



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 18 de maio de 2021

nº 2353 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 21

Administração Pública Municipal

Pág. 24

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 57
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 58
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 60
>>Portarias	Pág. 61

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 61
>>Avisos	Pág. 62

PROCESSO SELETIVO

>>Resultado	Pág. 63
-------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :885/2021
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Supostas irregularidades e ilegalidades praticadas no processamento da Concorrência Pública n. 07/2020/CEL/SUPEL
JURISDICIONADO:Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
INTERESSADOS :Minhagência Propaganda e Marketing Ltda
 CNPJ n. 04.030.261/0001-05
 Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo, CPF n. 475.907.261-68
 Sócio-Administrador
ADVOGADOS :Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201
 Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E
RESPONSÁVEIS :Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66
 Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos
 Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44
 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0069/2021-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL. Contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, a fim de atender ao Governo do Estado de Rondônia. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Inibitória. Deferimento. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, com pedido de Tutela de Urgência, por meio dos advogados legalmente constituídos Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9.201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E, na qual comunica supostas irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67).

2. O referido prélio tem por objeto a contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, com o propósito de atender ao Governo do Estado de Rondônia, no valor estimado de R\$ 24.819.375,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais), cuja sessão inaugural ocorreu em 6.1.2021, às 10h00min (horário de Brasília-DF).

3. Sinteticamente, a representante noticia que supostamente teriam ocorrido várias irregularidades no certame conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, as quais, a seu ver, teriam o condão de macular a higidez do procedimento e, conseqüentemente, reclamam determinar a imediata suspensão do certame, até julgamento de mérito da Representação

4. Dessarte, pelos motivos expostos na peça vestibular, requer o seguinte, *in verbis*:

Em virtude dos fatos e argumentos acima delineados, requer-se:

a) Seja recebida e regularmente processada a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação desta Corte de Contas;

b) Conceder Tutela de Urgência para determinar, com fundamento no art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, ao **Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL)**, Sr. Israel Evangelista da Silva; e ao **Presidente da Comissão Especial de Licitações (CEL)**, Sr. Everson Luciano Germiniano da Silva; ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que **SUSPENDAM**, imediatamente, no estado em que se encontrar, a licitação regida pelo Edital n. 007/2020, processado nos autos administrativos de n. 0042.244886/2020-67, até que sobrevenha ulterior decisão final desta Corte de Contas, determinando-se, ainda, a comprovando a medida nesta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

c) Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, **os agentes públicos declinados no item anterior**, bem como o Sr. **Márcio Rogério Gabriel**, então Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia; Sra. **Samara Rocha do Nascimento**, Presidente Substituta da Comissão Especial de Licitações CEL/SUPEL; Sr. **Jair da Silva França**, membro da Comissão Especial de Licitações CEL/SUPEL; Sra. **Mineia Capistrano da Luz**, membro (com vínculo) da subcomissão técnica; Sra. **Suelen Lemos dos Santos**, membro (com vínculo) da subcomissão técnica; e o Sr. **Alexandre Rotuno Vieira**, membro (sem vínculo) da subcomissão técnica, em razão de terem concorrido diretamente para com os ilícitos verificados no certame, ora hostilizado, com as eivas que o maculam, descritas no decorrer desta exordial;

d) Ao final, pugna-se pela confirmação da Tutela de Urgência deferida, julgando procedente o pedido no sentido de **declarar a anulação da Concorrência Pública n. 07/2020/CEL/SUPEL/RO**, face os vícios de legalidade que comprometem o prosseguimento regular do certame em testilha. (destaques no original)

5. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1029160), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência das irregularidades informadas.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a comunicação **alcançou a pontuação de 74 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019). No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**matriz GUT**, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação **atingiu a pontuação de 48**, de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que, ao ver do Corpo Instrutivo, enseja a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

8. Destacou a Unidade Técnica que " Na peça encontram-se identificados como autores os advogados Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9.201) e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior (OAB/RO 1.118-E), cf. pág. 42 do ID=1028482. Porém, **não consta assinatura dos mesmos, nem localizamos procuração outorgada pela empresa representante**" (destaques no original).

9. Tendo em vista que na informação de irregularidades consta pedido de medida de urgência, encaminhou-se o feito ao Gabinete do Relator, com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

35. Também sugere-se, após saneadas as falhas formais apontadas no parágrafo "2" deste Relatório, o recebimento dos presentes autos na categoria de "representação", e seu consequente encaminhamento ao controle externo para análise.

10. Ató contínuo, considerando à ausência de procuração da empresa Minhangência aos causídicos supramencionados, o Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu a Decisão Monocrática n. 64/2021-GCBAA (ID 1031735), fixando prazo para regularização das pendências. Cientificados, os patronos da Minhangência carream os autos os documentos faltantes (IDs 1032313 a 1032317).

11. É o breve relato, passo a decidir.

12. Compulsando os autos, nota-se que foram juntadas cópias de vários documentos à petição inicial formulada pela Minhangência Propaganda e Marketing Ltda., com o propósito de atender aos requisitos de admissibilidade da representação e comprovar os fatos alegados, a saber: **i)** procuração; **ii)** décima alteração contratual da citada empresa; **iii)** impugnação ao Edital epigrafado por parte da empresa Agência Alpha Films Ltda., com a respectiva resposta da SUPEL; **iv)** pedidos de esclarecimentos das empresas Genius Publicidade e Hold Comunicação, com as respectivas respostas da SUPEL; **v)** aviso de prorrogação da Concorrência em questão; **vi)** ata da sessão inaugural; **vii)** recursos interpostos no âmbito da SUPEL pelas pessoas jurídicas Minhangência, Genius Publicidade, Hold Comunicação e Serviços de Ribeirão Preto e Agência Nacional de Propaganda Ltda.; **viii)** exame dos recursos por parte da SUPEL, Subcomissão Técnica, Procuradoria Geral do Estado (Parecer n. 121/2021/PGE-PCC) e Decisão do Superintendente Estadual de Compras e Licitações; **ix)** justificativas quanto à pontuação do Plano de Comunicação (invólucro 01) pela Subcomissão Técnica, por meio dos membros: Mineia Capistrano da Luz, Suéllen Lemos Silva dos Santos e Alexandre Rotuno Vieira.

13. Por relevante, cabe registrar que em pesquisa ao sítio eletrônico do SEI Rondônia verificou-se que o presente procedimento licitatório^[1] se encontra na fase de análise dos recursos interpostos pelas licitantes, por discordarem das propostas técnicas apresentadas, bem como das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.

14. Feitas essas breves ponderações, passa-se ao exame de admissibilidade e da tutela de urgência.

I - Do Exame de Admissibilidade

15. Analisada a exordial, observa-se que **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indícios concernentes às inconsistências denunciadas, conforme evidenciado pela Assessoria Técnica da SGCE, por meio de Relatório (ID 1029160).

16. Resumidamente, a empresa Minhagência narrou várias supostas irregularidades cometidas no certame conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, analisadas de maneira não exauriente nas linhas seguintes, as quais, a seu ver, teriam o condão de macular a higidez do procedimento e, conseqüentemente, reclamam determinar a imediata suspensão, até julgamento de mérito da Representação:

17. Diante disso, **conheço a peça vestibular formulada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. como representação.**

II – Da Tutela Antecipatória

18. A Tutela Antecipatória encontra-se prevista no art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

19. Dispõem os referidos dispositivos que mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, a Tutela de Urgência, de caráter inibitório, poderá ser concedida nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, seja por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido.

20. Com o propósito de verificar se o pedido de tutela de urgência preenche os requisitos, imperioso se faz examinar, de forma perfunctória, as irregularidades submetidas ao conhecimento deste Relator.

2.1 - Prazo inferior a 45 dias para abertura das propostas:

21. Em resumo, alega a representante que o aviso de Concorrência Pública e o Edital n. 7/2020 foram publicados pela SUPEL no dia 16/11/2020, com sessão inaugural agendada para ocorrer em 16/12/2020, ou seja, após 30 (trinta) dias da citada publicação.

22. Argumenta que somente após impugnação da empresa Agência Alpha Films Ltda, CNPJ n. 04.432.782/0001-99, a data da sessão inaugural foi prorrogada para 6/1/2021, alinhando, assim, ao disposto no art. 21, § 2º, inciso I, "b", da então Lei Federal n. 8.666/1993, cujo prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento era de 45 dias, no caso de concorrência para licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

23. Ocorre que, para a representante, a SUPEL não deveria apenas ter complementado o prazo inicialmente concedido, mas sim republicado novo aviso contando, a partir de então, os 45 (quarenta e cinco) dias, conforme estabelecia o art. 21, § 4º, da Lei Geral de Licitações à época, o que, segundo a Minhagência teria comprometido, inclusive, a elaboração das propostas técnicas das empresas interessadas no certame.

24. Analisado o aludido aviso de prorrogação expedido pela SUPEL, o qual fora juntado à inicial (ID 1028075), verifica-se que apenas houve a modificação da data da sessão inaugural, com o propósito de adequar ao que previa o art. 21, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n. 8.666/1993.

25. Com efeito, as previsões do art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993 são claras em mencionar "§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas" (destacou-se).

26. Num breve cotejo dos documentos acostados à inicial com o que previa a então Lei Geral de Licitações, não vislumbro, a priori, a suposta ilegalidade apontada, bem como comprometimento à elaboração das propostas técnicas das empresas interessadas, visto que no aviso apenas houve prorrogação de data da sessão inaugural, alinhando, assim, ao disposto no art. 21, § 2º, inciso I, "b", da então Lei Federal n. 8.666/1993, e que o Edital não foi alterado de forma a interferir na elaboração das propostas, observando-se, portanto, à norma de regência.

2.2 - Exigência excessiva quanto à qualificação técnica, que impõe restrição injustificada ao caráter competitivo do certame:

27. No tocante a este ponto, a representante assevera que a condição prevista no subitem 8.2.3.2.4.1 do Edital em testilha, relacionada a exigir das licitantes "Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, **40% do valor demonstrado no ANEXO VI do Termo de Referência**, na soma dos serviços de custos internos de gestão, planejamento e criação e serviços de produção eletrônica, referente ao exercício de 2019 e/ou 2020..." é incompatível com o certame em tela e demonstra-se desarrazoada, opondo-se à legalidade e aos princípios norteadores da licitação pública, vez que restritiva à competitividade.

28. Pondera que tal requisito afronta a parte final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, quando enuncia que a lei somente deve permitir em licitação, "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acrescenta que igualmente há ofensa ao teor do inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, quanto a proibir aos agentes públicos que constem no Edital circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

29. Complementa que tendo em vista que a concorrência pública em exame é, obrigatoriamente, do tipo "melhor técnica", como determina o art. 5º da Lei n. 12.232/2010, a exigência de qualificação técnica contida no item n. 8.2.3.2.4.1 constitui elemento inadequado e inócuo, e que o cerne da concorrência está na seleção da melhor técnica.

30. Dito isso, tem-se por oportuno evidenciar que a cláusula ora questionada não é nova, inclusive já constou no Edital de Concorrência Pública n. 16/2016/SUPEL [2], precisamente, no subitem 8.2.3 (Qualificação Técnica), alínea "a.3.1" [3], cujo instrumento balizador fora examinado por esta Corte de Contas e deliberado no âmbito da Primeira Câmara, com a prolação do Acórdão AC1R-TC 00613/2018 [4], a qual em sintonia com o voto condutor do Relator considerou, por unanimidade de votos, o Instrumento Convocatório formalmente legal. Tal certame resultou na formalização do Contrato n. 318/PGE-2016 [5], firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Superintendência de Gestão e Gastos Públicos Administrativos, e a empresa Minha Agência Propaganda e Marketing Ltda, ora representante.

31. Além disso, extrai-se da Ata da Sessão inaugural juntada à inicial (ID 1028096), que 6 (seis) empresas retiraram o Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL e participam da licitação, a saber: PNA PUBLICIDADE LTDA, CNPJ n. 04.746.016/0001-07, MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA, CNPJ n. 04.030.261/0001-05, LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR – GENIUS PUBLICIDADE, CNPJ n. 26.787.440/0001-24; RENOVAR COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n. 13.467.247/0001-64, HOLD COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS RIBEIRÃO PRETO LTDA, CNPJ n. 02.990.841/0001-19, AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA, CNPJ n. 16.557.862/0001-50.

32. Dessarte, num juízo preliminar, observa-se que a exigência inserta no subitem 8.2.3.2.4.1 do Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL não traduz a alegada restrição ao caráter competitivo, a uma porque não é nova e, ao que tudo indica, visa garantir à Administração Estadual contratar empresa com capacidade técnica suficiente para prestação dos serviços, em benefício do interesse público; e a duas pelo fato de que compareceu ao certame uma quantidade razoável de pessoas jurídicas, no total de 6 (seis).

3 - falhas e ilegalidades dos procedimentos adotados pela Comissão Especial de Licitação:

3.1 - A licitante PNA publicidade apresentou invólucro deformado pelas peças e foi indevidamente recebido pela Comissão de Licitação:

33. Quanto à suposta irregularidade em questão, ressalta a representante que considerando as previsões legais e editalícias aplicáveis, o invólucro 01 da licitante PNA Publicidade sequer deveria ter sido recebido pela Comissão de Licitação, vez que foi entregue de maneira absolutamente inadequada às regras do instrumento convocatório, motivo pelo qual, tratando-se de procedimento lícito e regular, a licitante deveria ter sido desclassificada.

34. Destaca que conforme consta do registro em Ata da 1ª Sessão Pública, a licitante PNA Publicidade, cuja campanha é intitulada de "Estado de Glória", apresentou o invólucro 01 com deformação produzida pelas peças, em descumprimento ao que prescreve o item 4.1.1.1.5 [6] do edital, razão pela qual não deveria ser recebido pela comissão de licitação, conforme expressa previsão editalícia contida no item 11.2.1, alínea "c" do edital [7].

35. Relata que não bastasse ter recebido o invólucro deformado e, conseqüentemente, mantido indevidamente a licitante no certame, além de ignorar a previsão expressa do edital, a Comissão Especial de Licitação, por deliberação do presidente, Senhor Everson Luciano Germiniano da Silva, e por providência própria, quando da abertura dos invólucros, tratou de melhor acondicionar as peças da empresa PNA Publicidade de modo a amenizar a deformidade.

36. Descreve, ainda, que a questão foi objeto de Recurso Administrativo interposto pela ora representante e por outras licitantes, porém, fora ignorado pela Comissão Especial de Licitação e pela SUPEL.

37. Em breve leitura dos subitens 4.1.1.1.5 e 11.2.1, alínea "c" do Edital de Concorrência Pública n. 7/2020, de fato, percebe-se que o invólucro n. 1 não poderá ser aceito quando estiver "danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante" (destacou-se). Entretanto, o que se extrai dos citados dispositivos é que, por si só, o estado de deformação do envelope não seria suficiente para rejeitá-lo, visto que também deve ser verificado se isso possibilitaria a identificação da licitante, o que não restou cabalmente demonstrado pela representante, até porque os membros da Subcomissão Técnica sequer participaram da sessão inaugural.

38. Com efeito, de acordo com a cópia da Ata juntada à inicial (p. 4, ID 1028096), fora registrado pela Comissão Especial de Licitação que "Com relação à apresentação dos invólucros, a Comissão entendeu que nenhum dos invólucros foi apresentado de forma que pudesse ser realizada a identificação do licitante antes da abertura do invólucro n. 02, por essa razão todos os invólucros foram recebidos", cuja cópia da Ata fora assinada por todos os presentes, inclusive, a representante.

39. Assim, *ab initio*, este Relator constata que não restou demonstrado de forma inequívoca pela representante que a deformação do invólucro n. 1 apresentado pela empresa PNA Publicidade Ltda. possibilitou a identificação desta e, por via de consequência, teria resultado na quebra de isonomia entre as licitantes e descumprimento aos preceitos editalícios.

3.2 - Os membros da Comissão Especial de Licitação rubricaram as propostas não identificadas:

40. Em relação à aparente irregularidade, relata a representante quando da abertura dos invólucros 01, contendo as peças não identificadas das licitantes, a Comissão de Licitação deve promover a conferência do conteúdo e disponibilizar a todas as licitantes para que procedam a conferência e façamos registros de eventuais apontamentos pertinentes, especialmente para averiguar se as peças estão de acordo com as previsões editalícias e se atendem ao problema de comunicação proposto no *briefing*.

41. Ocorre que, de acordo com a representante, ao proceder a tal conferência, a Comissão de Licitação decidiu por rubricar as peças propostas nas vias não identificadas inseridas no invólucro 01, o que contrariaria as previsões do subitem 11.2.3 [8] do Edital e o art. 11, §3º, da Lei n. 12.232/2010 [9].

42. Acrescenta, ainda, no que diz respeito ao recebimento e análise do invólucro 01, quando da primeira sessão pública, o edital faculta aos licitantes que rubriquem as peças neles contidas, isso como modo de garantir que aquelas peças entregues pelas licitantes na ocasião da primeira sessão pública, serão exatamente as mesmas peças que serão levadas a julgamento pela subcomissão, sem que seja possível eventual substituição das respectivas peças à revelia dos licitantes, ainda que ilegalmente.
43. Pondera, que, no entanto, sob o argumento de que o procedimento demandaria muito tempo, bem como não carecia de tanta burocracia, a Comissão de Licitação não permitiu aos licitantes rubricarem as peças do invólucro 01, de modo a tornar possível que, ainda que hipoteticamente, o conteúdo do invólucro 01 pudesse ser substituído ou alterado na ausência das demais licitantes.
44. Aduz, ainda, que por deliberação da Presidência, a Comissão Especial de Licitação, optou por inovar colando (com fita adesiva) uma espécie de etiqueta/lacre em papel A4 na parte externa do invólucro, onde foram coletadas as assinaturas dos representantes das licitantes, não previsto no Edital e tampouco na Lei n. 12.232/2010.
45. Considerando que a íntegra o Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL não foi juntado à peça vestibular, fez-se necessário pesquisar no sítio eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel/, cujo arquivo digital do citado instrumento convocatório fora localizado e comparadas as informações submetidas ao conhecimento desta Corte de Contas.
46. Da análise do subitem 11.2.2 do aludido instrumento convocatório, percebe-se que fora estabelecida uma pauta básica para primeira sessão, conforme segue:
- 11.2.2 A primeira sessão prosseguirá com a seguinte pauta básica:
- a) rubricar, no fecho, sem abri-los, os Invólucros nº 2 e nº 4, que permanecerão fechados sob a guarda e responsabilidade da Comissão Especial de Licitação, e separá-los dos Invólucros nº 1 e nº 3;
- b) **retirar e rubricar o conteúdo dos Invólucros nº 1;**
- c) abrir os Invólucros nº 3 e rubricar seu conteúdo;
- d) **colocar à disposição dos representantes das licitantes, para exame, os documentos que constituem os Invólucros nº 1 e nº 3;**
- e) informar que os invólucros nº 01 e 03 serão encaminhados para julgamento pela Subcomissão Técnica de acordo com o prescrito no item 11.2.6 e que as licitantes serão convocadas para a próxima sessão na forma do item 13 deste Edital. (destacou-se)
47. Ademais, complementando os procedimentos a serem adotados na sessão inaugural, foram previstos nos subitens 11.2.2.2 e 11.2.3 do Edital o que segue, *in verbis*:
- 11.2.2.2 Se, ao examinar e/ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Comissão Especial de Licitação e ou os representantes das licitantes **constatarem ocorrência (s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária**, a Comissão Especial de Licitação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.
- 11.2.3 **A Comissão Especial de Licitação** não lançará nenhum código, sinal ou marca nos Invólucros nº 1 nem nos documentos que compõem **a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária**. (destacou-se)
48. Assim, pelo que se depreende do teor dos subitens 11.2.2, 11.2.2.2 e 11.2.3, diferentemente dos argumentos expendidos pela representante, **é permitido sim à Comissão Especial de Licitação rubricar o conteúdo dos Invólucros n. 1, e que idêntico procedimento não é facultado aos licitantes**, cujo Edital somente possibilitou "colocar à disposição dos representantes das licitantes, para exame, os documentos que constituem os Invólucros nº 1 e nº 3", tendo inclusive a Procuradoria de Contratos e Convênios – PGE-PCC, no subitem 9.c do Parecer n. 121/2021/PGE-PCC (ID 1028090), registrado que as rubricas realizadas pelos membros da Subcomissão Técnica obedeceram um padrão idêntico de ordem, de modo a não permitir a identificação das propostas técnicas.
- 3.3 - Indisponibilidade das gravações na íntegra:**
49. Narra a representante que as sessões públicas do certame foram integralmente gravadas em áudio e vídeo e, em tese, deveriam ter sido disponibilizadas integralmente no portal das publicações da SUPEL. No entanto, ao conferir a cada uma das gravações disponibilizadas, verificou-se que partes importantes da gravação foram suprimidas dos arquivos pela Comissão de Licitação.
50. Assevera que as partes suprimidas correspondem a momentos cruciais do certame.

51. Numa breve consulta ao sítio eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel [12] foi possível localizar nos dias 22.1 e 1º.2.2021 avisos sobre a disponibilização das imagens/áudios gravados durante as sessões do certame.

52. Demais disso, constatou-se a informação da Comissão Especial de Licitação, quando da apreciação dos recursos interpostos pelas licitantes juntado à inicial (ID 1028089), cientificando sobre a divulgação das gravações, conforme segue:

Antes de proferir o julgamento do argumento recursal, cumpro deixar claro que todos atos relativos à sessão de recebimento dos invólucros 01 e 03 foram gravados, disponibilizados no site da SUPEL, por meio do link [hps://1drv.ms/u/s!AktoaBjcUF3Hisga61HiRwJX9kZAqA?e=hR5K0o](https://1drv.ms/u/s!AktoaBjcUF3Hisga61HiRwJX9kZAqA?e=hR5K0o) (GOOGLE DRIVE). Tendo a sessão iniciado às 09:00h das manhã e findado cerca das 19:00h. (sic)

E mais,

Salientamos que todos os atos relativos à sessão de recebimento dos invólucros 01 e 03 foram gravados, disponibilizados no site da SUPEL, por meio do link [hps://1drv.ms/u/s!AktoaBjcUF3Hisga61HiRwJX9kZAqA?e=hR5K0o](https://1drv.ms/u/s!AktoaBjcUF3Hisga61HiRwJX9kZAqA?e=hR5K0o) (GOOGLE DRIVE). Tendo a sessão iniciado às 09:00h da manhã e findado cerca das 19:00h. O que demonstra total transparência com os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação. (sic)

53. Nesse sentido, comparando os termos do presente questionamento, nota-se que a representante além de não comprovar que a SUPEL deixou de divulgar as gravações integrais das sessões ocorridas no prélio, igualmente há aparente contradição entre os argumentos e as informações disponibilizadas na página eletrônica www.rondonia.ro.gov.br/supel e/ou termo de análise dos recursos interpostos pelas licitantes (ID 1028089).

3.4 - Arranjos e remanejamentos providenciais de membros da Subcomissão Técnica:

54. Relata a representante que, como é sabido, a subcomissão técnica é constituída por, no mínimo, três membros formados em comunicação, publicidade ou marketing, sendo que, pelo menos 1/3 deles não poderiam manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a administração pública estadual.

55. Assevera que na composição [13] da referida Comissão, foram realizadas várias convocações e substituições, aparentemente suspeitas, uma delas, a quinta e última convocação, datada de 26/12/2020, substituiu Négia Dandara da Silva Carvalho por Suellen Lemos dos Santos.

56. Ressalta que logo após julgadas as propostas técnicas das licitantes da concorrência.07/2020, a membro da Subcomissão, Suellen Lemos dos Santos, assumiu o cargo de Diretora Executiva da Superintendência Estadual de Comunicação do Estado de Rondônia-SECOM/RO.

57. Arremata, por mencionar que coincidentemente, Suellen passou a integrar a subcomissão técnica, após 5(cinco) convocações e substituições infundadas, bem como também foi a integrante que atribuiu as maiores notas à licitante PNA publicidade, colocando-a, assim, como vencedora da concorrência, já que ganha a melhor técnica.

58. Sem delongas, insta mencionar que a composição da Subcomissão Técnica é complexa, seja em virtude da formação acadêmica específica ou pelo cumprimento de outros requisitos, conforme se vê das previsões insculpidas no art. 10, da Lei Federal n. 12.232/2010, *ipsis litteris*:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º **As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica**, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, **sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.**

§ 2º **A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública**, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, **1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.**

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do **inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 4º **A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial**, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, **qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.**

§ 6º **Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica**, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.

§ 7º **A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação**, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.

§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

59. Além disso, percebe-se do excerto legal acima que há controle prévio por parte dos interessados sobre a composição da Subcomissão Técnica, materializado por meio de impugnações.

60. Não bastasse, comparando as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica aos documentos apresentados nos invólucros 1 e 3 das licitantes (IDs1028094, 1028095, 1028099, 1028100, 1028101 e 1028102, todos juntados à inicial), observa-se que, ao contrário do que aduz a representante, não foi a Senhora Suéllen que conferiu as maiores notas à empresa PNA, veja-se:

INVÓLUCRO 1 - Proposta "A" - PNA PUBLICIDADE				
Quesito	MINEIA	SUELLEN	ALEXANDRE	Média
1	5,00	4,50	4,80	4,77
2	20,00	17,00	19,00	18,67
3	25,00	23,00	24,00	24,00
4	15,00	15,00	15,00	15,00
Total	65,00	59,50	62,80	62,43

INVÓLUCRO 3 - PNA PUBLICIDADE				
Quesito	MINEIA	SUELLEN	ALEXANDRE	Média
2.1	2,90	3,00	2,90	2,93
2.2	9,80	9,50	9,80	9,70
2.3	2,00	2,00	2,00	2,00
2.4	3,00	3,00	3,00	3,00
2.5	6,50	6,50	6,50	6,50
3	5,00	5,00	5,00	5,00
4	5,00	5,00	5,00	5,00
Total	34,20	34,00	34,20	34,13

61. Nesse sentido, a princípio, considero que os apontamentos realizados pela representante não estão suportados em provas incontestáveis que a Senhora Suéllen Lemos dos Santos tenha contribuído definitiva e irregularmente para a qualificação técnica da empresa PNA Publicidade Ltda.

3.5 - Ausência das planilhas ou outro documento hábil a justificar as razões e as notas atribuídas às licitantes pela Subcomissão Técnica:

62. Esclarece a representante que ao determinar as regras de julgamento das propostas técnicas que impõe à subcomissão técnica o dever de encaminhar as planilhas com as pontuações e justificativas do julgamento de cada um dos quesitos da proposta técnica, conforme estabelece a Lei n. 12.232/2010.

63. Ademais, para a representante, a teor da indigitada Lei o envio das planilhas com as justificativas pormenorizadas de cada nota atribuída às licitantes, é condição essencial do julgamento das licitações de serviços de Publicidade Governamental, como reconhece a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia no Parecern.121/2021/PGE-PCC, encaminhado à Comissão de Licitação.

64. Complementa que a elaboração das planilhas com as notas individualizadas e exposição das respectivas justificativas, assim como o julgamento das propostas técnicas, devem ocorrer enquanto as propostas são apócrifas, sempre antes do "cotejo" para identificação das respectivas autorias.

65. Assevera, ainda, que o procedimento sugerido pela PGE-RO também não se "compatibiliza" com a legislação específica, vez que a elaboração das planilhas e das justificativas das notas devem ocorrer antes de revelar-se a autoria das propostas. Caso contrário, perder-se-ia a isenção, imparcialidade, idoneidade e, conseqüentemente, a legalidade do processo licitatório em exame. Como é o caso, à vista da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitações.

66. Compulsando tanto as planilhas da Subcomissão Técnica juntadas à inicial (IDs 1028094, 1028095, 1028099, 1028100, 1028101 e 1028102) como a Ata da segunda sessão realizada pela Subcomissão Técnica (ID 0015812091), nota-se que, de fato, na primeira avaliação do conteúdo dos invólucros 1 e 3 não foram consignadas as justificativas para cada nota atribuída.

67. Entretanto, à primeira vista, não vislumbro que houve quebra de isonomia entre os participantes, em razão do retorno dos autos à Subcomissão Técnica para constar os motivos de cada nota conferida, conforme determina o Edital epigrafado e a Lei Federal 12.232/2010, tendo em vista que não houve alteração da pontuação, a qual é decisiva para classificação das propostas das licitantes, bem como as notas de cada quesito foram atribuídas quando se desconheciam os autores.

4 - Inobservância das regras editalícias e das disposições legais pertinentes negligenciadas pela Comissão Especial de Licitações e SUPEL:

4.1 - A licitante cuja nota foi mais alta apresentou peças exemplificadas em quantidade superior ao permitido no edital:

68. Alega a representante que para melhor avaliação das aptidões técnicas da licitante, a lei permite e o Edital em exame prevê que as concorrentes podem apresentar exemplos de peças publicitárias. No entanto, para evitar que um número excessivo de peças possa frustrar a competitividade do certame, para equilibrar o pleito, o Edital n. 7/2020 impõe limite ao número de peças exemplificadas.

69. Ocorre que, para a representante, em descumprimento ao que estabelece o Edital, a licitante PNA Publicidade, cuja campanha é intitulada de "Estado de Glória", apresentou o total de 14 (quatorze) peças publicitárias exemplificadas, ultrapassando o limite de 10 (dez) peças previsto no item 5.3.3.3 [14] do edital.

70. Relata que ao analisar o conjunto de peças publicitárias exemplificadas apresentadas pela licitante PNA Publicidade no bojo da proposta técnica, embora o Plano de Comunicação da Licitante (item 5.3.3) relacione a existência de apenas 10 (dez) peças publicitárias, na prática, considerando a literalidade do que está expressamente entabulado no edital de regência, a licitante apresentou pelo menos 14 (quatorze) peças exemplificadas, a saber: 1) Monstro Jingle versão 60"; 2) Layout App Realidade Aumentada; 3) Animatic Storyboard Vídeode 60"; 4) Layout: máscara com notificação da campanha; 5) Animatic Storyboard Teaser de 15"; 6) Layout Post Facebook; 7) Layout Hotsite; 8) Layout App Tudopra VC; 9) Layout Cartaz; 10) Layout Outdoor com dobra; 11) Monstro Jingle versão 120"; [15] 12) Capa em embalagem de CD/DVD; [16] 13) Capa em embalagem de CD/DVD; [17] e 14) Capa em embalagem de CD/DVD. [18]

71. Pondera que apresentar peças publicitárias exemplificadas em quantitativo maior que o permitido fere não apenas o edital, mas compromete também o equilíbrio justo da concorrência.

72. Acrescenta que simplesmente aplicar eventual redução nas notas de avaliação também não seria suficiente, já que o objetivo das peças exemplificadas no certame é gerar impacto visual e emocional, não havendo possibilidade de a peça ser "desvista" ou desenganado o impacto já causado. Logo, para a representante, manter a licitante no certame, como fez a Comissão Especial e a SUPEL, lhe confere vantagem ilegal sobre as demais, o que claramente é vedado pela legislação.

73. Assevera que, em que pese a relutância da SUPEL e da Comissão de Licitação, destaca que o Edital é inequívoco ao estabelecer, no item 5.3.3.4, "a" [19], que as reduções e variações de formatos serão consideradas como novas peças.

74. Aduz que não diferente são os impressos trazidos nas capas dos DVD's, que também configuram peças publicitárias exemplificadas capazes de impactar os julgadores quando da análise das propostas técnicas. Para a representante, a regra editalícia é clara: no cômputo das peças que podem ser apresentadas fisicamente, as "variações de formato serão consideradas como novas peças".

75. Comenta, ainda, que na capa de cada um dos DVD's apresentados pela Licitante PNA Publicidade consta uma peça publicitária distinta de todas as demais, seja pela variação de formato ou por tratar-se de peça cuja composição de imagem é absolutamente inédita.

76. Analisados os argumentos supra, percebe-se que, a priori, há verossimilhança nos fatos alegados pela representante sob o ponto de vista objetivo das regras estabelecidas no Edital, sobretudo, se a apresentação de peças em número superior ao permitido influenciou decisivamente na classificação da empresa PNA Publicidades. Contudo, importante que se diga que as características mencionadas entram numa seara Técnica, que refogem ao conhecimento deste Relator e necessitam, portanto, serem melhores esclarecidas pela Comissão Especial de Licitação da SUPEL e Subcomissão Técnica, as quais serão posteriormente examinados pelo Corpo Instrutivo deste Sodalício.

77. Diante disso, compreendo que a suposta irregularidade em questão impõe a adoção de providências por parte deste Tribunal, sendo que por ora não determinarei a suspensão imediata do certame, mas ordenarei ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e ao Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49, que **SE ABSTENHAM de adjudicar o objeto da licitação conduzida pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, até posterior autorização desta Corte de Contas**, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4.2 - A licitante PNA apresentou peça exemplificativa na forma de kirigami (3D), de modo que deixa de ilustrar objetivamente a proposta publicitária e privilegia o meio de veiculação em detrimento da ideia criativa que justifica a disputa:

78. Concernente a presente irregularidade, a representante assevera que é de conhecimento comum que nas licitações de publicidade governamental a apresentação das peças publicitárias exemplificadas não comportam pirotecnia, ao contrário, devem ser claras e objetivas, privilegiando não o modo como sugere-se veicular, mas a mensagem publicitária que se busca transmitir.

79. Pondera, que proceder de maneira diversa, buscando e apresentando artifícios complexos na apresentação das peças exemplificadas infringe as regras do edital e da própria Lei, haja vista que, em que pese o edital permita a utilização de suporte ou *passé-partout*, a exemplificação da peça, na forma como apresentada pela Licitante PNA Publicidade, transcende a função de apoiar/suportar a peça.

80. Complementa, que a bem da verdade, trata-se de um elemento gráfico conhecido como Kirigami, técnica tradicional japonesa de recorte o papel de forma a criar representações em forma de estrutura 3D e cuja apresentação não se enquadra em qualquer das formas previstas no subitem 5.3.3.3, alínea "b" do Edital [20].

81. Ao ver da representante, resta claramente evidenciado que o objetivo buscado pela licitante PNA Publicidade com a inovação, incluindo um Kirigami na apresentação das peças exemplificativas, transcende a mera exemplificação das peças publicitárias.

82. Arremata por mencionar que ainda que se tenha superestimado o meio em detrimento da ideia criativa e do conteúdo da campanha publicitária, a apresentação espetaculosa levada a julgamento pela licitante PNA Publicidade infringe o Edital, conseqüentemente, o art. 6º, inciso IX [21], da Lei Federal n.12.232/2010.

83. Sem delongas, conforme já explanado anteriormente por este Relator, em razão da especificidade técnica, darei idêntico encaminhamento ao da irregularidade analisada no subitem 4.1.

4.3 - A licitante PNA apresentou peça exemplificativa em idioma estrangeiro (inglês), não respeitando o briefing que limita a campanha à praça de Rondônia:

84. Alega a representante, que a proposta da licitante PNA Publicidade apresenta uma peça publicitária exemplificada (*Animatic Storyboard Teaser de 15"*) em inglês, visando um público alvo estrangeiro. No Plano de Comunicação consubstancia o erro ao argumentar que o *Teaser* em inglês é "para divulgar Rondônia no exterior, como pede o *briefing*".

85. Aduz a representante, que PNA publicidade sequer se atentou ao *briefing*. Esclarece que o *briefing* é a essência de todo o processo licitatório, é o problema de comunicação para o qual o cliente/anunciante busca solução. Ressalta, que não carece de grande esforço cognitivo para saber que errando na análise do problema, seguramente errará também na proposta de solução, como *in casu*. Nas suas palavras, a licitantes e quer soube compreender o problema de comunicação proposto e, fatalmente fugiu do que pedia o *briefing*.

86. Argumenta a representante, que a PNA Publicidade erra ao incluir no plano de comunicação uma campanha em inglês para ser veiculada no exterior, bem assim demonstra desprezo ao problema de comunicação específico que foi apresentado.

87. Ressalta que, embora todos concordem com o fato de que as ações promovidas pelo Estado de Rondônia merecem destaques além das nossas fronteiras, especialmente aquelas voltadas ao agronegócio, dada a relevância do comércio internacional na economia interna do Estado, é imperioso observar que, o processo de licitação em exame apresenta um problema específico e, assim sendo, todas as licitantes, inclusive a PNA Publicidade, devem limitar-se à ideia criativa de acordo com que estabelece o *briefing*, não sendo facultado a qualquer das concorrentes criar ou propor qualquer solução para problemas de comunicação não previstos no edital.

88. Para a representante, se o público alvo é, como está no Edital, a população rondoniense, prioritariamente os produtores rurais e o setor produtivo, não é razoável esperar que uma campanha em inglês, "*The Amazing Rondônia .A state of Glory*", seja veiculada na praça estadual. Se a proposta for essa, então é ainda pior, dada a impossibilidade de conexão entre a mensagem e o público alvo.

89. Pondera, ainda, que aliás, a proposta de solução em idioma estrangeiro só revela que a ideia criativa do proponente passa ao largo da realidade vivida nos rincões do nosso Estado.

90. Cotejados os argumentos formulados pela representante e as disposições inseridas no Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, *a priori*, não vislumbro a alegada irregularidade. Veja-se.

91. A par disso, insta colacionar o que fora estabelecido no Anexo I – BRIEFING – do aludido instrumento convocatório, especificamente, os itens 3, 5 e 6, *ipsis litteris*:

3. OBJETIVOS DE COMUNICAÇÃO - PROBLEMA ESPECÍFICO

Diante da expansão econômica, expande também os desafios da comunicação do Governo, que se revela por um estilo de governança que transcende sua função de comandar o Executivo, assumindo o papel de indutor do crescimento sustentável, com a missão de inspirar os rondonienses a fazerem do nosso estado um lugar

melhor, enfrentando o desafio de promover o menor impacto possível na economia e na qualidade de vida dos cidadãos no decorrer da pandemia do covid19 e as incertezas do que vem depois.

Frente às adversidades que se configuram no cenário nacional e no contexto estadual, precisamos preparar os rondonienses, especialmente os do setor produtivo. Para tanto, o Governo de Rondônia, em setembro de 2019, apresentou ao Estado o Plano Estratégico 2020-2023, que reúne ações para os próximos quatro anos. Trata-se de uma ferramenta de governo que contempla planejamento, monitoramento e avaliação da gestão no período, e foi elaborado a partir das contribuições técnicas da própria sociedade rondoniense. A iniciativa estabelece metas anuais e objetivos para cada área de gestão, de forma transparente e eficiente.

O Plano Estratégico foi formulado a partir de sete eixos temáticos, sendo eles: gestão e estratégia, saúde, segurança, educação, cidadania, desenvolvimento econômico e meio ambiente e desenvolvimento territorial. Para cada um deles foram definidas grandes batalhas, resultados-chave e iniciativas.

As medidas elaboradas farão do Plano Estratégico uma referência nacional de enfrentamento à corrupção, garantindo o equilíbrio das contas públicas, aumentando a eficiência e a qualidade da prestação do serviço público com o uso da tecnologia.

No atual cenário econômico/social, o planejamento foi desvirtuado pela pandemia do coronavírus, tornando o compromisso firmado com o povo de Rondônia ainda mais desafiador, por isto, a principal arma será a inovação para transformar o resultado em algo melhor. A inovação da gestão pública ganhará ainda mais espaço com a oportunidade de impulsionar políticas capazes de dar respostas em meio a tantas incertezas.

Vemos que o planejamento de longo prazo não se trata de decisões tomadas no futuro, mas dos efeitos futuros de decisões tomadas no presente.

Frente à pandemia o então o ministro da Saúde, Nelson Teich, foi assertivo ao dizer que o ministério atuará em três frentes: entender melhor a doença e sua evolução; preparar a infraestrutura de atendimento hospitalar e desenhar um programa de saída progressiva e estruturada do distanciamento social.

Assim, para o desenvolvimento do Estado, o foco será principalmente nos eixos: **Saúde e Economia e a Infraestrutura para promover o crescimento econômico do Estado de Rondônia.**

A Comunicação do Governo espera, portanto, uma campanha capaz de mostrar que hoje, temos um Estado que investe maciçamente na busca por melhores indicadores de qualidade de vida e de aperfeiçoamento dos setores produtivos, pois para o enfrentamento da pandemia, tem buscado ampliar o atendimento médico hospitalar, aumentando o número de leitos e equipando suas unidades de saúde para preservar vidas que sofrem com a disseminação da pandemia. Assim como mostrar os critérios de isolamento necessários para a não proliferação do coronavírus, que fatalmente colocam a economia em recessão pelo fechamento de locais da cadeia produtiva do Estado e, à medida que haja controle da pandemia, a abertura dos fatores de produção ocorrerá gradativamente.

Como Rondônia é um Estado potencialmente agropecuário, a atuação da infraestrutura na manutenção de vias de escoamento de produção e acesso aos diversos rincões das localidades existentes é foco também do planejamento de curto, médio e longo prazo, assim como também para acesso às escolas rurais. Com isso, viabilizando divisas entre municípios, outros estados ou outros países para atender ao mercado interno ou externo por meio de exportações.

Hoje o Estado tem mais espaço para crescer porque tem planejamento. Tem um governo que sabe que investir na produção é investir em geração de emprego, na melhoria da renda e na qualidade de vida das pessoas/dos cidadãos.

Para desenvolver a proposta de campanha publicitária, **as licitantes deverão levar em conta, na contextualização do cenário,** os seguintes elementos:

- a) A ação do governo na saúde, através de suas políticas públicas, na transformação na vida das pessoas;
- b) O Plano de Ação Todos por Rondônia (<https://prezi.com/view/ujL31ROGHwy4cjqt9e5/>);
- c) As ações de infraestrutura para a força do agronegócio na economia do Estado – campo e cidade.

A proposta de campanha publicitária, portanto, deve conter as estratégias distintas para aplicação em cada uma das fases do “Plano de Ação Todos por Rondônia”, contemplando as ações previstas na capilaridade do Estado e sua estruturação ao desentrelar e facilitação ao retorno das atividades econômicas.

Importante valorizar as ações de Governo em buscar o melhor para o cidadão por meio de seus programas de infraestrutura, da responsabilidade social e o **incentivo aos prestadores de serviços e demais profissionais liberais, produtores, indústrias e comércios para atendimento às demandas de mercado.** Da mesma forma, apresentar as ações de prevenção para a saúde da população e os investimentos que estão sendo realizados para a qualidade de vida dos rondonienses. É preciso salientar na mensagem publicitária que todos ganham, porque de modo geral, estes programas valorizam a vida e dinamizam a economia. (destacou-se)

[...]

5. PÚBLICO ALVO

Sociedade geral, sem distinção de faixa etária, gênero e/ou classe social, prioritariamente a comunicação deve alcançar os produtores rurais e o setor produtivo como um todo.

6. PRAÇAS

Estadual, onde ficará a critério da licitante a definição das praças e regiões do estado de Rondônia a serem considerados na simulação de mídia.

92. Numa breve leitura dos dispositivos editalícios supra, extrai-se que a campanha deverá ser capaz de evidenciar as potencialidades do Estado de Rondônia, levando-se em consideração o controle da pandemia do Covid-19. Percebe-se que o foco principal da campanha é sob o ponto de vista econômico, notadamente, quando se refere à “Com isso, viabilizando divisas entre municípios, outros estados ou outros países para atender ao mercado interno ou externo por meio de exportações”.

93. Nessa toada, a princípio, não faria o menor sentido divulgar as potencialidades do Estado somente à população de Rondônia, até porque presume-se que já as conheçam, mas sim a outros Estados e/ou Países, bem por isso precisaria ser formulada em num outro idioma, no caso o inglês.

94. Ao ver deste Relator, o que não pode ocorrer, por exemplo, é a campanha deixar de evidenciar questões relacionadas ao Estado de Rondônia, como determinam as prescrições do Edital em tela.

95. Diante disso, compreendo que, no ponto e numa cognição sumária, inexiste verossimilhança entre os fatos alegados e as disposições insertas no Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL.

4.4 - Inconsistências no plano de mídia:

96. Narra a representante, que não bastassem todos os apontamentos alhures, os quais, a seu ver, já comprometem substancialmente a proposta apresentada pela licitante PNA Publicidade, destaca-se o plano de mídia da indigitada licitante apresenta uma série de erros e inconsistências as quais também foram, em tese, sumariamente ignoradas pela Subcomissão Técnica, a seguir descritos:

- Erro na compra de mídia: A licitante indica compra de mídia junto ao site “IN FLORESTA NOTÍCIA” ao valor de R\$ 10,00 (dez reais) quando o preçodetabelaédeR\$100,00(cem reais);
 - Na planilha da TV Record News, a licitante traz no rodapé da pg. 55, uma observação de “cancela/substitui”;
 - Na planilha de *Outdoor* a licitante deixou de acrescentar a peça (gr skycomunicaçãovisual);
 - Na planilha de painéis de *led*, a licitante também não acrescenta a peça publicitária (*indoortv* comunicação visual);
 - O de mídia da licitante prevê veiculação de mídia durante todo o mês de dezembro, ignorando o fato de que trata-se de um período peculiar no que diz respeito à publicidade, especialmente a publicidade governamental. O conteúdo publicitário nesse período do ano é específico e, pelo que se exprime do plano apresentado pela Licitante PNA Publicidade esses fatos não foram considerados, tendo em vista a previsão de veiculação de mídia inclusive nos dias 25 e 31 do mês de dezembro.
97. Ressalta a representante, que tecnicamente seria necessário que o plano de comunicação da proponente licitante dispusesse de nota técnica a fim de esclarecer, por exemplo, a estratégia busca da para veiculação da campanha publicitária proposta em período tão peculiar do ano, o que, a seu ver, não há.
98. Para a representante, a tecnicidade é relativizada quando da análise da proposta vergastada, causando espécie o fato de que a Subcomissão Técnica ignorou tais considerações, e conferiu à licitante nota máxima nesse subquesto. Incontroverso que o certame licitatório em exame, por força do que prescreve a lei e o edital, foi deflagrado na modalidade de Concorrência Pública do tipo melhor técnica.
99. E por fim, relata que todas as inconsistências identificadas no plano de mídia da licitante PNA Publicidade demonstram, com farta clareza, que as notas substanciosas atribuídas à proposta ora impugnada, em tese, consideraram critérios outros que não os técnicos, seguindo, pois, na contramão do que determina a então Lei Federal n.8.666/93, a Lei específica de licitações de serviços de publicidade n. 12.232/2010, assim como infringindo ao que estabelece o edital de regência do certame em testilha.
100. Sem delongas, conforme já explanado anteriormente por este Relator, em razão da especificidade técnica, darei idêntico encaminhamento das irregularidades examinadas nos subitens 4.1 e 4.2.

101. Dessarte, considerando que, num juízo preliminar, as inconsistências analisadas nos **subitens 4.1, 4.2 e 4.4 desta fundamentação**, muito embora não tenham restado inequivocamente configuradas, em razão das peculiaridades de natureza técnica, sinalizam para um possível descumprimento editalício e das normas de regência, notadamente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que materializa a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). Ademais, o prosseguimento do certame licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, sem a apresentação de esclarecimentos e a elucidação dos fatos submetidos ao conhecimento desta Corte de Contas oferecem risco tanto a higidez do prélio como ao próprio interesse público, de que se consume contratação com empresa que não atendeu aos requisitos editalícios, concretizando assim o *periculum in mora*.

102. Nesse sentido, entendo que as situações examinadas nos **subitens 4.1, 4.2 e 4.4 desta fundamentação** ensejam atuação imediata por parte desta Corte. Contudo, nesta quadra, **não determinarei a pronta suspensão do certame regido pelo Edital epígrafado**, conforme requerido pela empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, **mas tão somente ordenarei, por medida de cautela**, que o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e o Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **SE ABSTENHAM de adjudicar o objeto da licitação em testilha, até posterior autorização desta Corte de Contas**, visto a necessidade de serem apresentados esclarecimentos por parte dos responsáveis seguidos da documentação pertinente, a fim de serem submetidos ao crivo do Corpo Instrutivo.

103. Diante disso, vê-se a necessidade do processamento deste **Procedimento Apuratório Preliminar como "Representação"**, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com a devida cientificação dos interessados.

104. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – PROCESSAR, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, por meio dos Advogados legalmente constituídos Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E, em face de supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III – DEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA requisitada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, vez que presentes os requisitos para a sua concessão, quais, sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, detalhados na fundamentação deste *decisum*, para ocorrer na forma descrita no item IV deste dispositivo.

IV – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e ao Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que **SE ABSTENHAM de adjudicar o objeto da licitação em testilha, até posterior autorização desta Corte de Contas**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, sobre o teor da representação protocolizada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. (ID 1028086) ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44; ao Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49; à Presidente Substituta da Comissão Especial de Licitações, Samara Rocha do Nascimento, CPF n. 015.588.502-28; ao membro da Comissão Especial de Licitações, Jair da Silva França, CPF n. 813.784.752-91; e aos membros da Subcomissão Técnica: Mineia Capistrano da Luz (1º membro com vínculo), CPF n. 570.721.672-34, Suellen Lemos Silva dos Santos (2º membro com vínculo), CPF n. 081.696.886-12, e Alexandre Rotuno Vieira (1º membro sem vínculo), CPF n. 731.130.189-00.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos mencionados no item V deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhem esclarecimentos preliminares, seguidos de documentos pertinentes sobre todas as supostas irregularidades descritas na representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. (ID 1028086).

VII – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

7.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao (à):

7.2.1 – Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

7.2.2 – Eminente Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwel Mota de Andrade, ou quem lhe tenha substituído ou suceda legalmente, OAB/RO n. 3670;

7.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, ora representante, por meio dos Advogados legalmente constituídos Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E;

7.2.4 – Pessoa jurídica de direito privado PNA Publicidade Ltda., CNPJ n. 04.746.016/0001-07, ora representada;

7.2.5 – Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66;

7.2.6 – Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44; Presidente da Comissão Especial de Licitação; ao Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49; à Presidente Substituta da Comissão Especial de Licitações, Samara Rocha do Nascimento, CPF n. 015.588.502-28; ao membro da Comissão Especial de Licitações, Jair da Silva França, CPF n. 813.784.752-91; e aos membros da Subcomissão Técnica: Mineia Capistrano da Luz (1º membro com vínculo), CPF n. 570.721.672-34, Suellen Lemos Silva dos Santos (2º membro com vínculo), CPF n. 081.696.886-12, e Alexandre Rotuno Vieira (1º membro sem vínculo), CPF n. 731.130.189-00. Alertando-lhes que o inteiro teor da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. (ID 1028086) encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”;

7.3 – Após, sobrevindo ou não os esclarecimentos/documentos mencionados no subitem VI deste dispositivo, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à emissão de Relatório Preliminar, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

VIII – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

- [1] Processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67. Acesso integral ao teor dos autos autorizado ao Gabinete do Relator, em 11.5.2021, conforme [link](https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBILTP6I2FsQacliUf-duzEubalut9yvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khkQnedSGfrb7pNbnO3mdeFiJx6ZE00ZhrvF3vbBmlvIZCw): https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBILTP6I2FsQacliUf-duzEubalut9yvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khkQnedSGfrb7pNbnO3mdeFiJx6ZE00ZhrvF3vbBmlvIZCw
- [2] Teve por objeto idêntica contratação da realizada no Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, ora questionado.
- [3] Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, **40% do valor demonstrado no ANEXO VII do projeto básico**, na soma dos serviços de **custos internos de gestão, planejamento e criação** e serviços de **produção eletrônica**, referente ao exercício de 2015, **dentro do prazo máximo de 12 meses**. Será permitida a soma de atestados, desde que todos se refiram a um intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses;
- [4] Processo n. 1983/2016, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- [5] Para o montante estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Processo Administrativo n. 01.1109.00190-00/2016. Consulta efetuada em 12.5.2021, às 18h42min, no [link](https://www.transparencia.ro.gov.br/ContratoConvenio/VisualizarContratoConvenio?pEncContratoConvenioId=Upzgw2WA8sYLRTWebAQJNzqSYfqPTVrft4pwaCm6y3cDFN6e-Acu2J6F-4TmH1LaEyyLVlhBkpTO7edDKV70AEkPlxPyo7bA1xVOVpdSN603QU4L): <https://www.transparencia.ro.gov.br/ContratoConvenio/VisualizarContratoConvenio?pEncContratoConvenioId=Upzgw2WA8sYLRTWebAQJNzqSYfqPTVrft4pwaCm6y3cDFN6e-Acu2J6F-4TmH1LaEyyLVlhBkpTO7edDKV70AEkPlxPyo7bA1xVOVpdSN603QU4L>
- [6] 4.1.1.1.5 Para preservar o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária – até a abertura do Invólucro nº 2 – o **Invólucro nº 1 não poderá**:
- ter nenhuma identificação;
 - apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante; e
 - estar danificado ou **deformado pelas peças**, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante.
- [7] 11.2.1 **O Invólucro nº 1, com a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, só será recebido pela Comissão Especial de Licitação se não**:
- Apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;
 - Estiver danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados** de modo a possibilitar a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2.
- 11.2.2.2 Se, ao examinar e/ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº1 e nº 3, a Comissão Especial de Licitação e ou os representantes das licitantes constatar em ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária, **a Comissão Especial de Licitação desclassificará a licitante** e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para o reparo relativo a essa fase.
- [8] 11.2.3 A Comissão Especial de Licitação **não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros nº 1** nem nos documentos que compõem a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária.
- [9] Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.
- 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.**
- [10] Consulta realizada em 12.5.2021, às 21h39min.
- [11] Consulta realizada em 12.5.2021, às 21h39min.
- [12] Pesquisa realizada em 13.5.2021, às 9h07min, no [link](https://www.tce.ro.gov.br):
- [13] De acordo com o chamamento público n. 001/2016/CEL/SUPEL/RO.
- [14] 5.3.3.3. Os exemplos de peças e o material de que trata a alínea b' dos subitem 5.3.3:
- Estão limitados a 10 (dez), independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça e o material;**
 - De acordo com a representante, não relacionado ao plano de mídia da licitante, por meio incluso no invólucro 01 e entregues para julgamento no certame.
 - Peça publicitária estampada na capa da embalagem do DVD em que for armazenado o pacote de Animatec Teaser de 15”

[17] Peça publicitária estampada na capa da embalagem do DVD em que foram armazenados os Jingles de 60" e 120"

[18] Peça publicitária estampada na capa da embalagem do DVD em que foram armazenados o AnimateVÍdeo de 60"

[19] **Para fins de cômputo das peças que podem ser apresentadas 'fisicamente', até o limite de que trata a alínea 'a' do subitem 5.3.3.3, devem ser observadas as seguintes regras:**

a) As reduções e variações de formato serão consideradas como novas peças;

[20] 5.3.3.3-Os exemplos de peças e o material de que trata a alínea 'b' do subitem 5.3.3:

a) Poderão ser apresentadas sob a forma (sic) de:

a.1) Roteiro, *layout* ou *storyboard* impressos, para qualquer meio;

a.2) Monstro ou *layout* eletrônico, para o meio rádio;

a.3) *Storyboard* animado ou *animatic*, para os meios TV, cinema e internet;

[21] Art. 6º - A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto ao seu tamanho, fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1079/2017

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

INTERESSADO : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado da Saúde

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. MONITORAMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM XIII DO ACÓRDÃO AC1-TC 01117/19. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

2. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

DM- 0061/2021-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, por meio do Ofício n. 7027/2021/SESAU-ASTEC (ID 1027770), para cumprimento da determinação consignada no item XIII do Acórdão AC1-TC 01117/19 (ID 843.629), cujo texto se transcreve *in litteris*:

(...)

XIII – DETERMINAR ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391- 20, Secretário de Estado da Saúde, (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), ou a quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências:

13.1 instauração de procedimento administrativo específico (por exemplo, "força tarefa", com designação formal de comissão) para verificar a situação de todos os convênios pendentes de 2017 para trás, regularizando os que forem passíveis de corrigir;

13.2 instauração de tomadas de contas especiais para todos os convênios pendentes de 2017 para trás, em que restar demonstrado efetivo dano ao erário, apurando os fatos, os responsáveis e quantificando o dano ao erário, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

13.3 apresentar, em 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da decisão, as providências adotadas para estruturar o Núcleo de Convênios e Acompanhamento de Prestação de Contas das condições necessárias para a adequada fiscalização dos convênios e processamento das prestações de contas;

13.4 instauração de Tomada de Contas Especiais para quantificar o dano causado ao erário pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos contratos com a Coopmedh, Clínica Monte Sinai e o Centro Materno Infantil Regina Pacis, no período de 2016 a 2018;

13.5 considerando as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, tome providências para aperfeiçoar os Controles Internos, a exemplo de prover as Unidades de pessoas e cursos de capacitação que proporcionem, tanto aos Membros da Coordenadoria de Controle Interno, quanto aos demais servidores envolvidos nos Controles Internos (contabilidade, patrimônio, financeiro, fiscalização de contratos, fiscalização de convênios, etc), uma atuação mais efetiva na busca da eficiência na aplicação dos recursos públicos;

13.6 não cancelamento de empenhos de contratos vigentes.

2. Em síntese, relata o Secretário de Estado da Saúde que a teor da Informação n. 3/2021/SESAU-NAUDIT, emitida pelo Núcleo de Auditoria (ID 1027771), de que "os apontamentos elencados também seriam respondidos pela mesma equipe, assim, foi entrado em consenso entre os participantes da reunião acerca de elaboração de Parecer Técnico, igualmente registado no Sistema Nacional de Auditoria - SNA, contextualizando o cenário à época bem como incluindo informações pertinentes a fim de dar embasamento para Tomada de Contas Especiais", e, ante o cenário pandêmico, há necessidade de dilação do prazo em 20 (vinte) dias para da conclusão e atendimento das determinações.

É o breve relato, passo a decidir.

3. *Ab initio*, ressalto, que em duas ocasiões foram pleiteadas dilação de prazo o que fora deferido por meio das Decisões Monocráticas 0103/2020-GCBAA (ID 898405) e 0199/2020-GCBAA (ID 974547).

4. No entanto, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo de 28.04.2021 (ID 1024665) **decorreu o prazo legal sem que o interessado/responsável, Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, apresentasse documentação referente ao Acórdão AC1-TC 01117/19.** (sem grifo e sem sublinhamento no original)

5. Ademais, pede-se a prorrogação do prazo, antes de decorrido o termo final.

6. No mais, sem delongas, considerando a situação emergencial de combate à pandemia do COVID-19, bem como algumas restrições impostas pela pandemia, o que impede, de fato, a realização de atividades presenciais por servidores dos respectivas Órgãos, com o propósito de minimizar a propagação do citado vírus, defiro a dilação de prazo de 20 (vinte dias) para cumprimento da determinação consignada no item XIII do Acórdão AC1-TC 01117/19, a contar do recebimento desta decisão.

7. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, por meio do Ofício n. 7027/2021/SESAU-ASTEC (ID 1027770), concedendo-lhe o prazo **IMPRORROGÁVEL** de **20 (vinte) dias**, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item XIII do Acórdão AC1-TC 01117/19 - 1ª Câmara (ID 843.629), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor deste *decisum* ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.3. Após, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão, com posterior devolução ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	03243/20/TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO	Representação ao Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0005.060947/2020-81.
INTERESSADO	Taurus Armas S.A, CNPJ n. 92.781.335/0001-02
JURISDICIONADO	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RESPONSÁVEIS	Paulo Henrique da Silva Barbosa, CPF 692.556.282-91, Gerente de Planejamento da SESDEC HFA Importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, CNPJ 25.211.578/0001-18

**ADVOGADOS
RELATOR**Alana Stephanie Silva Amorim, OAB/SP 427.381
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO HOMOLOGADO. CONTRATO FIRMADO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. OBJETO COM ESPECIFICAÇÕES DIVERSAS DO EDITAL. PERIGO DE DANO REVERSO À ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. POSTERGADA DECISÃO ACERCA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONTRATAÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INFORMAÇÕES.

1. Em análise técnica preliminar foram constatadas possíveis irregularidades relativas ao não atendimento, pela empresa vencedora do certame, à todas as especificações contidas no edital;
2. No caso, quanto ao objeto da licitação, há possível diferença entre a descrição contida na proposta da empresa vencedora e às especificações oficiais, obtidas no sítio eletrônico da fabricante e no catálogo oficial de produtos;
3. Ocorre que o pregão eletrônico em referência já fora homologado e o respectivo contrato firmado, pendente apenas a entrega dos bens licitados, de forma que, eventual suspensão da contratação poderia caracterizar prejuízo reverso à administração;
4. Nesse sentido, em observância à segurança jurídica, à supremacia do interesse público, posterga-se a decisão quanto à suspensão cautelar da contratação e determina-se a notificação do responsável para a apresentação de manifestação quanto aos fatos tidos por irregulares, bem como para adoção de providências aptas e eficazes à entrega dos bens licitados na forma descrita no edital.

DM 0117/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Representação[1], com pedido de tutela de urgência, interposta pela empresa Taurus Armas S.A., na qual alega a existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico, deflagrado para a aquisição de material letal (pistolas), com a finalidade de atender à Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil do Estado.
2. Em análise aos documentos constantes nos autos e ao relatório de seletividade[2], nos termos da DM 0255/2020-GCESS/TCE-RO[3], fundamentadamente, **(a)** indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência, dada a ausência de plausibilidade do direito invocado; **(b)** processou-se o procedimento apuratório preliminar como representação, considerando o atingimento dos critérios de seletividade; **(c)** conheceu-se da representação, posto preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie e **(d)** determinou-se o conhecimento à representante e, após, a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar.
3. Contra a DM 0255/2020-GCESS/TCE-RO, a representante Taurus apresentou petição denominada de *Pedido de Reconsideração*[4], nos termos do qual reiterou os motivos pelos quais entende haver ilegalidade no Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, o que, segundo seu entendimento, justificaria a necessidade de suspensão cautelar do Contrato n. 634/PGE-2020 até o julgamento definitivo desta representação.
4. Em apreciação ao *Pedido de Reconsideração*, conforme o despacho constante no ID 994110, consignou-se não haver expressa previsão regimental que disponha acerca da sua interposição em face de decisão monocrática proferida em sede de representação e, que, ainda que a petição fosse admitida, seria dever da parte interessada observar o prazo processual geral previsto para interposição dos recursos no âmbito desta Corte de Contas, sob pena de pretender-se, por vias transversas, a rediscussão de irrisignações a qualquer tempo.
5. Ainda, observou-se que aquela decisão fora publicada no dia 16.12.2020, ao passo que a petição de *Pedido de Reconsideração* foi protocolizada em 5.2.2021, ou seja, quando já decorrido lapso superior a 15 dias. Logo, caso, hipoteticamente, fosse admitido o seu processamento como Pedido de Reexame, o prazo processual de interposição não teria sido observado.
6. Com esses fundamentos, negou-se análise ao *Pedido de Reconsideração*, naquele momento processual, acrescentando-se o fato de que, ainda que houvesse sua apreciação, não se vislumbrava, de plano, motivos a ensejarem a reconsideração da DM n. 0255/2020/GCESS, uma vez que não houve a sobrevivência de novos elementos capazes de alterar o juízo preliminar até então formado.
7. Apesar daquelas considerações, tendo em vista que o processo em referência ainda estava no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar, determinou-se a juntada da aludida petição aos autos, como elemento complementar às razões já contidas na representação, o que poderia ser objeto de apreciação conjunta, oportunamente.
8. Em análise técnica preliminar, a SGCE/CECEX 7 concluiu pela procedência parcial da representação, sob o fundamento de que a empresa vencedora do certame não atendeu a todas as especificações contidas no edital e, portanto, deveria ter sido inabilitada. Nesse sentido, concluiu pela existência das irregularidades a seguir, propondo:

4. CONCLUSÃO

81. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **procedência parcial**, em tese, da representação apresentada pela empresa Taurus Armas S.A, referente ao Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0005.060947/2020-81), tendo em vista que após análise da documentação apresentada, verificou-se que, de fato, a empresa HFA importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, representa legal da empresa estrangeira Ceska zbrojovka a.s. (CZ), não atendeu a todas as especificações contidas no edital, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada.

82. Verificou-se, também, que apesar de constatada irregularidade no subitem 3.4 dessa análise técnica, tendo em vista a inexistência de previsão de equalização de propostas entre licitantes brasileiros e estrangeiros, prevista no § 4º, art.42 da Lei n.8.666 de 21 de junho de 1993, não houve nenhum prejuízo no caso concreto, conforme parágrafo 67 deste relatório.

83. Dessa forma, entende-se pertinente alertar a Supel que, em editais de licitação internacional, insira a previsão de equalização das propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiros.

84. Por fim, verifica-se a existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1. De responsabilidade de Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da SESDEC, CPF: 692.556.282-91, por:

a. Aprovar tecnicamente proposta que não atende as especificações do edital, contrariando o subitem 4.2.1 do termo de referência da contratação, o princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previstos no art. 3 da Lei 8.666/93.

4.2. De responsabilidade da empresa HFA importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, vencedora e contratada em razão do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, CNPJ: 25.211.578/0001-18, por:

a. Elaborar proposta em desacordo com as especificações oficiais do fabricante, contrariando o subitem 4.2.1 do termo de referência da contratação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art.3 da Lei 8.666/ 93 e incidindo na conduta prevista no art. 93 da mesma Lei.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar a representação parcialmente procedente tendo em vista que após análise da documentação apresentada, verificou-se que de fato, a empresa vencedora do certame, HFA importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, representa legal da empresa estrangeira Ceska zbrojovka a.s. (CZ) não atendeu a todas as especificações contidas no edital, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada;

b. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas nos subitem 3.2 deste relatório;

c. Determinar a suspensão cautelar da contratação do objeto do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO até ulterior decisão desta Corte de Contas ou, caso o relator entenda de forma divergente, determinar à administração que assegure que os bens estejam de acordo com as especificações do edital, caso a entrega ocorra antes da decisão final desta Corte de Contas;

d. Determinar à SESDEC a reavaliação das especificações técnicas previstas no termo de referência para verificar a possibilidade de uma maior participação de fabricantes de armamento em contratações futuras, promovendo uma maior competitividade, desde que atendida a necessidade da administração pública;

e. Alertar a Supel que, em editais de licitação internacional, insira a previsão de equalização das propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo da licitação, previstos no art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e art. 42, § 4 e 5, da Lei 8.666/93;

9. É o relatório. DECIDO.

10. Consoante relatado, referem-se os autos à Representação, com pedido de tutela de urgência, interposta pela empresa Taurus Armas S.A., a respeito de eventual existência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, instaurado para a aquisição de material letal (pistolas), com a finalidade de atender à Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil do Estado.

11. Inicialmente, a tutela de urgência fora indeferida, nos termos da DM 0255/2020-GCESS/TCE-RO e, contra o indeferimento, a representante apresentou *Pedido de Reconsideração* que, por sua vez, não teve suas razões analisadas, diante da ausência de previsão legal à espécie, bem como por sua protocolização em lapso superior a 15 (quinze) dias, considerando a data de publicação daquela decisão, o que, por certo, não poderia sequer ser recebido

como quaisquer uma das espécies recursais no âmbito desta Corte de Contas, mormente como Pedido de Reexame disposto no art. 108-C, do Regimento Interno/TCE-RO.

12. De acordo com a Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 “**a proposta apresentada pela empresa H F A – Importação e Distribuição de Produtos de Segurança Ltda, representante legal da fabricante CZ vencedora da licitação, não atende a todas as especificações do edital, ferindo o princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previstos no art. 3 da Lei 8.666/93**”.

13. Esclarece que, apesar da proposta apresentada pela empresa vencedora adequar-se perfeitamente às especificações do edital, existiriam diversas diferenças entre suas descrições e à oficial da CZ contida no sítio eletrônico da fabricante.

14. Neste ponto, destacou-se como de maior relevância a diferença em relação à altura da pistola modelo CZ P-10 F, pois na proposta da empresa vencedora consta 148,6mm, logo, dentro das especificações do edital, ao passo que, nas especificações oficiais^[5] da empresa CZ^[6], consta a altura de 150 mm, o que estaria inadequado às especificações do edital, e além da margem de variação de 0,5mm (+-) prevista, de forma que teria ocorrido inobservância ao item 4.2.1 do termo de referência, que dispõe:

4.2.1 Para avaliação da correlação do bem com as informações constantes da Tabela 01, serão consideradas as especificações técnicas oficiais do fabricante.

15. Assim, constatou a existência das irregularidades a seguir:

4.1. De responsabilidade de Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da SESDEC, CPF: 692.556.282-91, por:

a. Aprovar tecnicamente proposta que não atende as especificações do edital, contrariando o subitem 4.2.1 do termo de referência da contratação, o princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previstos no art. 3 da Lei 8.666/93.

4.2. De responsabilidade da empresa HFA importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, vencedora e contratada em razão do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, CNPJ: 25.211.578/0001-18, por:

a. Elaborar proposta em desacordo com as especificações oficiais do fabricante, contrariando o subitem 4.2.1 do termo de referência da contratação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art.3 da Lei 8.666/ 93 e incidindo na conduta prevista no art. 93 da mesma Lei.

16. Informou ainda o corpo técnico que o Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO encontra-se homologado^[7] e o contrato^[8] já fora firmado com a empresa vencedora, HFA importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, representante legal da empresa estrangeira Ceska zbrojovka a.s. (CZ), mas que, os bens objeto do certame não teriam, ainda, sido entregues à administração.

17. A teor dessas considerações e constatações, propôs a CECEX 7, dentre outras deliberações, a suspensão cautelar da contratação até ulterior decisão ou a expedição de determinação à administração, no sentido de que assegure que os bens estejam de acordo com as especificações do edital, caso a entrega efetive-se antes da decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas.

18. Pois bem. A toda evidência, não se pode deixar de reconhecer a relevância e a gravidade das irregularidades supostamente praticadas, notadamente porque guardam relação com procedimento licitatório, no qual é incontroverso o dever de obediência às normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública.

19. Dúvida não há que, acaso comprovada a presença de irregularidade/ilegalidade capaz de macular os atos praticados no procedimento licitatório em tela, o rigor necessário será devidamente empreendido.

20. Todavia, quanto ao suposto não atendimento integral das exigências editalícias, pondero pela necessidade de postergar a análise de suspensão (ou não) do andamento do certame/contrato, até a sobrevinda de manifestação/informação por parte da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

21. Justifica-se a cautela dessa conduta porque como a contratação já fora inclusive formalizada e está na iminência da entrega dos itens objetos do certame, eventual suspensão – sem critérios seguros, representaria evidente perigo de dano reverso à Administração.

22. Nessa linha de posicionamento, perfilha o Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. possíveis irregularidades RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

VOTO

[...]

5. Mesmo que se trate de serviço que não estava sendo desempenhado no âmbito do Ministério da Fazenda, não se pode ignorar que o contrato já está em execução, ainda que em etapa inicial. Isso, por si só, já é suficiente para que se afaste o *periculum in mora*, conforme fundamentação constante do despacho atacado.

6. Ademais, ao contrário do que sustenta a agravante, **penso que a suspensão da execução do contrato pode ocasionar o periculum in mora reverso, face ao fato de que a antecipação da tutela requerida pela Representante, uma vez concedida, pode gerar prejuízos maiores aos cofres públicos caso as alegações se mostrem improcedentes**, sendo oportuno lembrar que a empresa contratada foi aquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo, a princípio, que se falar em dano ao erário. (destacou-se)

[...]

(ACÓRDÃO Nº 91/2013 – TCU – Plenário. TC 046.553/2012-6. Rel. Ministro Valmir Campelo).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DNIT. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO EM RODOVIAS. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA DE MÉRITO OU COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ANULAR ATO QUE DESCLASSIFICOU A REPRESENTANTE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, conhecer a representação;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, diante da incidência do perigo da demora reverso no caso concreto;

9.3. nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, **determinar a oitiva do Dnit para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Data Traffic S.A. e seus anexos, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar que seja anulado o ato que desclassificou a representante da disputa pelos lotes 9 e 10 do Pregão Eletrônico 168/2016, especialmente mas não se limitando aos seguintes aspectos:** (destacou-se)

[...]

9.4. alternativamente à apresentação de resposta ao item 9.2 deste acórdão, facultar ao Dnit demonstrar, no mesmo prazo (quinze dias), a adoção, de ofício, de medidas para anular o ato que desclassificou a empresa Data Traffic S.A., o que sanaria o imbróglio destes autos;

[...]

(ACÓRDÃO Nº 1236/2019 – TCU – Plenário. TC 029.566/2017-7. Rel. Ministro Bruno Dantas).

23. Por oportuno, “*devemos sopesar a presunção de legalidade que gozam os atos administrativos que decorre do princípio da legalidade da administração e responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução*”^[9].

24. É certo ainda que a suspensão cautelar de contrato firmado só se justifica excepcionalmente, diante de prova inequívoca, o que, por ora, não restou demonstrado nos autos, sob pena de comprometimento da agilidade da Administração Pública. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Indeferimento do pedido de liminar formulado pela Agravante no sentido de suspender o processo licitatório cuja, a finalidade é a aquisição de aparelhos auditivos tipo "B". Licitação na modalidade pregão, tipo menor preço. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Os fundamentos que embasam o pleito do Agravante não ensejam a medida de suspensão liminar de licitação já ocorrida. Necessidade de dilação probatória. Súmula nº 58 desta Egrégia Corte, segundo a qual somente se reforma a decisão concessiva ou não da liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Recurso improvido.

(TJ/RJ. 0029435-44.2005.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. LUIZ EDUARDO GUIMARAES RABELLO - Julgamento: 19/09/2006 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

25. Sob esse aspecto, a abertura de prazo para manifestação certamente está alinhada à segurança jurídica e ao interesse público, pois resultará em um exame mais acurado de provas e garantirá um juízo de análise com melhores elementos de certeza.
26. Para além de prestar as informações necessárias, deverá a SESDEC acautelar-se de providenciar os atos administrativos aptos e eficazes para que a empresa vencedora da licitação/contratada apresente/entregue os itens constantes no edital em suas exatas descrições.
27. Ressalta-se ainda que a apresentação de manifestação e/ou documentos não deverá restringir-se à irregularidade constatada pelo corpo técnico, mas sim, de todo o apanhado técnico, considerando que se trata de análise preliminar, aliado à ausência de caráter vinculativo ao convencimento deste julgador.
28. Diante da fundamentação delineada, decido:
- I. Notificar, via ofício, o Gerente de Planejamento da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, Paulo Henrique da Silva Barbosa, CPF 692.556.282-91, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de determinação de suspensão cautelar do contrato, sem prejuízo de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:
- a) Apresente manifestação quanto às supostas irregularidades descritas nos autos, especialmente, mas não se limitando, em relação àquela evidenciada no relatório técnico preliminar, consistente na aprovação técnica de proposta que não atende as especificações do edital, em contrariedade ao subitem 4.2.1 do termo de referência;
- b) Acautele-se em adotar as providências necessárias, como a notificação da contratada, para que o objeto licitado seja entregue, na forma descrita no edital, comprovando-se nos autos;
- II. Dar ciência do teor desta decisão, mediante ofício, o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e à representante, mediante publicação no DOeTCE-RO informando-a que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e para que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;
- V. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Porto Velho-RO, 17 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 00255/20-GCESS (ID 977263).
[2] ID 976066.
[3] ID 977263.
[4] ID 991355.
[5] Contidas no sítio oficial da fabricante na internet (ID 1030357) e no catálogo oficial de produtos da CZ (ID 1030366, págs. 11-14)
[6] Conforme disposto no *quadro 1* do relatório técnico.
[7] ID 1030477, pág. 138.
[8] Contrato n. 634/PGE-2020 (ID 1030477, págs. 139/151).
[9] Manoel Maria Díez, El Acto Administrativo, Buenos Aires, 1956, p. 216.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0954/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Conflito Negativo de Competência

INTERESSADOS: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA RELACIONADA À ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR DO ACÓRDÃO ATACADO. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

1. Os conflitos se dividem entre positivos e negativos, com previsão expressa no Novo Código de Processo Civil. Basicamente, quando vários juízes declaram sua competência, temos um conflito positivo. Ao contrário, quando vários juízes declaram sua incompetência, temos um conflito negativo.
2. Soluciona-se o conflito com a declaração do Conselheiro competente, remetendo-lhe os autos e se pronunciando sobre a validade dos atos eventualmente praticados por Conselheiro diverso (art. 187, parágrafo único, inciso VI, do RI).
01. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. O conflito está relacionado ao Acórdão APL TC 00021/2020 proferido no Processo de Denúncia n. 490/19 de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
02. Em face do aludido Acórdão, o então Presidente da ALE/RO, o senhor Laerte Gomes, opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, que, levado ao Plenário pelo Conselheiro Omar Pires Dias (juízo de retratação), foi conhecido e, no mérito, não provido, nos exatos termos do Acórdão APL TC 000228/20, proferido no Processo n° 1262/20.
03. Todavia, entre o manejo dos referidos embargos e o dia do seu julgamento (APL TC 000228/20), a ALE/RO protocolizou nova petição autuada como recurso de "Pedido de Reexame", o que gerou o processo n° 1324/20 devidamente distribuído ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
04. Na ocasião, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de 0278/2021-GP Mello registrou que o expediente da ALE/RO não se tratava de Pedido de Reexame e sim de petição incidental visando influenciar o julgamento dos aclaratórios (não providos), tanto que o Legislativo Estadual, através dessa "petição incidental", suscitou questão de ordem pública relacionada ao suposto vício de intimação da data da sessão de julgamento do processo principal (Denúncia n. 490/19), que, portanto, deveria ser examinada pelo seu Relator (Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
05. Em relação ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, há por bem ressaltar o (seu) impedimento para atuar no feito que foi arguido no Acórdão n. 228/20-Plenário, Processo n. 1262/20, o que motivou a remessa do Pedido de Reexame (Proc. 1324/20) ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator dos mencionados embargos de declaração (Proc. 1262/20).
06. Ao revés de apreciar a demanda, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias entendeu que o presente feito se tratava de Pedido de Reexame e o devolveu ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, tendo em vista a sua designação para relatar o (suposto) recurso de Pedido de Reexame.
07. Assim, como dito, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva suscitou o conflito negativo de competência em questão.
08. Com efeito, determinou-se a atuação do presente conflito de competência, oportunidade em que se deixou de ouvir os Conselheiros envolvidos, haja vista que já haviam lançado as razões pelas quais entendiam não serem competentes para apreciar o objeto perquirido.
09. Não houve o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas por não se tratar de remessa obrigatória, nos termos do inciso II do Parágrafo único do art. 187 do RITCERO.
10. É o relatório.
11. Da retrospectiva processual acima, pode-se dizer que os conselheiros conflitantes^[1] declinaram da competência para analisar o documento colacionado ao ID 1032817, no qual o Advogado-Geral da ALE/RO, o senhor Walter Matheus Bernardino Silva, sustentou a nulidade do Acórdão APL TC 00021/2020 – um dos argumentos ventilados diz respeito ao vício de intimação para a sessão de julgamento.
12. O Conselheiro suscitante, por entender que a aludida documentação se tratava de petição incidental (a ALE/RO defendeu a incidência de matéria de ordem pública), declarou-se incompetente para atuar no feito, sob o argumento de que seria incumbência do Conselheiro relator do processo principal (Proc. 490/19) o exame quanto à arguição de nulidade.

13. Por outro lado, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (suscitado) sustentou a sua incompetência para examinar a mencionada documentação, tendo em vista se tratar, na sua concepção, de recurso de "Pedido de Reexame" (Despacho de Autuação nº 0086/2020-GCVCS, ID 887099, proc. 1324/20), o que o motivou a remeter o feito para o Conselheiro designado para presidir o aludido "recurso" na forma regimental (José Euler Potyguara Pereira de Mello).

14. Dada a circunstância posta, portanto, infere-se a presença dos pressupostos processuais para a instauração do presente conflito negativo de competência, haja vista que mais de um Conselheiro – juízo de contas – se declarou incompetente para o julgamento da causa, razão por que conheço do presente conflito.

15. Pois bem. Quanto ao mérito, não se pode olvidar que o próprio subscritor da petição instrumentalizada no documento objeto do conflito, em outro expediente colacionado ao ID 924695, do processo nº 1324/20, atestou indubitavelmente não se tratar tal documento de "Pedido de Reexame". Com efeito, alegou três motivos preponderantes para tanto, a saber:

In casu, a pretensão externada pela Advocacia da Assembleia Legislativa do Estado, de pedido de reexame não se cuida.

Trata-se, em verdade, conforme explicitado em suas razões, de Petição Incidental, cuja análise deve ocorrer no bojo do processo originário (0490/19).

Um, considerando que o pedido de reexame tem natureza recursal, não haveria razões para seu manejo enquanto pendente a análise dos embargos de declaração, aviados pelo jurisdicionado Laerte Gomes, mormente porque, como é cediço, os declaratórios suspendem o prazo para interposição dos demais recursos.

Dois, porquê na petição em questão, foram ventiladas apenas nulidades absolutas, as quais, pela sua natureza, podem ser suscitadas a qualquer tempo, sem maiores formalidades. Não se adentrou, destarte, as questões de mérito, justamente pelo fato de que o momento oportuno para tanto seria o competente recurso, após a análise dos embargos de declaração e das nulidades suscitadas.

Três, porquê, na prática, o Legislativo Estadual terá, novamente, cerceado seu direito de defesa, vez que não poderia suscitar, em sede recursal, todas as matérias de defesa, em especial as questões atinentes ao mérito.

16. À luz das declarações transcritas, percebe-se que o próprio peticionante deixou claro que não teve a intenção de recorrer quando protocolizou a petição objeto da controvérsia, pois, na verdade, com ela, pretendeu colocar ao descortino do Conselheiro relator do processo principal de Denúncia (nº 490/19) as questões de ordem pública capazes de propiciar a nulidade do Acórdão APL TC 00021/2020, o que, de plano, nos faz concluir pela autuação equivocada do processo nº 1324/20 como "Pedido de Reexame", formalizada por meio do citado Despacho 0086/2020-GCVCS. O fato dos Embargos de Declaração (então pendentes de julgamento) interromperem o prazo para interposição do recurso de pedido de reexame fortalece essa conclusão.

17. Convém registrar que a petição em comento trouxe ao conhecimento do TCE-RO, no dia 04/05/2020, matéria relacionada à questão de ordem pública que deveria ser objeto de exame pelo relator do processo principal, no bojo dos Embargos de Declaração que, nessa data, ainda estava pendente de apreciação. Todavia, repese-se, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, mediante o Despacho 0086/2020-GCVCS, de dia 12/05/2020, determinou a autuação da referida postulação da ALE/RO como recurso de "Pedido de Reexame".

18. Isso, mesmo diante de uma manifestação cujo conteúdo versava exclusivamente sobre a arguição de nulidade do Acórdão contestado – questão de ordem pública a justificar uma intervenção imediata corretiva do juízo de contas, em nome do princípio do devido processo legal, que pode ser conhecida de ofício ou por provocação, a qualquer momento. De se acrescentar que o vício de citação, que faz parte das alegações da ALE-RO, pode ser arguido mesmo após o trânsito em julgado da decisão atacada – é seguro apontar que a *tranrescisoriedade* está umbilicalmente coligada à própria existência da ação, na qual o vício discutido impede a formação da relação jurídica processual e, portanto, da coisa julgada *per se*.

19. Dadas as evidências abordadas, resta claro não se tratar de recurso de "Pedido de Reexame", consoante atesta o Conselheiro suscitado, e sim de "Petição Incidental" com arguição de matérias de ordem pública, portanto, de competência do Conselheiro Relator do processo principal (Denúncia nº 490/19), o que reclama a submissão do caso ao crivo do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, já que o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se declarou impedido para atuar no feito. Pondere-se que o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias relatou, perante o c. plenário desta Corte, tanto o Processo n. 490/19 (originário), como o Processo nº 1262/20 (embargos de declaração).

20. Por fim, impende registrar a necessidade de se tornar sem efeito a autuação do "Pedido de Reexame" nº 1324/2020, e, por consequência, encaminhar os documentos ali acostados ao eminente Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias a fim de que proceda a sua juntada ao processo principal (Denúncia nº 490/19), com o escopo de possibilitar o exame da "Petição Incidental" (ID 1032814) ofertada pela ALE/RO.

21. Ante o exposto, considerando os fundamentos acima sustentados, é que decido:

I – Conhecer o presente conflito negativo de competência, pois presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Resolver o conflito reconhecendo a competência do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias para a análise da Petição Incidental de autoria do Advogado-Geral da ALE/RO (ID 1032814), considerando a sua competência para apreciar as matérias de ordem pública ali arguidas, contra o APL TC 0021/2020, Processo n. 490/19;

III – Tornar sem efeito o Despacho 0086/2020-GCVCS (ID 887562, Pedido de Reexame nº 1324/20), que determinou a autuação equivocada da referida Petição Incidental (ID 1032814) como recurso, com o propósito de viabilizar a sua análise no bojo do processo principal (Denúncia nº 490/19);

IV- Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), que remeta os documentos acostados aos autos do Pedido de Reexame nº 1324/20, conjuntamente com os Processos (apensos) nºs 490/19, 1262/20 e 954/21, ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, a fim de possibilitar-lhe o exame da mencionada Petição Incidental (ID 1032814) no bojo do processo principal (Denúncia nº 490/19). No mais, **a SPJ deve proceder à publicação desta decisum, à sua ciência aos Conselheiros envolvidos neste conflito negativo de competência, bem como ao arquivamento** do presente feito na forma regimental.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (suscitante), em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (suscitado).

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00845/21/TCE-RO

UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO

ASSUNTO: Consulta sobre ao procedimento adequado a ser adotado no Pregão Eletrônico SRP nº 005/CPL/2021, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Locação de Caminhão tipo Basculante Truck- Processo Administrativo nº 476-1/2021

INTERESSADO: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município. **Paulo Fernando S. C. de Albuquerque** (CPF nº 375.735.938-05), Presidente da CPL da Prefeitura do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0084/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. QUESTIONAMENTO SOBRE O REGULAR PROCEDIMENTO ADOTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/CPL/2021. OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 476-1/2021. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos acerca de Consulta formulada pelos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e **Paulo Fernando S. C. de Albuquerque** (CPF nº 375.735.938-05), Presidente da CPL da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, a teor do Ofício nº 056/SEMFAGESP/CPL/PMCJ/2021, de 26/04/2021 (ID 1025021), os quais buscam orientação quanto ao adequado procedimento a ser adotado na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 005/CPL/2021, tendo como objeto Contratação de Empresa Especializada em Locação de Caminhão tipo Basculante Truck - Processo Administrativo nº 476-1/2021.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação.

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

Art. 84- As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Grifos nossos). [...].

De pronto, verifica-se que a consulta em tela não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se.

Em vista à consulta encaminhada, verifica-se que o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Cadeias do Jamari, se enquadra nas autoridades para interpor consulta no âmbito da Corte de Contas a teor do artigo 84 *caput* do RI/TCE-RO, diferentemente dos demais agentes públicos, que não estão autorizados pelo permissível legal mencionado, sendo a eles vedado o expediente.

Não obstante, o Chefe do Poder executivo ter autonomia para interpor consulta perante o Tribunal de Contas, o expediente em exame não sobreveio acompanhado do competente parecer jurídico (§1º, art. 84 do RI/TCE-RO), bem como trata-se de caso concreto (§2º, art. 84 do RI/TCE-RO) visto que solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado no Pregão Eletrônico SRP nº 005/CPL/2021, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Locação de Caminhão tipo Basculante Truck - Processo Administrativo nº 476-1/2021, vez que deriva de legislação específica.

Neste caso, emerge esclarecer ao consulente, que o Tribunal de Contas tem entendimento pacificado no sentido de que o ente consultor deve estabelecer as soluções a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria e adotar então, as medidas administrativas em conjunto entre o seu próprio controle interno, contábil e/ou jurídico de sua estrutura para suporte de análise e, com base nos pareceres consultivos necessários à tomada de decisão mais cabível ao caso concreto.

A dúvida suscitada ao Tribunal deve ser formulada se, após consultas aos seus setores internos, ainda assim permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma, quando, ao reportar-se à Corte, essa se faça por autoridade competente, formulada em tese e com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares a serem aclarados, de forma que o Parecer Prévio proferido pela Corte, alcance a todos os jurisdicionados e não somente ao caso concreto apresentado pelo consulente.

Por outra via, no que tange aos questionamentos apresentados, os quais decorrem de possíveis irregularidades advindas da realização do referido procedimento licitatório, cabe pontuar que ao gestor lhe é garantido o poder discricionário para revogar, anular ou desfazer procedimento licitatório eivado de vício, consoante disposição inserta no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza-o adotar medidas que entender conveniente, resguardando o interesse público em volta a cada caso específico, sob pena de responsabilidade pelas irregularidades advindas da inação quando constatada irregularidades que maculam a lisura do procedimento.

Feitas essas considerações necessárias, com fundamento nos artigos 84 e 85^[1] do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se:**

I – Não conhecer da Consulta formulada pelos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Cadeias do Jamari e **Paulo Fernando S. C. de Albuquerque** (CPF nº 375.735.938-05), Presidente da CPL da Prefeitura do Município de Cadeias do Jamari, acerca de dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado no Pregão Eletrônico SRP nº 005/CPL/2021, tendo como objeto Contratação de Empresa Especializada em Locação de Caminhão tipo Basculante Truck - Processo Administrativo nº 476-1/2021, por estar desacompanhada de parecer jurídico, e ainda, por tratar de caso concreto, não preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 84, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão os Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Cadeias do Jamari e **Paulo Fernando S. C. de Albuquerque** (CPF nº 375.735.938-05), Presidente da CPL da Prefeitura do Município de Cadeias do Jamari, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO).

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2313/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49

Tertuliano Pereira Neto - CPF nº 192.316.011-72

Efigênia Maria Lopes Fernandes Castaman - CPF nº 616.967.062-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

AUDITORIA DE REGULARIDADE. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. REGULARIDADE COMPROVADA. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria de regularidade dos Instrumentos de transparência tem por finalidade verificar a regularidade dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública, de modo a assegurar o efetivo exercício do controle social garantindo que o cidadão tenha conhecimento de como estão sendo aplicados os recursos públicos, nos termos contidos nas Leis Complementares Federais 131/2009, 101/2000, 12,527/2011 e na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

2. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 80%, que tenha sido considerado regular ou regular com ressalvas e disponibilizado as informações constantes dos arts. 11, III, 12, II, "b", e 16, II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, deverá ser contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

3. Com o exaurimento do objeto do processo, à medida que se impõe é o seu arquivamento.

DM 0104/2021-GCESS

1. Cuidam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada com a finalidade de analisar o cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Após a realização da análise inicial no Portal de Transparência[1], à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, a Unidade Técnica, depois do exame a partir da matriz de fiscalização constante do anexo I, concluiu que o índice de transparência era no percentual de **84,62%**.

3. Dessa forma, considerando a necessidade de alterações no portal, propôs a concessão de prazo para que os responsáveis adotassem providências com vista a disponibilizar as informações essenciais e obrigatórias contidas na legislação de transparência e, querendo, apresentassem defesa.

4. Foi então exarada a DM 267/2019-GPCPN[2], concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis, no caso, o Prefeito e o Controlador Interno, comprovassem perante o Tribunal as adequações indicadas.

5. Embora devidamente citados/notificados da determinação, permaneceram inertes transcorrendo *in albis* o prazo para apresentarem as defesas[3] e comprovassem as adequações indicadas.

6. Em nova análise[4], o Corpo Técnico verificou que o portal passou por modificações que alteraram o índice de transparência alcançando o percentual de **84,71%**, inicialmente calculado em **84,62%**.

7. No entanto, requereu que fosse oportunizado novo prazo aos responsáveis tendo em vista a constatação de novas infringências e inadequações no decorrer da reanálise.
8. Dessa forma, acolhi o pedido proposto, conforme a DM 0153/2020-GCESS[5], concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações de defesa e para que efetivassem as correções.
9. Apresentada as defesas[6], a Unidade Técnica voltou a se manifestar nos autos e concluiu pela regularidade do portal nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de 95,33%, inicialmente calculado em 84,71%, o que é considerado um nível elevado.

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 5.1.** Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste – REGULAR - tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, I, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE- RO;
- 5.2.** Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste em 95,33%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- 5.3.** Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

E ainda:

5.4. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, determinar a NOTIFICAÇÃO senhor José Ribamar de Oliveira, CPF: 223.051.223-49, prefeito municipal, do senhor Tertuliano Pereira Neto, CPF: 192.316.011-72, controlador interno e da senhora Efigênia Maria Lopes Fernandes Castaman, CPF: 616.967.062-20, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Apresentar o Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- c) Divulgar o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, 4 composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos de forma clara e de fácil acesso;
- d) Divulgar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- e) Disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas etc., via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- f) Participar de redes sociais com indicação no portal da transparência;
- g) Dispor de Carta de Serviços ao Usuário;
- h) Apresentar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e;
- i) Apresentar nota explicativa no intuito de demonstrar ao cidadão o motivo pelo qual somente há a divulgação das informações quanto aos atos de julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal até o ano de 2016.
10. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0086/2021-GPETV, opinou também pela regularidade do portal[7].

11. É o relatório. Decido.
12. A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos que devem ser observados pelos órgãos e entes da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional dos municípios e do Estado de Rondônia para o cumprimento do *princípio da transparência* pública, por meio da elaboração e alimentação de portal de transparência em meio eletrônico e adoção de outras medidas que concorram para o pleno alcance de tal finalidade.
13. Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a Instrução Normativa n. 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do Tribunal de Contas, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§ 4º do art. 25).
14. Conforme relatado, os presentes autos cuidam da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos portais de transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado.
15. De acordo com o relatório de análise das defesas, o portal passou modificações e alcançou índice de transparência de **95,33%**, inicialmente calculado em 84,62%.
16. No que diz respeito às impropriedades nas informações de caráter recomendatório apontados pela Unidade Técnica, que não são capazes de ensejar aplicação de sanção, verifica-se que parte delas permaneceram [8], o que reclama apenas a expedição de recomendação para que sejam adotadas medidas com vistas a saneá-las, para ampliar a transparência no âmbito do Poder Executivo.
17. Logo, forçoso concluir pela regularidade e a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Poder Executivo de Colorado do Oeste na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO e, conforme preceitua o art. 25, da IN nº 52/17, pelo registro do índice de transparência de 95,33%, de acordo com a Matriz de Fiscalização.
18. Desta forma, diante de todo o exposto, acolho os opinativos técnico e ministerial e decido:
- I - Considerar regular o portal da transparência da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no art. 23, §3º, I, "a" e "b" da Instrução Normativa n. 52/2017/TCER-RO;
- II – Determinar o registro do índice de transparência do Portal do Poder Executivo de Colorado do Oeste de 95,33%;
- III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, ao Poder Executivo de Colorado do Oeste, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução n. 233/2017/TCERO;
- IV – Determinar, via ofício, aos responsáveis, no caso, o Prefeito e o Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o portal, que será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar/disponibilizar as seguintes informações:
- a) Apresentar o Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- c) Divulgar o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos de forma clara e de fácil acesso;
- d) Divulgar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- e) Disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas etc., via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- f) Participar de redes sociais com indicação no portal da transparência;
- g) Dispor de Carta de Serviços ao Usuário;

h) Apresentar mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e;

i) Apresentar nota explicativa no intuito de demonstrar ao cidadão o motivo pelo qual somente há a divulgação das informações quanto aos atos de julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal até o ano de 2016.

V - Determinar ao Controle Interno da Prefeitura de Colorado do Oeste que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas da Prefeitura do exercício de 2020;

VI – Advertir o Prefeito e o Controlador Interno de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à prestação de contas do exercício de 2020;

VII - Dar ciência aos responsáveis, via Doe TCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX - Após o cumprimento dos termos da decisão, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

- [1] ID 813136
- [2] ID 811429
- [3] ID 851863
- [4] ID 920223
- [5] ID 926122
- [6] ID Protocolo nº 05720/20
- [7] ID 1013594
- [8] Informações de caráter recomendatório: itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03166/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na condução do processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo nº 1-7878/19 - SEMAD).
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68) – atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87) – Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84) – Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO.
ADVOGADOS Flávio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR 75.860[1];
 Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR 75.793.
INTERESSADA[2]: Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30) – Representante.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0081/2021-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/CPL/PMJP/RO/2020. GERENCIAMENTO DE FROTA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS. IRREGULARIDADES: EXIGIR DOCUMENTOS, NA LICITAÇÃO E EXCLUIR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM BASE LEGAL OU NO EDITAL, EM INFRINGÊNCIA AO ART. 3º DA LEI 8.666/93; POSSIBILITAR DUAS FASES RECURSAIS, NA MODALIDADE PREGÃO, EM AFRONTA AO ART. 4º, XVIII, DA LEI 10.520/02; RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE E NÃO

CONHECIDO POR SER INTEMPESTIVO, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB), BEM COMO AO ART. 4º, XVIII, DA LEI 10.520/02, OUTRAS. DM Nº 0236/2020/GCVCS/TCE-RO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME, AO TEMPO QUE A LICITAÇÃO JÁ ESTAVA HOMOLOGADA, COM CONTRATO FIRMADO E EM EXECUÇÃO. LIMINAR PREJUDICADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS: ART. 5º, LV, DA CRFB C/C art. 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 C/C ARTIGOS 30, §1º; 62, III E 79, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de Representação – com pedido de Tutela Antecipada – formulada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face de possíveis irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto [3] a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota dos veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Administração Direta e Indireta).

Na inicial, a interessada argumentou que foi ilegalmente inabilitada, no citado processo licitatório – ainda que tenha ofertado o melhor preço e cumprido todos os requisitos do edital.

Em síntese, segundo a representante, a gestão do Município de Ji-Paraná praticou atos vedados pela Lei nº 8.666/93 por: exigir documentos não previstos no edital e nem na legislação; indicar, sem motivação, inconsistências no balanço patrimonial entre os livros nºs 2 e 3; possibilitar duas fases recursais, na modalidade pregão; excluir a proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital; beneficiar a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., indevidamente, pois esta teve a habilitação constatada sem, ao menos, ser realizada diligência; e, por fim, não conhecer o recurso interposto pela interessada, tempestivamente, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Subsidiada nos apontamentos em tela, a representante efetivou os seguintes pedidos junto a esta Corte de Contas (Documento ID 970890):

[...] 11. DOS PEDIDOS

Posto isso, contando com os elevados suprimento de V. Excelência, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente Representação, considerando a legitimidade da parte Representante, a competência a atribuição deste TCE/RO;
- b) **A concessão de liminar requerida para fim de suspender o certame mencionado, até o julgamento das ilegalidades cometidas pela Representada**, haja vista a Representante ter cumprido efetivamente todos os requisitos dispostos em edital, não havendo que se falar em descumprimento ou não atendimento a requisitos extrínsecos, não vinculados no edital, sob pena de prejuízo;
- c) **Seja notificada as partes e a Representada** para que, querendo, preste as informações que entender pertinentes, dentro do prazo legal;
- d) Seja dado vistas ao Ministério Público de Contas;
- e) A produção de todas as provas admitidas, prestando-se pelas documentais pré-constituídas; [...]. (Sic).

Em exame inicial (Documento ID 971554), o Corpo Técnico concluiu que o procedimento atendeu aos requisitos de seletividade para o processamento como Representação, remetendo-se os autos a esta Relatoria para a análise do pedido de Tutela de Urgência.

Nessa ótica, considerados os elementos presentes aos autos (*fumus boni iuris e periculum in mora*), bem como a manifestação do setor técnico, por meio da DM nº 0236/2020/GCVCS/TCE-RO, de 3.12.2020, o feito foi processado e recebido a título de Representação, seguindo-se do deferimento da Tutela de Urgência pleiteada pela interessada, dentre outras determinações. Extrato:

DM nº 0236/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação** interposta pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – **Conhecer** a Representação, formulada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo Administrativo nº 1-7878/19-SEMAD), deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, cujo objeto visa à contratação de empresa para o fornecimento de peças e outros materiais, mediante gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, operado por sistema na plataforma WEB, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção por rede de oficinas credenciadas pela contratada, para atender a frota de veículos e ônibus do Município de Ji-Paraná, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, para determinar ao Senhor **Afonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal e Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que se **abstenham** de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento a preceitos constitucionais, mormente o da isonomia e o da ampla defesa, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

IV – Determinar a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que encaminhe o Balanço Patrimonial da empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), com todas as peças necessárias ao setor de Contabilidade do Município para emissão do competente parecer, em homenagem ao princípio consagrado da isonomia;

V – Determinar a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que analise o recurso impetrado pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em conjunto com o parecer a ser exarado pelo setor de Contabilidade do Município, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, encaminhado o resultado para conhecimento do Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade e da ampla defesa;

VI – Determinar a Notificação do Senhor **Afonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal e da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

VII – Vencido o prazo imposto no item VI desta decisão, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, e **dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem**, promova a análise e instrução dos autos, retornando concluso ao Relator;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda**. CNPJ: 08.469.404/0001-30), informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI – Publique-se a presente Decisão [...]. (Grifos no original).

Após notificados^[4], o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**^[5] (CPF: 286.283.732-68), atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (Documento ID 984717) e a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO (Documento ID 984734), dentre outras razões de defesa, em substância, justificaram a impossibilidade de cumprir a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, deferida no item III da decisão transcrita, pois, ao tempo da medida, a licitação já havia sido concluída, com a homologação do certame e a assinatura do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, além do que os serviços estão sendo prestados, não podendo sofrer solução de continuidade.

No mais, o Senhor Jônatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná/RO, fez juntar aos autos documentos afetos à licitação (Processo Administrativo nº 1-7878/19 – SEMAD, Documentos IDs 998971 a 998974).

Em nova análise aos autos, por meio do relatório, de 3.5.2021 (Documento ID 1027640), a **Unidade Técnica concluiu pela procedência, em tese, da presente Representação**, em face da subsistência de irregularidades. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

97. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **procedência**, em tese, da representação apresentada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.**, referente ao Pregão Eletrônico n. 078/CPL/PMJP/RO/2020, Processo Administrativo n. 1-7878/19-SEMAD, apontando as seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade da Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, CPF 023.653.454-84, pregoeira oficial do município de Ji-Paraná, por:

4.1.1. Exigir documentos não previstos no Edital e nem na legislação, violando o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.1.1 deste relatório técnico;

4.1.2. Possibilitar duas fases recursais na modalidade pregão, violando o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, conforme análise realizada no item 3.1.3 deste relatório técnico.

4.1.3. Excluir proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital, o que infringe o art. 3º da Lei 8.666/93, quanto à seleção da proposta mais vantajosa, à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, conforme análise realizada no item 3.1.4 deste relatório técnico e;

4.1.4. Não conhecer o recurso interposto tempestivamente pela representante, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LV, CF/88, bem como ao art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, conforme análise realizada no item 3.1.6 deste relatório técnico. (Sem grifos no original).

Assim – baseado nos elementos presentes aos autos – o Corpo Técnico propôs a esta Relatoria que: a) revogue a Tutela Antecipatória de urgência, posto que prejudicada haja vista que, à época de sua emissão, a licitação já havia sido homologada, tendo ocorrido a assinatura do contrato, e considerando que a execução dos serviços está em curso; b) determine a audiência da Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim, Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, para que possa apresentar razões de defesa em face das irregularidades transcritas; e, por fim, c) notifique o Senhor Isau Raimundo da Fonseca, atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, para que informe as providências adotadas para a realização doutra licitação com o objetivo de contratar novamente os serviços, recorte:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Determinar a revogação das tutelas de urgência anteriormente proferidas, por estarem prejudicadas, tendo em vista que o procedimento licitatório resta concluído e o contrato dele decorrente em execução;

5.2. Determinar a audiência e apresentação de razões de justificativas da responsável indicada na conclusão, qual seja: a Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84) Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná;

5.3. Determinar a notificação do Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), chefe do Poder Executivo Municipal para que informe as providências adotadas em face de sua própria decisão de realizar novo certame licitatório para o objeto dessa representação. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, diante da pertinência do exame aos elementos presentes aos autos, principalmente aos documentos e às razões de defesa apresentados no curso da instrução, transcrevem-se os fundamentos de análise delineados pelo Corpo Técnico, *in verbis*:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

[...] 3.1.1. Exigência de documentos não previstos no edital e nem na legislação

11. A representante (ID 9708090) afirma que teve sua inabilitação declarada pela pregoeira por apresentar documentação incompleta, vez que, segundo a decisão de inabilitação, o Balaço Patrimonial deveria ser apresentado com as Demonstrações de Resultados Abrangentes (DVA), as Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL), as Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC) e as Notas Explicativas.

12. Segue a representante afirmando que a decisão de inabilitação seguiu entendimento proferido no parecer da contabilidade, segundo o qual a representante não teria cumprido o disposto no item 10.16.2 do edital.

13. Traz o edital (ID 998973, pág. 218-247) a seguinte redação quanto à qualificação econômico-financeira:

10.16.2. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

14. Argumenta a representante que o parecer da contabilidade conteria vício por ato da pregoeira que dolosamente o solicitou ao setor responsável somente com recurso da empresa PRIME (concorrente), sem submeter à análise os fundamentos trazidos pela representante em contrarrazões, o que teria violado a ampla defesa e impossibilitado o contraditório.

15. Aduz que a decisão de inabilitação, baseada no parecer da contabilidade, deixou de lado a legislação e o edital, fundamentando a negativa com base em normativa infra legal, não aplicável à representante.

16. Sustenta a representante que o edital jamais requisitou os mencionados documentos, tampouco a Lei n. 8.666/93 traria tal exigência, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanco patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

17. Nesse sentido, destaca a representante que não há previsão na Lei de Licitações, nem no edital da exigência da apresentação de notas explicativas, demonstração dos resultados abrangentes, demonstrações das mutações do patrimônio líquido e das demonstrações de fluxo de caixa, para fins de comprovar a qualificação econômico financeira da licitante.

18. Ainda segundo a representante, o artigo 27 da própria Resolução 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, utilizada como fundamento para sua inabilitação, estabelece como facultativos os documentos ditos faltantes, veja-se:

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

19. Conclui a representante que, por ter sido enquadrada como empresa de pequeno porte no ano de 2019, não estaria obrigada a possuir DVA, DMPL nem DFC.

20. Alerta a representante, ainda, que as notas explicativas são inexigíveis para empresas constituídas como limitadas.

21. Em defesa (ID 984717), o chefe do Poder Executivo Municipal aponta que:

“as justificativas e os motivos que levaram a pregoeira a indeferir recurso apresentado e a não encaminhar o balanço da empresa Prime para o setor de contabilidade serão por ela apresentados”, acrescenta que o contrato decorrente da licitação encontra-se em plena execução e, por fim, conclui que em razão das supostas irregularidades, bem como da essencialidade do objeto, foi decidido que nova licitação será realizada, mantendo-se o contrato atual pelo período necessário para conclusão de novo pregão eletrônico.

22. Por sua vez, a pregoeira manifesta em defesa (ID 984734) que, com base em parecer emitido pela Coordenadoria Geral de Contabilidade do Município de Ji-Paraná, tão somente lhe teria restado assumir erro anterior na análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA, revertendo a decisão de habilitação, passando a considerar a licitante inabilitada.

23. Destaca ainda a pregoeira, em defesa, que o documento apresentado pela licitante, ora representante, foi considerado incompleto, vez que, o balanço patrimonial deveria ter sido apresentado com as demonstrações de resultados abrangentes, as demonstrações de mutação do patrimônio líquido, as demonstrações de fluxo de caixa e as notas explicativas.

24. Analisando a questão sobre este ponto, o corpo técnico entende que o procedimento licitatório deve limitar-se e guiar-se pelo que previsto no edital e na legislação pertinente. Desse modo, não cabe à administração exigir documentações diversas das estritamente determinadas, evitando, assim, subjetivismos não compatíveis com os ditames constitucionais, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos acrescentados)

25. Atendendo ao comando constitucional supratranscrito, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

26. Por sua vez, **o edital deste pregão eletrônico em foco, no item 10.16.2 (já transcrito) se limita a copiar, letra por letra, a previsão da Lei Geral de Licitações e Contratos, sem nada acrescentar ou suprir.**

27. Entretanto, após constatar a habilitação da representante, a pregoeira, em julgamento de recurso interposto por empresa concorrente, decidiu por rever a decisão anteriormente tomada, fazendo com que a ora representante fosse então considerada inabilitada por apresentar documentação incompleta.

28. Segundo a decisão manifestada (ID 998974, pág. 215):

Considerando que a Coordenadoria Geral de Contabilidade do Município de Ji-Paraná auxiliou, oficialmente, o reexame dos documentos contábeis apresentados pela empresa recorrida e; ainda ponderando que a documentação foi constatada como incompleta, tão somente nos resta assumir a ocorrência de erro substancial na análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30.

29. Todavia, o supramencionado parecer da Coordenadoria Geral de Contabilidade (ID 998974, pág. 128) limita-se a atestar que “não constam nos autos a Demonstração de Resultados Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa e as notas explicativas”. Sendo que a ausência de tais demonstrações nunca foi controversa. **A controvérsia reside na obrigatoriedade de tais demonstrações para efeitos de habilitação de sociedade limitada em processo licitatório.**

30. Claro é o art. 31, I, da Lei 8.666/93 e claro é o edital no item 10.16.2, quando exigem “balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei (...)”. Sabendo que a expressão “na forma da lei” se aplica **à lei que rege cada tipo de sociedade, não se pode aplicar a Lei 6.404/76, que exige os demonstrativos apontados como ausentes, em seu art. 176, às sociedades limitadas, pois o rol trazido no Art. 176 da Lei de S/A é aplicável às sociedades anônimas, o que não é o caso da representante.**

31. Cabe ainda pontuar que a Lei n. 11.638/2007, em seu artigo 3º dispõe que:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

32. Por conseguinte, não sendo a sociedade limitada enquadrada como de grande porte, nos termos da lei, a ela não se aplica a Lei n. 6.404/76, e sim o Código Civil.

33. Quanto à inabilitação da representante, incabível a transferência de responsabilidade pretendida pela pregoeira ao tentar atribuí-la à Coordenadora Geral de Contabilidade.

34. **Ora, em momento algum a Coordenadoria Geral de Contabilidade opinou pela inabilitação da representante.** Aquela apenas constatou fato incontroverso, conforme já transcrito (ID 998974, pág. 128), a ausência das demonstrações contábeis supracitadas.

35. Desse modo, por não haver conduta que se possa imputar à Coordenadora Geral de Contabilidade, **resta afastada sua responsabilidade**, seja direta, por inabilitar a representante, seja mediata, por induzir a inabilitação operada pela pregoeira.

36. Por todo o exposto, conclui o corpo técnico que ao inabilitar a representante por não ter apresentado demonstrativos contábeis não exigíveis no edital, na lei geral de licitações, tampouco na legislação aplicável ao seu tipo societário, agiu a pregoeira em desconformidade com a lei, a constituição e o interesse público.

3.1.2. Da declaração de inconsistências entre os livros nº 02 e nº 03

37. A representante (ID 9708090) ressalta ainda que a pregoeira também justificou sua inabilitação no procedimento licitatório em supostas inconsistências no balanço patrimonial dos exercícios de 2018 e 2019 entre os livros n. 02 e n. 03, sendo que o parecer técnico retifica somente o exercício de 2019, sem constar no parecer os motivos das alterações.

38. Destaca a representante que o Livro 03 por ela apresentado no certame não possui qualquer inconsistência. Frisa ainda que o livro 02 trazido pela concorrente (PRIME) nada tem a ver com a licitação, isso porque foi substituído pelo livro 03, estando devidamente registrado na Junta Comercial.

39. Todavia, em defesa a pregoeira apenas ressalta que “além de apresentar demonstrações contábeis incompletas, a empresa apresentou inconsistências entre os livros 2 e 3 referente ao exercício de 2018, sem quaisquer informações quanto a este fato”. (ID 984734, pág. 8).

40. Posto que a pregoeira aponta supostas inconsistências referentes ao exercício de 2018, não parece ter sido esse fator determinante para inabilitação da representante. Nem poderia ser, visto que, conforme ressaltou a representante, **a licitação ocorreu no ano de 2020, portanto, estão fora do escopo de análise as demonstrações de 2018, nos termos do repetidas vezes citado art. 31, I, da Lei 8.666/93, já transcrito.**

41. Pelo exposto, o corpo técnico opina pela irregularidade na inabilitação promovida pela pregoeira também nesse ponto, tendo em vista ter sido baseada em critério não previsto em lei, nem no edital, qual seja, demonstrações contábeis de exercício além dos previstos normativamente.

3.1.3. Da possibilidade de duas fases recursais na modalidade pregão.

42. A representação (ID 9708090) aponta irregularidade consistente em abertura de duas fases recursais, o que, em tese, violaria o disposto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, que estabelece fase recursal única na modalidade pregão.
43. Sustenta a representante que, no dia 11 de agosto de 2020, após ser declarada vencedora por ter apresentado proposta mais vantajosa, foi aberta a fase recursal (única na forma da lei), tendo sido apresentados diversos recursos, destacando-se o da concorrente PRIME, que fez juntar ao certamente documentação não apresentada pela vencedora, "com intuito de induzir a erro a Administração e, tumultuar o ato".
44. Prossegue a representante apontando que após apresentados os recursos e as contrarrazões recursais, a Administração, no dia 09 de setembro de 2020, decidiu pela ratificação de habilitação da representante dando por encerrada a controvérsia e, por consequência lógica, a fase recursal, e, na aplicação do art. 4º XXI, da Lei n. 10.520/02, cabendo adjudicação do objeto à representante.
45. Entretanto, segundo a representação, **a pregoeira reabriu a fase recursal criando duas fases recursais**, logo, duas oportunidades para a concorrente, Prime, apresentar suas razões, as quais, segundo alega, não se modificaram. Entretanto, nesta oportunidade, a concorrente obteve êxito, sendo a representante, em consequência, indevidamente inabilitada do certame.
46. Em resposta (ID 984734), a pregoeira aponta que, encerrada a sessão do dia 11 de agosto, em que a representante apresentou a melhor proposta, foram apresentados diversos recursos em desfavor da habilitação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., ora representante.
47. Prosseguindo, segundo a pregoeira, no dia 26 de agosto de 2020, face os recursos apresentados, **a Administração em deliberação decidiu pelo retorno à fase de habilitação**, sem julgamento do mérito, visando aclarar os questionamentos suscitados, com documentos comprobatórios, em estágio de diligências a ser evidenciado junto ao Pregão Eletrônico n. 78/2020.
48. Sustenta ainda a Administração que ressaltou que após as diligências e as análises adequadas, seria oportunizado intenção de recurso à decisão, sopesando que não houve julgamento de mérito dos recursos interpostos até então.
49. Ainda segundo a defesa, no dia 28 de agosto de 2020, foram solicitadas as diligências que foram atendidas pela representante.
50. Alega a defesa que juntamente com a equipe de apoio concluiu, no dia 09 de setembro de 2020 por manter a habilitação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., por atender a todos os requisitos necessários exigidos no certame. Informa que, nesta ocasião, foram manifestadas intenções de recursos, aceitos em razão do mérito dos recursos anteriores não terem disso analisados.
51. Aduz que conhecidos os recursos, foram os autos encaminhados para a Coordenadoria Geral de Contabilidade municipal que emitiu parecer em desfavor da representante, o que teria motivado a pregoeira e equipe a assumir a ocorrência de erro na análise dos documentos apresentados pela representante, entendendo, então, pelo não atendimento integral das exigências definidas no edital.
52. De acordo com a defesa, baseada na autotutela administrativa, a pregoeira inabilitou a representante e convocou a segunda melhor classificada, no dia 28 de setembro de 2020, sendo considerada habilitada. Diz que na mesma ocasião, foi aberta intenção de recurso, não tendo sido nenhum interposto, nem comunicada, por e-mail ou telefone, qualquer intenção de recorrer da habilitação.
53. Por fim, a defesa informa que, no dia 30 de setembro de 2020, encaminhou os autos ao Gabinete do Prefeito para análise e adjudicação do objeto à empresa habilitada, sem que tivesse conhecimento de qualquer manifestação adicional por parte da representante na referida data.
54. Instado a se manifestar sobre se os eventos ocorridos, acima narrados, caracterizam ou não uma violação da previsão legal quando a unicidade recursal na modalidade pregão, **conclui o este corpo técnico que a administração agiu em desconformidade com a previsão legal de fase recursal única**.
55. Segundo o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002:
- Art. 4º (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
56. Nota-se pelo exposto que agiu conforme a lei a Administração quando no dia 11 de agosto de 2020, declarou a representante como vencedora do certame e oportunizou as manifestações de recurso.
- 57. Entretanto, a Administração, ao determinar o retorno do certame à fase de habilitação, inovou indevidamente na ordem jurídica, substituindo a vontade da lei pela sua.** Vejamos seus próprios termos (ID 998973, pág. 490):

Ante a exposição de motivos contida nesta decisão, sem nada mais avocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas recorrentes PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ nº 05.340.639/0001-30; NP3 COMÉRCIO D SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 01.667.155/003-00 e TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. CNPJ nº 00.604.122/0001-97, devem ser consideradas e ainda reconhecendo que exercício das diligências estabelecido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, não é dos mais simples já que a Administração deve avaliar a solução a ser adotada ponderando os princípios da administração pública, manifestamos por: CONHECER OS RECURSOS INTERPOSTOS E **DECIDIR PELO RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, visando aclarar os questionamentos suscitados com documentos comprobatórios, em estágio de diligências, a ser demonstrado junto ao Pregão Eletrônico n. 78/2020, via sistema, por meio do chat e convocação de anexo para complementação dos documentos apresentados e ainda constatação de seus conteúdos. (...)

Após diligências durante a sessão pública, **será oportunizado, pelo próprio sistema, admissibilidade de nova intenção de recurso** quanto a conclusão das diligências e decisão da pregoeira e equipe de apoio.

58. Ora, **a própria decisão é clara ao admitir (conhecer) os recursos, como é clara em criar nova fase recursal em arredo da lei.**

59. Apesar da expressa ressalva "SEM JULGAMENTO DO MÉRITO" contida na decisão, em verdade, os recursos interpostos foram conhecidos, e, mais ainda, a pregoeira determinou diligências com base neles. Evidentemente que tais recursos produziram os efeitos jurídicos que lhe são próprios, quais sejam, a devolução da matéria para reanálise.

60. Nada obstante, entende o corpo técnico que uma decisão que não aprecia o mérito não desnatura o ato que lhe é precedente. Ao impugnarem a habilitação da representante, os licitantes concorrentes exerceram o direito de recorrer previsto no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2020, cabendo à Administração somente decidir.

61. Doutrinariamente, o recurso, bem como a ação, como instituto jurídico, é composto de partes, pedido e causa de pedir. Presentes estes elementos, o recurso interposto se aperfeiçoa com o seu conhecimento por parte do órgão julgador e a integração da parte contrária à lide, formando a relação triangular. Uma decisão que não resolve o mérito, não invalida o processo, ou qualquer ato anterior.

62. A característica própria das decisões sem resolução de mérito é a sua incapacidade de formar coisa julgada, seja administrativa, seja judicial. Assim, ao não julgar os méritos dos recursos, a decisão da pregoeira (ID 998973, pág. 486 - 490) não impossibilitou que a lide presente nos autos fosse posteriormente decidida de outro modo.

63. Porém, **a possibilidade de modificação da decisão não significa abertura de nova fase recursal.**

64. Sendo clara a determinação legal de fase recursal única na modalidade pregão, a interposição dos recursos pelos licitantes gerou preclusão consumativa do direito de recorrer. Nada impediria, no entanto, que a administração, em momento posterior, passasse a apreciar as razões dos recursos anteriormente opostos e que não tiveram seu mérito julgado.

65. Por todo exposto, entende o corpo técnico que houve violação da lei por parte da pregoeira ao criar nova fase recursal.

3.1.4. Exclusão da proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital mesmo após ser declarada vencedora por duas vezes e;

66. Ressalta a representante (ID 9708090) que, mesmo após ser declarada vencedora por duas vezes, por ter apresentado proposta mais vantajosa, foi excluída do certame por motivo carente de legalidade e de previsão editalícia.

67. Em defesa (ID 984734), a pregoeira confirma que a representante teria apresentado proposta mais vantajosa, sendo declarada vencedora no dia 10 de agosto de 2020, conforme ata de realização do pregão eletrônico (ID 998973, pág. 437 e seguintes).

68. De mesmo modo, a defesa alega que, apresentados diversos recursos, houve o retorno à fase de habilitação e realização de diligências, e que "após análise pela Pregoeira e equipe de apoio, concluímos em 09/09/2020 por MANTER A HABILITAÇÃO da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., por atender a todos os requisitos necessários exigidos no presente Pregão Eletrônico." (ID 984734, pág. 6)

69. Entretanto, após decisão em manter a habilitação, ou seja, confirmar a representante, que apresentou a proposta mais vantajosa, como vencedora do certame, a pregoeira optou por abrir nova fase recursal que acabou por inabilitar da empresa representante.

70. Pelo exposto, sendo incontroverso que a representante apresentou proposta mais vantajosa, bem como, incontroverso que teve sua habilitação declarada, e após apresentações de recurso e realização de diligências, foi novamente declarada habilitada, a questão se limita em torno de se verificar se, em virtude de nova fase recursal, e pelas razões constantes na decisão proferida nessa fase, foi legítima ou não a decisão de inabilitar a representante.

71. Posto que este corpo técnico já se manifestou pela impossibilidade de dupla fase recursal, pela ilegalidade de utilização de critérios além dos definidos em lei e no edital para inabilitação, bem como pela não análise de livros contábeis de exercício social além do determinado no art. 31 da Lei n. 8.666/93, entende esse corpo técnico que a inabilitação da representante foi irregular.

3.1.5. Não conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela representante, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

72. A representante (ID 9708090) afirma que:

Após a conclusão da segunda fase recursal – inexistente na modalidade pregão e criada pela Pregoeira – decidiu-se pela inabilitação da empresa Representante, sendo classificada e habilitada no mesmo momento – sem qualquer diligência – com a declaração de vencedora ocorrida no dia 28/09 às 12:49, convencionando prazo de manifestação de recurso de apenas 30 (trinta) minutos. É imprescindível esclarecer que no momento de abertura do prazo de manifestação de interesse de recurso a Representante encontrava-se impossibilitada de fazê-lo por motivo de força maior, visto que a comarca onde possui sede encontrava-se sem energia elétrica, o que impossibilitou seu acesso e manifestação.

73. Sustenta ainda a representante que a impossibilitada de se manifestar no momento definido pela pregoeira, o fez via e-mail no mesmo dia, assim que restabelecida a situação. Acrescenta ainda que informou a pregoeira por meio de ligação telefônica.

74. Nada obstante, informa que mesmo apresentando as razões recursais tempestivamente, no prazo de três dias úteis, estabelecido pela lei, teve seu recurso considerado intempestivo pela pregoeira.

75. Por sua vez, a defesa (ID 984734) argumenta que:

Destacamos por oportuno que, até a data dos autos serem enviados ao Gabinete do Prefeito para deliberação superior (30/09/2020), a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. não havia entrado em contato com essa Pregoeira informando quaisquer ocorrências. Tão somente alguns dias após o envio dos autos à Autoridade Competente é que o advogado da parte, via telefone, nos informou da existência do recurso enviado ao correio eletrônico do setor de licitações (cpl@jj-paraná.ro.gov.br), que, diga-se de passagem, estava aparentemente com erro ao acessar, como infelizmente hoje ainda está. Contudo, conseguimos, com dificuldade, acessar o e-mail enviado.

Assim sendo, tivemos conhecimento do e-mail apenas no momento em que o advogado da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. entrou em contato, via telefone, com essa Pregoeira, dias após o encerramento do certame e já com os autos com vistas ao Gabinete do Prefeito para decisão final da Autoridade Competente. Após ligação recebida, solicitamos os autos do Gabinete do Prefeito que foi devolvido no dia seguinte (02/10/2020 - sexta-feira). Os autos retornaram com decisão da Autoridade Competente adjudicando o objeto licitado à empresa Prime. De pronto, juntamos o recurso da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. enviado via e-mail e no primeiro dia útil (05/10/2020) encaminhamos os autos à PGM para conhecimento e manifestação quanto as medidas que deveriam ser adotadas para o caso concreto. Em 09/10/2020 a PGM devolveu os autos informando que realmente a petição da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. restou intempestiva. No mesmo dia, tomamos ciência e devolvemos os autos à PGM para análise de todos os atos praticados na licitação para fins de homologação, especialmente em razão dos recursos interpostos e decisões tomadas. A PGM enviou os autos no dia 15/10/2020 para a Autoridade Competente, opinando pela regularidade do feito e no dia 03/11/2020 o contrato foi firmado com a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contrato n. 116/PGM/PMJP/2020.

76. Em análise, esse corpo técnico entende que a justificativa de que “correio eletrônico do setor de licitações (cpl@jj-parana.ro.gov.br), que diga-se de passagem, estava aparentemente com erro, como infelizmente hoje ainda está” não torna o recurso apresentado via e-mail intempestivo. A tempestividade do recurso se verifica pela ação do impetrante, não no momento do conhecimento pela administração.

77. Por oportuno, este corpo técnico entende que a razoabilidade da justificativa que impossibilitou a manifestação em sessão pela empresa representante, bem como a robustez dos seus elementos de comprovação trazidos, já foram analisados pelo conselheiro relator nos seguintes termos (ID 973387):

Ocorre que **a petionante, apresenta elementos robustos em que demonstra da impossibilidade de oferecer manifestação no prazo disponibilizado, por motivo de força maior, visto que na Comarca onde possui sede encontrava sem energia elétrica, o que impossibilitou o acesso ao sistema, dado as fortes chuvas e ventanias que incidiu no local, conforme informações jornalísticas acostadas ao processo e sites de notícias da região**, em que registram o acontecido. Sobre o fato o portal G1 da TV Globo, trouxe as seguintes informações: Dia 27/09/2020 - Cidades do Paraná registraram chuva e granizo na tarde deste domingo (27), o que deixou mais de 179 mil imóveis sem energia em todo o estado, de acordo com a Copel.

Por volta das 20h30, a Copel informou que 24,7 mil imóveis estavam sem energia elétrica em Curitiba. De acordo com a prefeitura, os bairros mais afetados foram Santa Cândida, Boa vista, Abranches, Barreirinha e Bairro Alto. A prefeitura informou ainda que registrou 20 pedidos de Iona pelo sistema da Guarda Municipal. Não há feridos, desalojados ou desabrigados na capital. [...]

Dia 28/09/2020 – A chuva que atinge o Paraná desde a tarde de domingo (27) causou prejuízos para moradores principalmente de Curitiba, região metropolitana, e algumas cidades do interior como Reserva do Iguçu, Faxinal, Guarapuava e General Carneiro, segundo a Defesa Civil. Por causa do temporal, 179 mil imóveis ficaram sem energia em todo o estado. Conforme a Companhia Paranaense de Energia (Copel), na manhã desta segunda-feira (28), 62 mil unidades consumidoras ainda estavam sem luz.

Deste modo, no dia 28 de setembro a pregoeira deu continuidade ao procedimento, abrindo prazo para registro de intenção de recursos, logo em seguida, não havendo registro de intenção informou que o prazo para interposição de recurso havia encerrado.

Denota-se, que **a ocorrência do evento da natureza aconteceu na mesma ocasião para registro de intenção de proposição de recurso, acrescenta-se ao caso, que a petionante narrou que apresentou intenção de recorrer via e-mail, porquanto, não obteve resposta da municipalidade, ensejando a**

apresentação do recurso que não foi examinado pela pregoeira, sob o argumento de ser intempestivo, o que não é real, considerando que a representante apresentou a peça de insurgência em 01 de outubro de 2020 e a intenção de recorrer foi disponibilizada em 28 de setembro de 2020, portanto, dentro do prazo legal para interposição de recurso, consoante disposição do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece 03 (três) para interposição do expediente.

Com efeito, penso que **a pregoeira não agiu com moderação e zelo no episódio**, tendo em vista que havia motivo suficiente para justificar o acatamento do recurso, dado o evento da natureza que impediu o exercício do registro da intenção de recorrer da peticionante, portanto, em razão do acontecido, razoável considerar o recurso como tempestivo, o que enseja determinação para que a pregoeira do Município de Ji-Paraná, analise o recurso interposto pela empresa e encaminhe a decisão para o Tribunal de Contas deliberar."

78. Desse modo, entende o corpo técnico, como o relator, que no caso deveria ter o recurso sido considerado tempestivo.

3.1.6 Benefício indevido à concorrente (empresa Prime), que teve sua habilitação constatada sem ao menos realizar diligência.

79. A representante (ID 9708090) aponta que a concorrente empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. teria sido beneficiada tendo em vista que foi a ela oportunizado apresentar suas razões recursais por duas vezes. Além disso, com o êxito logrado em segundo recurso, por ter apresentado segunda melhor proposta, foi prontamente considerada habilitada, sem que fosse conhecido o recurso da representante, tampouco enviado seu Balanço Patrimonial, para obter parecer do setor de Contabilidade do Município, medida tomada somente em desfavor da representante, ferindo a isonomia.

80. Em resposta (ID 984734), a defesa argumenta que a nova fase recursal se justificou em razão da decisão sem resolução de mérito antes proferida.

81. Por sua vez, quanto à habilitação da empresa Prime, a defesa alega que:

Já a respeito da habilitação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sem análise oficial da Coordenadoria Geral de Contabilidade, informo que a Coordenadoria Geral de Contabilidade já havia nos orientado dos documentos que deveriam ser exigidos para que o balanço fosse apresentado na forma da lei, como previsto em edital. Além disso, seguimos como base a própria manifestação da CGC realizada nos autos.

82. Quanto à análise, esse corpo técnico entende que a alegada violação da isonomia já foi decidida pelo Conselheiro Relator (ID 913387), nos seguintes termos:

Do mesmo modo, a pregoeira do Município de Ji-Paraná deverá encaminhar o Balanço Patrimonial da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para obter parecer do setor de Contabilidade do Município, considerando que a empresa se sagrou vencedora do certame, contudo, não teve seu balanço patrimonial examinado, sendo promovido o expediente somente em desfavor da peticionante, o que não guarda relação com o princípio da isonomia.

83. Pelo exposto, conclui o corpo técnico, como concluiu o relator, que o ato da pregoeira violou o princípio da isonomia.

3.1.7 Das determinações do conselheiro relator na decisão monocrática (ID 973387).

A representação (ID 9708090) ante o quadro fático acima exposto apresentou pedido de tutela liminar junto a Corte de Contas nos termos que seguem:

b) a concessão de liminar requerida, para fim de suspender o certame mencionado até o julgamento das ilegalidades cometidas pela Representada, haja vista a Representante ter cumprido efetivamente todos os requisitos dispostos em edital, não havendo que se falar em descumprimento ou não atendimento a requisitos extrínsecos, não vinculados ao edital, sob pena de prejuízo.

84. Ao apreciar a pretensão apresentada, o eminente conselheiro relator decidiu que (ID 973387):

Assim, incontestável, que resta configurado o requisito do *fumus boni iuris*, em face da negativa de análise do recurso por parte da pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, sem considerar o relevante motivo de força maior apresentado pela impetrante e, considerando que, no caso em tela, o edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 – Processo Administrativo nº 1-7878/19-SEMAD, encontra-se na eminência de ter o objeto contratado, evidencia-se, assim, o *periculum in mora*.

(...) – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, para determinar ao Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal e Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que se abstenham de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento a preceitos constitucionais, mormente o da isonomia e o da ampla defesa, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão; – Determinar a Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira oficial do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhes vier a substituir, que encaminhe o Balanço Patrimonial da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001-30), com todas as peças necessárias ao setor de Contabilidade do Município para emissão do competente parecer, em homenagem ao princípio consagrado da isonomia

85. Todavia, notificada da decisão do conselheiro relator, **a pregoeira, em justificativa prévia, sustentou pela impossibilidade de cumprimento das determinações com as seguintes justificativas (ID 984734):**

Da análise do Processo Licitatório de n. 1-7878/2019, autuado com o objetivo de formalizar os atos administrativos praticados no decorrer Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, bem como do que tudo consta no sistema ComprasNet referente ao citado Pregão Eletrônico, vislumbrou-se que a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. age, no mínimo, com má-fé, pois tendo conhecimento de todo o desenrolar do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, buscou esta corte de contas com o objetivo de induzi-la ao erro, oferecendo argumentos que não condizem com a realidade dos fatos, buscando liminar para suspender o certame que tinha pleno conhecimento de que não poderia ser suspenso, sopesando que, na data do protocolo da representação, 27/11/2020, o objeto licitado já estava adjudicado, homologado e a empresa contratada desde o dia 03/12/2020. Assim, o **pregão já foi concluído, o objeto licitado, contratado e os serviços estão sendo prestados.**

O Termo de Homologação do Pregão foi assinado na data de 21/10/2020, pelo então Prefeito Affonso Antonio Cândido (fl. 1317 – P.A.7878/2019), vejamos: (...)

Já o contrato (fls. 1335/1349 – P.A. 7878/2019) decorrente da ata de registro de preços foi assinado 03/11/2020, pelo então Prefeito Affonso Antonio Cândido, conforme se segue (...)

Desta forma, diante dos argumentos apresentados **verifica-se que é impossível cumprir com a decisão de n. 0236/2020-GCVC, vez que seu objetivo já não pode mais ser atingido, pois o Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 foi concluído** 23 (vinte e três) dias antes da representação formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. ter sido protocolada junto a esta Corte.

86. Portanto, verifica-se a impossibilidade de atendimento ao item III da DM 236/2020/GCVCS (ID 973387).

87. Referente à determinação para encaminhar o Balanço Patrimonial da empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** ao setor de Contabilidade do município para emissão do competente parecer (item IV da decisão), a pregoeira (ID 984734) se manifestou nos termos que seguem:

Contudo, visando tão somente cumprir a determinação do TCE, nada impede que o setor de contabilidade analise o balanço da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., mas possivelmente resultar sem efeito para a licitação já concluída. Porém, não há como postular a referida análise com base no artigo 17 do Decreto Federal n. 10024/2019, considerando que os procedimentos já ultrapassaram a alçada desta Pregoeira.

88. Já quanto à determinação para análise do recurso apresentado pela representante (item V, da decisão), a pregoeira (ID 984734) afirma que:

No que se refere a análise do recurso intempestivo da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. por esta Pregoeira após análise do setor de Contabilidade do balanço patrimonial da Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., igualmente expirou a competência desta Pregoeira. Portanto, qualquer decisão dessa análise provavelmente não produzirá quaisquer efeitos jurídicos, vez que a Autoridade Competente decidiu pela adjudicação e homologação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e já há contrato em vigor.

89. Assim, da mesma forma, entende-se que o cumprimento aos itens IV e V da referida decisão também restou prejudicado.

90. Por fim, afirma a pregoeira (ID 984734) que, o atual chefe do Executivo Municipal, por não ter acompanhado todo desenvolvimento dos autos, conclusão do certame e contratação da empresa, juntamente com sua equipe, decidiu que novo procedimento licitatório será providenciado, em razão das supostas irregularidades, sendo a contratação atual mantida pelo período necessário à conclusão de novo certame.

91. No mesmo sentido foi a manifestação do prefeito (ID 984717):

Por fim, em razão das supostas irregularidades, bem como da essencialidade do objeto, foi decidido nesta ocasião que uma nova licitação será realizada, mantendo-se o presente contrato pelo período necessário para conclusão de um novo pregão eletrônico.

92. Entretanto, entende o corpo técnico que a assinatura do contrato, ou sua execução, não são aptos a sanar os vícios que contaminam a licitação que lhe é precedente e lhe deu origem. Ao contrário, por clareza da previsão legal, contida no art. 49, §2º, veja-se:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

93. Entretanto, no que pese a manifestação de que ficou decidida a realização de nova licitação, não indicou o prefeito municipal em que prazo tal procedimento estaria concluído. Afirmou sim que, enquanto não concluído, o contrato atual estaria mantido.

94. Por entender que a manutenção do contrato atual beneficiaria a empresa PRIME em detrimento da representante, que apresentou proposta mais vantajosa, na visão deste corpo técnico, não atende os preceitos legais e constitucionais prolongar o atual contrato por qualquer tempo além do estritamente necessário.

95. Por outro lado, a anulação do atual contrato traz consigo um iminente potencial de dano reverso para a Administração Pública, visto a essencialidade do serviço, que por sua natureza deve ser contínuo.

96. Dessa maneira, importante que a Administração Pública tome as medidas necessárias para realização de um novo certame, conforme o próprio prefeito municipal se manifestou (ID 984717), **de modo a não permitir prorrogação do atual contrato**, sendo imperioso que este não se prolongue além do seu termo final. [...]. (Alguns grifos no original).

Pois bem, sem maiores digressões, decide-se corroborar o exame do Corpo Técnico, ora transcrito, de modo a integrá-lo às razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação e fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, frente aos delineamentos abaixo dispostos.

Com efeito, tal como fundamentou o Corpo Técnico, *a priori*, assiste razão à representante, posto que – para efeitos de qualificação econômico-financeira – a pregoeira não poderia ter exigido documentos diversos daqueles previstos no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 e no item 10.16.2 do edital (balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social). Dessa feita, considerando que a interessada (enquadrada como empresa de pequeno porte no ano de 2019) não estava obrigada a apresentar as Demonstrações de Resultados Abrangentes (DVA), as Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL), as Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC) e as Notas Explicativas, sendo exigível apenas estas últimas, hodiernamente, uma vez que a interessada hoje figura como sociedade limitada.

Ainda, em relação à possível impropriedade no balanço patrimonial da interessada, na linha do descrito pela Unidade Instrutiva, em que pese a pregoeira apontar supostas inconsistências, entre os livros nºs 2 e 3 referente ao exercício de 2018, não motivou as razões para tanto. Somado a isto, é preciso salientar que a licitação representada ocorreu no exercício de 2020, portanto, “fora do escopo de análise das demonstrações de 2018”, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

Em seguida, conforme indicou o setor de instrução, compreende-se como impróprio criar dupla fase recursal por decisão da Administração Pública, em desconformidade com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, constituindo-se este ato estranho à condução e ao desenvolvimento válido e regular do processo da licitação, de fato, com potenciais prejuízos à representante.

Nesse viés, em exame perfunctório, também é razoável a argumentação da interessada de que foi excluída do certame, indevidamente – ainda que declarada vencedora, por apresentar as melhores propostas, e já habilitada na licitação – por ações adotadas pela pregoeira sem qualquer previsão na lei e/ou no edital, tendo em conta que esta criou dupla fase recursal, o que possibilitou o exame de recurso interposto pela concorrente (empresa Prime), do qual decorreu a posterior inabilitação da representante, seguindo-se da convocação da citada empresa. Com isso, na senda da análise técnica e tendo em vistas as razões já expostas, a princípio, tem-se por irregular a inabilitação da representante no certame.

Continuamente, reiteram-se os fundamentos da DM nº 0236/2020/GCVCS/TCE-RO, também corroborados pelo Corpo de Instrução (item 3.1.5, parágrafos 72 a 78), no sentido de que o recurso interposto pela representante, no curso da licitação, era tempestivo, a teor do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 que estabelece 03 (três) dias de prazo para a interposição do expediente. Portanto, não sendo apreciado pela pregoeira, *a priori*, há violação ao Devido Processo Legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CRFB.

De igual modo, reafirmam-se os fundamentos da DM nº 0236/2020/GCVCS/TCE-RO, tal como disposto pela Unidade Técnica (item 3.1.6, parágrafos 79 a 83), entendendo-se que a pregoeira não assegurou o princípio da isonomia, ao tempo que permitiu a empresa Prime (concorrente) ser habilitada sem apresentar o balanço patrimonial. E, por fim, pelo fato da referida empresa ter sido agraciada com a possibilidade de interpor recursos, indevidamente, por duas oportunidades, conforme disposto anteriormente.

Quanto à Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, presente no item III da DM nº 0236/2020/GCVCS/TCE-RO – para determinar aos responsáveis que se abstivessem em dar continuidade à licitação, veiculada no edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, em virtude de possível descumprimento a preceitos constitucionais, mormente o da isonomia e o da ampla defesa – na ótica da Unidade Técnica, compreende-se que a medida restou prejudicada e sem efeitos, pois, como bem salientou o corpo de instrução, o Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 foi concluído 23 (vinte e três) dias antes da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. protocolar a presente Representação junto a esta Corte de Contas.

Nesse norte, a homologação do certame acabou ocorrendo em data anterior (21.10.2020), com a assinatura do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 em 3.11.2020, ou seja, um mês antes de ser proferida a DM nº 0236/2020/GCVCS/TCE-RO, datada de 3.12.2020.

Além disso, compete destacar que os serviços já estão sendo prestados, não cabendo determinar, hodiernamente, a paralisação da contratação, sob pena de inviabilizar os transportes municipais (veículos leves, ambulâncias, ônibus escolares, máquinas pesadas, caminhões do tipo pipa, varredor, abastecedor, bombeiro, muck, basculante, outros)^[6]; e, via de consequência, o bom e regular funcionamento da máquina pública e a locomoção dos munícipes, acaso fosse adotada a medida.

No ponto, é preciso salientar que o interesse público deixaria de ser atendido, acaso houvesse a paralisação da prestação dos serviços, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora vers* (reverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 300, §3º, do CPC^[7]. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e *periculum in mora* – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela. 2. **O *periculum in mora inverso* e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois "há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"** (Egas Moniz de Aragão)^[8]. (Sem grifos no original).

Por estas premissas, também se baseiam os fundamentos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), recorte:

[...] o provimento cautelar não é permitido, em nenhuma hipótese, sem a devida comprovação de seus pressupostos vinculantes positivos – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que devem ser sopesados frente a um possível requisito negativo implícito, qual seja o *periculum in mora inverso* ou *reverso*.

Nesse contexto, a existência efetiva dos pressupostos positivos deve ser sempre analisada em consonância com a não produção do denominado *periculum in mora inverso*, que nada mais é que a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, como consequência direta da própria concessão da medida cautelar deferida.

Ou seja, o deferimento da medida cautelar, que possui caráter meramente preservatório, **não pode, por efeito, produzir grave lesão à ordem pública, o que compreende o normal andamento da execução dos serviços públicos**^[9]. [...] (Sem grifos no original).

Ao caso, portanto, a atividade de controle desta Corte de Contas deve ser exercida dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade para que não haja afronta ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos. Relativamente à matéria, são pertinentes, ainda, as lições de CARPENA^[10], extrato:

[...] A análise do *periculum in vers* o é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. **Nenhum magistrado deferirá uma medida *in initio litis* se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar**. (Sem grifos no original).

Frente ao exposto, em verdade – acaso obstada a continuidade do gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças e outros materiais, a Administração Pública do Município de Ji-Paraná/RO correria sério risco de não poder garantir a prestação de serviços essenciais à população nas áreas de obra, educação, saúde, saneamento básico, defesa civil, outras. Por essas razões, descarta-se a proposição de nova Tutela Antecipatória de urgência, na atual fase de execução contratual.

No que concerne aos itens IV e V da DM nº 0236/2020/GCVCS/TCE-RO. O primeiro em que se determinava o envio do balanço patrimonial, relativo à empresa Prime, para o exame do setor de Contabilidade do município; e, o segundo, no qual se determinava à pregoeira que procedesse à análise do recurso apresentado pela representante (no curso da licitação), de igual forma que o Corpo Técnico, vislumbra-se como prejudicados, face à homologação do certame e à contratação dos serviços há mais de 06 (seis) meses.

Por derradeiro, diante das irregularidades apontadas pela representante e remanescentes nestes autos, faz-se necessário tecer algumas considerações.

É que, subsidiado no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93^[11], nada obstará que o atual Prefeito de Ji-Paraná/RO procedesse à anulação do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 e do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 dele decorrente, com a declaração de ilegalidade dos atos praticados no curso da licitação – acaso reconhecidas, *ex officio*, as irregularidades subsistentes nesta decisão preliminar – seguindo-se da correção dos vícios, a partir da data da ocorrência destes, com a modulação dos efeitos da nulidade, *pro futuro*, para que os serviços prestados não sofressem solução de continuidade, preservando-se a vigência e os efeitos do contrato firmado com a 2ª colocada (empresa Prime), até a conclusão do curso da instrução, de forma que o processo da licitação pudesse voltar a se desenvolver, de maneira válida e regular.

Porém, em que pese reiniciar a licitação, a partir da data dos vícios, seja a medida disposta na Lei de Licitações, no caso concreto e em termos práticos, face às peculiaridades do mundo fático e da própria Lei nº 8.666/93, seria necessário regredir ao momento de julgamento das propostas e/ou à fase de habilitação para a correção dos potenciais vícios, para se corrigir, adequadamente, o curso do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020. Em verdade, considerando que a fase interna do certame ocorreu há mais de um ano^[12], imprescindível seria ajustá-la novamente às atuais demandas do Município de Ji-Paraná, com novo planejamento; estudos para a definição dos quantitativos de veículos e maquinários, pesquisas de preço para estabelecer os valores atualizados de mercado, dentre outras peculiaridades.

Nesse contexto, também considerando que o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 produz efeitos há mais de 06 (seis) meses, pois assinado em 3.11.2020 (fls. 469/478 do pdf, ID 998974), com vigência inicial de 12 (doze) meses, *a priori*, vislumbra-se que melhor atende ao interesse público determinar ao atual Prefeito de Ji-Paraná/RO que apresente a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, mantendo-se o referido contrato vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhe o planejamento para que haja a conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Ademais, compreende-se que a determinação de medidas por esta Corte de Contas – seja para a instauração de processos administrativos, por parte do município, visando à responsabilização exemplar de quem tenha dado causa às possíveis irregularidades, com potenciais prejuízos à representante; seja para realizar os devidos encaminhamentos aos órgãos de persecução criminal – somente devem ser adotadas no exame final de mérito deste processo, em homenagem ao princípio da presunção de inocência.

Ao final, corrobora-se a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica para determinar a audiência da Senhora **Hevilyny Maria Cabral de Lima Jardim**, Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, para que possa apresentar as razões e os documentos de defesa em face das irregularidades elencadas nos fundamentos do relatório de instrução (item 3, subitens 3.1.1 a 3.1.6, Documento ID 1027640).

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV^[13], da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 30, §1º^[14]; 62, III^[15] e 79, §§ 2º e 3º^[16], do Regimento Interno^[17], prolata-se a seguinte **Decisão Monocrática**:

I – Revogar a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, deferida no item III da DM nº 0236/2020/GCVCS/TCE-RO, de 3.12.2020 – em que foi determinado ao Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87), Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e a Senhora Hevilyny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem lhes viesse a substituir, que se abstivessem de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, em face de possíveis violações aos princípios da isonomia e da ampla defesa, conforme os fatos representados – tendo em conta que **restou prejudicada e sem efeitos**, uma vez que o referido certame foi homologado em 21.10.2020, tendo ocorrido a contratação dos serviços (gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e outros materiais), em 3.11.2020, portanto, antes de ser proferida a referida decisão; e, ainda, porque o interesse público deixaria de ser atendido, se determinada medida, de igual natureza, na atual fase da execução contratual, diante dos sérios riscos gerados pela paralisação da prestação de serviços essenciais à população nas áreas de obra, educação, saúde, saneamento básico, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa às irregularidades;

II – Determinar a Audiência nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, da Senhora **Hevilyny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO, para que apresente – **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a”, do Regimento Interno^[18], razões de justificativa, acompanhadas dos documentos pertinentes, em relação as irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1027640), a saber:

a) exigir documentos não previstos no edital e nem na legislação, violando o art. 3º da Lei nº 8.666/93; e, ainda, **inabilitar imotivadamente à representante, ao não indicar quais as inconsistências aferidas no balanço patrimonial desta, entre os livros nºs 02 e 03, bem como tendo por base demonstrações do ano de 2018, ou seja, fora do escopo da licitação**, conforme as análises realizadas nos subitens 3.1.1 e 3.1.2 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640;

b) possibilitar duas fases recursais na modalidade pregão, violando o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, conforme análise realizada no subitem 3.1.3 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640;

c) excluir proposta mais vantajosa por motivo carente de legalidade e de previsão no edital, o que infringe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, quanto à seleção da proposta mais vantajosa, à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, conforme análise realizada no subitem 3.1.4 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640;

d) não conhecer o recurso interposto, tempestivamente, pela representante, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LIV e LV, da CRFB, bem como ao art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e, ainda, **deixar de exigir os documentos de habilitação da 2ª colocada, em violação ao princípio da isonomia**, conforme as análises realizadas nos subitens 3.1.5 e 3.1.6 dos fundamentos do relatório técnico, Documento ID 1027640.

III – Determinar a Notificação, nos termos do art. 30, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68) – atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que – **no prazo de 15(quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c” do Regimento Interno^[19] – apresente a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, mantendo-se o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhe o planejamento para que haja a conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno^[20] que por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens II e III, **com cópias do relatório técnico (Documento ID 1027640) e desta decisão**, bem como que acompanhe os prazos fixados nos referidos itens, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) ao término dos prazos estipulados nos itens II e III desta decisão, apresentada ou não as defesas, justificativas acompanhadas dos documentos pertinentes, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

V – Intimar do teor desta Decisão a Representante, **Carletto Gestão de Frotas Ltda.** (CNPJ: 08.469.404/0001-30), e os advogados constituídos, Dr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860; e Dra. Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793, bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração, fls. 65, ID 970890.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X – nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2021.

[3] **Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, decorrente do Pregão Eletrônico para o Registro de Preços nº 078/CPL/PMJP/RO/2020** “[...] O objeto do presente instrumento é o gerenciamento, controle e administração a manutenção da frota dos veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Administração Direta e Indireta) através do credenciamento de empresas prestadoras de serviços, comércio de peças, acessórios, lubrificantes, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, elétrica, hidráulica, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, cambagem, aquisição e reparos de pneus, lavagem, lubrificação e aspiração em geral dos veículos, revisão geral, manutenções preventivas e corretivas (inclusive manutenções de garantia) dentre outras com fornecimento assim como assistência de socorro mecânico, guincho até local destinado a devida manutenção, serviços e peças em geral necessários a proporcionar perfeitas condições operacionais do veículo, em rede de serviços especializada, em todo o território nacional para a frota de veículos pertencentes ao Município de Ji-Paraná/RO e entidades com estes conveniados, conforme homologação e adjudicação do Senhor Prefeito, a fim de atender as necessidades das Secretarias/Órgãos - SEMAD, AGERJI, AMT, FPS, FUNDAÇÃO CULTURAL, GABINETE DO PREFEITO, PGM, SEMAGRI, SEMAS, SEMED, SEMEIA, SEMETUR, SEMFAZ, SEMOSP, SEMPLAN, SEMUSA e SEMG”. (Documento ID 998974).

[4] Documentos IDs 981193, 984145 e 984146.

[5] **Obs.** Substituiu o Senhor **Afonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87) – Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO.

[6] Relação de Veículos, Fls. 58/68 do pdf, ID 998971.

[7] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] **§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 maio 2021.

[8] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC). **Agravo de Instrumento: AG 67784 SC 2009.006778-4.** Relator: Des. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, data do julgamento: 12.02.2010. 3ª Câmara de Direito Público.

[9] SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). **Medida Cautelar.** Diário Oficial Eletrônico nº 2082, Terça-Feira, 6 de dezembro de 2016, pág. 2. Disponível em: <<https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2016-12-06.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2021.

[10] CARPENA, Márcio Louzada. **Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar.** Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20\(4\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2021.

[11] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 06 maio 2021.

[12] **Obs.** A fase interna da contratação teve início em junho de 2019; Os preços de mercado para o objeto do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 foram estimados em meados de maio de 2020, portanto, há um ano. Processo Administrativo nº 1-7878/19 - SEMAD (Documento ID 998971).

[13] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 maio 2021.

[14] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 06 maio 2021.

[15] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 06 maio 2021.

[16] **Art. 79.** [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 06 maio 2021.

[17] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2021.

[18] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: [...] a) do mandado de citação ou do **mandado de audiência**; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 07 maio 2021.

[19] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: [...] c) **da notificação**; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 07 maio 2021.

[20] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente:

a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 07 maio 2021.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2622/20/TCE-RO

ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2021

INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 ANALISADO. PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. PEDIDO DE REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

DM 0062/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre projeção de receita, exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. A projeção da receita para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 79.233.250,08, foi apreciada em 20 de outubro de 2020 (DM 0157/2020-GCJEPPM^[1]) e recebeu parecer de viabilidade:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

DM 0157/2020-GCJEPPM

[...]

Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 79.233.250,08 (setenta e nove milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício financeiro de 2021, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Ouro Preto do Oeste;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Ouro Preto do Oeste do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no montante de R\$ 79.233.250,08 (setenta e nove milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais e oito centavos), não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (grifos originais)

3. A decisão foi devidamente publicada^[2] e também foi dada ciência ao gestor por meio de ofício^[3].
4. Em 13.12.2020 o prefeito encaminhou documentação^[4] solicitando reanálise da mencionada projeção de receitas.
5. Assim, retornaram os autos para deliberação.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. O prefeito municipal, Vagno Gonçalves Barros, apresentou considerações a fim de que seja acatado o proposto por aquele município para o orçamento de 2021 o valor de R\$ 93.166.582,20, “evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária”.
9. Encaminhou, ainda, o Anexo I da Instrução Normativa n. 001/TCER-99, referente “as receitas cuja metodologia poderá ser substituída”.
10. De início há que se esclarecer que a IN n. 001/TCER-99 foi revogada pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
11. Compulsando os autos constata-se que a receita projetada por este Tribunal foi no valor de R\$ 96.757.820,08 e a receita projetada pelo próprio município, segundo informado via sistema SIGAP, foi no valor de R\$ 79.233.250,08.
12. Em que pese a situação de inadequação, a estimativa de arrecadação de receita contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 79.233.250,08 foi considerada viável por esta Corte de Contas (conforme parecer de viabilidade de arrecadação acostado ao ID 955847), em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejaria a abertura de créditos adicionais.
13. Necessário destacar que o prazo para apresentar os dados da projeção de receitas é 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do 5º (quinto) dia útil do mês de agosto, período que o módulo da projeção de receitas fica disponível no portal do SIGAP. (art. 6º da IN n. 57/2017/TCE-RO).
14. Por sua vez, o § 1º do art. 4º da IN n. 57/2017/TCE-RO permite o envio de metodologias quantitativas alternativas em substituição ao modelo proposto no seu anexo I, mas isso deve ser feito no prazo indicado acima.
15. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste^[5] verifica-se que efetivamente o orçamento para 2021 foi aprovado (Lei n. 2.792, de 23.12.2020^[6]), sendo a receita estimada e a despesa fixada no valor de R\$ 93.166.582,20 (conforme arts. 2º e 4º da LOA/2021).

16. Importa lembrar que os processos de projeção de receita têm por finalidade ajudar o ente na confecção da peça orçamentária, tanto que segundo o art. 8º c/c o art. 11 da IN n. 57/17, comunicado o Poder Legislativo o processo deve ser arquivado, após o conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para que sirva como subsídio para a análise das respectivas contas anuais.

17. Assim, a análise do orçamento de 2021 - pelo menos a sua adequação quanto a estimativa da receita - será objeto de exame pelo Tribunal quando da análise das contas referentes ao presente exercício.

18. Por todo o exposto, entendo que o pedido apresentado deve ser indeferido.

19. Ante o exposto DECIDO:

I – **Indeferir** o pedido de reanálise da projeção de receita relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ante sua impossibilidade, uma vez que já foi exarado por esta Corte o parecer de viabilidade de arrecadação (ID 955847), cabendo tão somente análise da adequação da estimativa de receita ao orçamento, quando do exame da prestação de contas do exercício de 2021 por este Tribunal;

II – Dar conhecimento da decisão, via ofício, ao chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste;

III – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que as conclusões deste processo possam subsidiar a análise da prestação de contas do município de Ouro Preto do Oeste do exercício de 2021;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1] Documento ID 955847.

[2] Em 22.10.2020, conforme certidão de publicação acostada ao ID 957060.

[3] Ofício 2439/2020-DP-SPJ, encaminhado via e-mail em 23.10.2020 (comprovante acostado ao ID 957330).

[4] Protocolizado sob o n. 07711/20 – ID 976054.

[5]<http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao> – Acesso em 14 mai. 2021.

[6] Publicada de 23.12.2020 a 15.01.2021.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0642/2020

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial

ASSUNTO :Apuração de possíveis irregularidades praticadas pela administração do município de Presidente Médici, nos exercícios de 2015 e 2016, referente ao pagamento de plantões médico, em atendimento à DM-0066/2018-GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 3058/2016-TCE-RO.

REFERENCIA :Citação dos responsáveis

JURISDICIONADO:Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS :Edson Fidelis de Souza Júnior,CPF n. 040.212.469-32

Médico Ortopedista

Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00

Chefe do Poder Executivo Municipal

Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04

Secretária Municipal de Saúde (21.5.2014 a 16.12.2015 e de 1º.4 a 30.6.2016)

Maria de Jesus Lemos Costa Santos, CPF n. 074.855.903-59

Secretária Municipal de Saúde (17.12.2015 a 31.3.2016)

Lourival de Souza Rodrigues, CPF n. 115.561.372-49

Controlador Administrativo do Hospital Municipal (3.1.2013 a 30.5.2016)

Sheila Cristian do Amaral Silva, CPF n. 614.996.842-15

Diretora Administrativa do Hospital Municipal (5.1.2015 a 1º.4.2016)

Sandra Márcia Massucato, CPF n. 697.531.482-91

Diretora Administrativa do Hospital Municipal (1º.4 a 30.6.2016)

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-DDR-0065/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANTÕES MÉDICOS. ATOS COM POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO. IMPROPRIEDADES GRAVES. NECESSIDADE DE OITIVA. CITAÇÃO.

1. Possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, em atendimento ao item I, da Decisão Monocrática 0066/2018-GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 3058/2016-TCE-RO, visando apurar o teor da representação formulada pelo Sr. Gilmar Moura Ferreira, Presidente do Poder Legislativo daquela municipalidade, acerca do provável pagamento indevido de plantões ao Sr. Edson Fidélis de Souza Júnior, Médico Ortopedista, lotado no Hospital e Maternidade Eufrásia Maria da Conceição.

2. Em atenção ao determinado, por meio do Ofício n. 018/2019, de 13 de dezembro de 2019, a Srª. Leomira Lopes França, Controladora Geral do Município de Presidente Médici, encaminhou à esta Corte de Contas o documento n. 10169/19 (ID 845813), referente à conclusão da presente Tomada de Contas Especial, a qual fora submetida a análise do Corpo Instrutivo da Corte.

3. No exercício de sua função fiscalizadora e Instrutiva, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX-03, promoveu o exame do feito e concluiu seu Relatório (ID 960035), sugerindo o arquivamento do feito, por entender que o possível dano encontra-se abaixo do valor de alçada previsto no artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Tendo em vista que esta unidade instrutiva verificou que o dano a ser apurado nos presentes autos está abaixo do valor de alçada previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, sugere-se o relator:

a) arquivar os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano a ser apurado, atualizado até agosto de 2019, na ordem de R\$ 14.400,00 (nove mil e seiscentos reais);

b) determinar ao atual prefeito de Presidente Médici que adote as medidas cabíveis para recompor os cofres do município, tendo em vista o possível dano ao erário apurado no Processo Administrativo n. 1- 584/2019. (sic). (destaque original).

4. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer

n. 0097/2021-GPYFM (ID 1030563), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergindo da Unidade Técnica, opinou pelo prosseguimento da fase externa da presente Tomada de Contas Especial, no âmbito desta Corte de Contas, com o chamamento aos autos dos agentes responsabilizados, para apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades apuradas, *in verbis*:

(...)

Neste contexto, há que assegurar ampla defesa e contraditório aos responsáveis na forma prevista nos artigos 11 e 12 da Lei 154/96.

De todo o exposto, este parquet opina pelo (a):

1. responsabilização do senhor **EDSON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR**, médico ortopedista, solidariamente com as Senhoras **LARISSA DE SOUZA RAMALHO** (21/5/2014 a 16/12/2015 e 01/4/2016 a 30/6/2016) e **MARIA DE JESUS LEMOS COSTA** (17/12/2015 a 31/3/2016) Secretárias Municipais de Saúde e Gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO, em face das seguintes ilegalidades que causaram danos ao erário no montante de **R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**:

1.1. EDSON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR, por descumprimento ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88) c/c a alínea “d”, do Parecer Prévio n. 0033/2009-Pleno (processo n. 1175/2009) e ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por receber indevidamente por plantões na forma de sobreaviso, sem amparo na legislação municipal, e sem a efetiva prestação de serviço, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**;

1.2. LARISSA DE SOUZA RAMALHO, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) c/c a letra “d”, do Parecer Prévio n. 0033/2009-Pleno (processo n. 1175/2009) e art. 62 e 63 da Lei 4320/64, por avançar acordo prevendo e autorizando a realização de plantões na forma de sobreaviso, sem amparo na legislação municipal, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais); sendo que desse montante também é responsável, por ordenar pagamentos irregulares referentes a plantões de sobreaviso ilegais e sem prestação de serviço, no montante de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) em descumprimento ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88) e art. 62 e 63 da Lei 4320/64;

1.4. MARIA DE JESUS LEMOS COSTA, por descumprimento ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88) e art. 62 e 63 da Lei 4320/64, por ordenar pagamentos irregulares, referentes a plantões de sobreaviso ilegais e sem prestação de serviço, no montante de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais);

2. responsabilização do senhor **EDSON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR**, médico ortopedista, solidariamente às secretárias municipais de saúde e gestoras do FMS, senhoras **LARISSA DE SOUZA RAMALHO** (21/5/2014 a 16/12/2015 e 01/4/2016 a 30/6/2016) e **MARIA DE JESUS LEMOS COSTA** (17/12/2015 a 31/3/2016) e aos controladores responsáveis pela certificação e controle de registro de frequência do médico, senhor **LOURIVAL DE SOUZA RODRIGUES** (03/1/2013 a 30/5/2016) e senhoras **SHEILA CRISTIAN DO AMARAL SILVA** (05/01/2015 a 01/4/2016) e, **SANDRA MÁRCIA MASSUCATO** (01/4/2016 a 30/6/2016), em face das seguintes ilegalidades, que resultaram em dano ao erário, no montante de **R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**:

2.1. EDSON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por receber indevidamente por plantões sem a efetiva prestação de serviço, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**;

2.2. LARISSA DE SOUZA RAMALHO, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por ordenar pagamentos relativo a plantões comuns, sem a efetiva prestação de serviço, causando prejuízo ao erário na ordem **R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)**;

2.3. MARIA DE JESUS LEMOS COSTA, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por ordenar pagamento irregular de plantões normais, sem a efetiva prestação de serviço, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$800,00 (oitocentos reais)**;

2.4. LOURIVAL DE SOUZA RODRIGUES, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e aos arts. 62 e 63, § 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64 em face de haver certificado registros de frequência do médico, senhor Edson Fidelis, relativos aos plantões normais dos meses de fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2015 e janeiro/2016, sem a comprovação da prestação de serviços, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**;

2.5. SHEILA CRISTIAN DO AMARAL SILVA, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e aos arts. 62 e 63, § 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64 em face de haver certificado registros de frequência do médico, senhor Edson Fidelis, relativos aos plantões normais do mês fevereiro/2016, sem a comprovação da prestação de serviços, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$800,00 (oitocentos reais)**;

2.6. SANDRA MÁRCIA MASSUCATO, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e aos arts. 62 e 63, § 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64 em face de haver certificado registros de frequência do médico, senhor Edson Fidelis, relativos aos plantões normais do mês maio/2016, sem a comprovação da prestação de serviços, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$800,00 (oitocentos reais)**. (sic). (destaques originais).

É o relatório, passo a decidir.

5. Como bem salientou o *Parquet* de Contas, “o valor dos danos ao erário apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial – R\$38.400,00, não deve ser reduzido, o que inviabiliza o arquivamento dos autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/20198, cabendo o prosseguimento da fase externa da TCE no âmbito desta Corte”.

5.1. Para robustecer a tese do *Parquet* de Contas, observe-se, por oportuno, que o artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019, dispensa a instauração da Tomada de Contas Especial, salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 UPFs.

Da Dispensa de Instauração da Tomada de Contas Especial

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

5.2. É por demais importante observar, que o dispositivo legal dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito interno do jurisdicionado. No caso concreto, considerando que a TCE fora instaurada e encaminhada a este Tribunal, por determinação desta Corte de Contas, o prosseguimento da fase externa, no âmbito deste juízo, com o chamamento aos autos dos agentes responsabilizados, para apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades levantadas pelo *Parquet de Contas*, independente do montante auferido, é medida que se impõe, razão pela qual, corroboro *in totum* com o posicionamento ministerial, no que concerne ao prosseguimento do feito.

6. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com o teor do Parecer Ministerial n. 0097/2021-GPYFM (ID 1030563), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de melo, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 - CITAÇÃO do Sr. **Edson Fidelis de Souza Júnior**, médico ortopedista, solidariamente, com as Sr^{as}. **Larissa de Souza Ramalho** e **Maria de Jesus Lemos Costa**, Secretárias e Gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, nos períodos de 21.5.2014 a 16.12.2015 e de 1º.4 a 30.6.2016; e 17.12.2015 a 31.3.2016, respectivamente, para, caso entenda conveniente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, ou recolham a quantia de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), em razão dos apontamentos a se seguir transcritos, delineados no **item 1, subintês 1.1, 1.2 e 1.4(1.3)** (fls. 485/486, ID 1030563), do Parecer Ministerial n. 0097/2021-GPYFM, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

1. responsabilização do senhor **EDSON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR**, médico ortopedista, solidariamente com as Senhoras **LARISSA DE SOUZA RAMALHO** (21/5/2014 a 16/12/2015 e 01/4/2016 a 30/6/2016) e **MARIA DE JESUS LEMOS COSTA** (17/12/2015 a 31/3/2016) Secretárias Municipais de Saúde e Gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO, em face das seguintes ilegalidades que causaram danos ao erário no montante de **R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**:

1.1. EDSON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR, por descumprimento ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88) c/c a alínea "d", do Parecer Prévio n. 0033/2009-Pleno (processo n. 1175/2009) e ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por receber indevidamente por plantões na forma de sobreaviso, sem amparo na legislação municipal, e sem a efetiva prestação de serviço, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**;

1.2. LARISSA DE SOUZA RAMALHO, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) c/c a letra "d", do Parecer Prévio n. 0033/2009-Pleno (processo n. 1175/2009) e art. 62 e 63 da Lei 4320/64, por avençar acordo prevendo e autorizando a realização de plantões na forma de sobreaviso, sem amparo na legislação municipal, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**; sendo que desse montante também é responsável, por ordenar pagamentos irregulares referentes a plantões de sobreaviso ilegais e sem prestação de serviço, no montante de R\$22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) em descumprimento ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88) e art. 62 e 63 da Lei 4320/64; e

1.4(1.3). MARIA DE JESUS LEMOS COSTA, por descumprimento ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88) e art. 62 e 63 da Lei 4320/64, por ordenar pagamentos irregulares, referentes a plantões de sobreaviso ilegais e sem prestação de serviço, no montante de **R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)**.

1.2 - CITAÇÃO do Sr. **Edson Fidelis de Souza Júnior**, médico ortopedista, solidariamente, com as Sr^{as}. **Larissa de Souza Ramalho** e **Maria de Jesus Lemos Costa**, Secretárias e Gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, respectivamente, nos períodos de 21.5.2014 a 16.12.2015 e de 1º.4 a 30.6.2016; e 17.12.2015 a 31.3.2016; e os controladores responsáveis pela certificação e controle de registro de frequência do médico, o Sr. **Lourival de Souza Rodrigues**, no período de 3.1.2013 a 30.5.2016, e as Sr^{as}. **Sheila Cristian do Amaral Silva**, no período de 5.1.2015 a 1º.4.2016 e **Sandra Márcia Massucato**, no período de 1º.4 a 30/6/2016, para, caso entenda conveniente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 30, § 1º, inciso I, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, ou recolham a quantia de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), em razão dos apontamentos a se seguir transcritos, delineados no **item 2, subintês 2.1 a 2.6** (fls. 486/488, ID 1030563), do Parecer Ministerial n. 0097/2021-GPYFM, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

2. responsabilização do senhor **EDSON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR**, médico ortopedista, solidariamente às secretárias municipais de saúde e gestoras do FMS, senhoras **LARISSA DE SOUZA RAMALHO** (21/5/2014 a 16/12/2015 e 01/4/2016 a 30/6/2016) e **MARIA DE JESUS LEMOS COSTA** (17/12/2015 a 31/3/2016) e aos controladores responsáveis pela certificação e controle de registro de frequência do médico, senhor **LOURIVAL DE SOUZA RODRIGUES** (03/1/2013 a 30/5/2016) e senhoras **SHEILA CRISTIAN DO AMARAL SILVA** (05/01/2015 a 01/4/2016 e, **SANDRA MÁRCIA MASSUCATO** (01/4/2016 a 30/6/2016), em face das seguintes ilegalidades, que resultaram em dano ao erário, no montante de **R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**:

2.1. EDSON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por receber indevidamente por plantões sem a efetiva prestação de serviço, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**;

2.2. LARISSA DE SOUZA RAMALHO, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por ordenar pagamentos relativo a plantões comuns, sem a efetiva prestação de serviço, causando prejuízo ao erário na ordem **R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)**;



2.3. MARIA DE JESUS LEMOS COSTA, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por ordenar pagamento irregular de plantões normais, sem a efetiva prestação de serviço, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$800,00** (oitocentos reais);

2.4. LOURIVAL DE SOUZA RODRIGUES, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e aos arts. 62 e 63, § 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64 em face de haver certificado registros de frequência do médico, senhor Edson Fidelis, relativos aos plantões normais dos meses de fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2015 e janeiro/2016, sem a comprovação da prestação de serviços, causando prejuízo ao erário na ordem de **R\$8.000,00** (oito mil reais);

2.5. SHEILA CRISTIAN DO AMARAL SILVA, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e aos arts. 62 e 63, § 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64 em face de haver certificado registros de frequência do médico, senhor Edson Fidelis, relativos aos plantões normais do mês fevereiro/2016, sem a comprovação da prestação de serviços, causando prejuízo ao erário na ordem de R\$800,00 (oitocentos reais); e

2.6. SANDRA MÁRCIA MASSUCATO, por descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput da CF/88) e aos arts. 62 e 63, § 1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64 em face de haver certificado registros de frequência do médico, senhor Edson Fidelis, relativos aos plantões normais do mês maio/2016, sem a comprovação da prestação de serviços, causando prejuízo ao erário na ordem de R\$800,00 (oitocentos reais).

II – ENCAMINHAR cópias do Parecer do Ministério Público de Contas n. 0097/2021-GPYFM (ID 1030563), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Citação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Parecer Ministerial mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV – NOMEAR, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

V - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1 - Promova a **publicação** da *decisum*;

6.2 - **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

6.3 - **Sobrestje** os autos para acompanhamento dos **prazos** consignados no **item I, subitens 1.1 e 1.2** e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho(RO), 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02699/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Verificação da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias da prefeitura municipal para o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena no período de janeiro a agosto/15.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49

Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32

Roberto Scalécio Pires – CPF nº 386.781.287-04

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1.370

Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3.593

Eduardo Campos Machado – OAB/RS nº 17.973

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. VALOR IRRISÓRIO REMANESCENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

DM 0060/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre tomada de contas especial (TCE), instaurada com o objetivo de apurar possível dano ao município de Vilhena, causado pela utilização de recursos públicos para custear juros e multas relacionados a atrasos no repasse das contribuições previdenciárias e atrasos no pagamento de parcelamentos de débitos junto ao Instituto de Previdência, durante o período de janeiro a agosto de 2015.
2. A conversão dos autos em tomada de contas especial ocorreu por meio do Acórdão AC1-TC 00612/2016 (ID 324718), proferido no processo nº 03505/15 – TCE-RO.
3. Posteriormente, fora definida a responsabilidade e promovida as citações dos senhores: José Luiz Rover, Prefeito Municipal, Gustavo Valmórbida, Secretário Municipal de Fazenda e Vivaldo Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Saúde, por meio do Despacho em Definição de Responsabilidade – GCFCS – TC 0018/16 (ID 329286), proferido pelo Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva.
4. Ato contínuo, o Departamento da 1ª Câmara expediu os Mandados de Audiência (Ofícios nº 00601, 00602 e 00603/2016/D1°C-SPJ) aos jurisdicionados para que apresentassem suas razões de justificativas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. À vista disso, os responsáveis apresentaram os documentos com suas alegações de defesa tempestivamente conforme atestado pela Certidão Técnica (ID 364120).
5. Em sequência, os autos foram encaminhados ao controle externo para análise das justificativas, que apresentou opinativo no sentido de julgar irregular as contas do Poder Executivo do Município de Vilhena, pois, ao assumir as despesas decorrentes do pagamento extemporâneo das contribuições previdenciárias junto ao IPMV, o órgão onerou os cofres públicos com juros de mora e multas, causando assim, um desequilíbrio financeiro nas contas daquela municipalidade. Ademais, apresentou proposta de encaminhamento pela imputação de débito (R\$ 1.721.230,30), aplicação de multa e determinação para recomposição da verba retirada das contas da educação (R\$ 19.497,87) e saúde (R\$ 44.106,79), nos termos do Relatório de Análise de Defesa (ID 378361).
6. Os autos foram submetidos novamente à análise da Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio do Relatório de Complementação de Instrução (ID 396685), divergiu do relatório técnico anterior no tocante à imputação do débito, sob o fundamento de que esta Corte de Contas não possuía entendimento consolidado a respeito da matéria, isto é, sobre a devolução dos valores relativos aos encargos moratórios pelo gestor responsável. Ademais, mesmo que esta Corte possuísse, em tese, precedente fixado, este não poderia ser aplicado em detrimento de fatos pretéritos.
7. Diante disso, foi proferido novo opinativo técnico (ID 396685) com proposta de encaminhamento no sentido de: afastar a imputação do débito, julgar irregular a tomada de contas especial, aplicar multa aos agentes responsáveis, determinar a recomposição das verbas desviadas das contas da saúde e da educação e determinar aos atuais gestores para que não reincidissem nas mesmas irregularidades.
8. Encerrada a fase instrutória, aportou nesta Corte documentação encaminhada pelo senhor José Luiz Rover, prefeito municipal de Vilhena, solicitando a juntada de procuração *ad-judicia* (ID 431941) neste processo. À vista disso, os autos foram conclusos ao Conselheiro Relator, Francisco Carvalho da Silva, que reconheceu suspeição por motivo de foro íntimo, sendo redistribuído o processo em epígrafe à esta Relatoria.
9. Após isso, fora encaminhado o Documento nº 01995/18 (ID 571570), subscrito também pelo senhor José Luiz Rover, prefeito municipal de Vilhena, acerca de complementação de defesa relacionada ao processo em epígrafe. Em vista disso, considerando que este processo se encontrava com vistas ministerial no Gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, foi determinado por meio de Despacho (ID 572260) o encaminhamento da referida documentação ao Ministério Público de Contas para fins de juntada e posterior análise ministerial.
10. Submetidos os autos ao *Parquet* de Contas, foi emitido o Parecer 0124/2018-GPGMPC (ID 589836) dissentindo parcialmente do posicionamento técnico e, apresentando opinativo no sentido de que os encargos gerados pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ocasionaram prejuízo ao erário, todavia, a imposição de dever de ressarcimento deveria passar pelo exame da culpabilidade – o que não se limitaria à demonstração de dolo, sendo possível demonstrar mediante culpa em sentido estrito (como a negligência na gestão financeira-orçamentária).

11. Em contrapartida, o órgão ministerial concluiu que a insuficiência de recursos financeiros em conta, na data de vencimento da obrigação, seria justificativa suficiente para retirar as responsabilidades imputadas. Dessa forma, apresentou opinativo pela manutenção de responsabilidades apenas quanto aos meses em que havia superávit em caixa; pelo julgamento irregular da tomada de contas; pela imputação parcial de débito (R\$ 12.473,82); pela aplicação de multa e; pela determinação aos atuais gestores para recomposição dos recursos desviados da área da saúde e educação.

12. Após a referida manifestação do Ministério Público de Contas, os autos foram apreciados pelo Plenário desta Corte de Contas, ocasião em que culminou com a prolação do Acórdão APL-TC 00313/18 (ID 658863), nestes termos:

ACÓRDÃO APL-TC 00313/18

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

III – Dar ciência deste acórdão, por ofício, aos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores dos entes da administração indireta estadual e municipal, aos Presidentes das Câmaras Municipais, ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Defensor Público Geral do Estado de Rondônia e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas no item II, acautelando-se quanto à realização em atraso dos repasses das contribuições e parcelamentos aos institutos de previdência;

IV – Dar ciência deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por ofício, para que oriente as unidades a ele subordinadas a observarem o cumprimento das obrigações previdenciárias, a tempo e modo, por ocasião da análise e instrução das prestações de contas de governo e de gestão do exercício de 2019, além de, verificados risco, relevância e materialidade, constituir fiscalizações (auditorias ou inspeções) para aprofundar o exame da matéria, conforme as peculiaridades de cada caso concreto;

V – No mérito, julgar irregular a presente tomada de contas especial, com lastro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda, Vivaldo Carneiro Gomes, Ex-secretário de Saúde, diante da comprovada prática de irregularidades graves ao Poder Executivo do Município de Vilhena:

a) Infringência aos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/2006, com a redação da Lei Municipal n. 4.096/2015, pelo pagamento irregular de multas e juros decorrente do recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2015, no valor de R\$ 994.875,44 (novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

b) Infringência aos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c o art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/2006, alterada pela Lei Municipal n. 4.096/2015, pelo pagamento de multas e juros no valor de R\$ 726.354,86 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), pelo atraso em adimplir os parcelamentos previdenciários assumidos com o IPMV, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2015, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

c) Infringência aos arts. 37, caput, 70, caput, e 212, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c arts. 22 e 70, da Lei Federal n. 11.494/2007 e arts. 4º e 10º, I, II e III, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 22/TCER-2007, por aplicar irregularmente o valor de R\$ 19.497,87 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) em despesas alheias a manutenção e desenvolvimento da educação básica, devido ao atraso nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPMV e pagarem multas e juros de mora com recursos do MDE (25%), FUNDEB (40% e 60%), de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

d) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), c/c art. 69 da Lei Federal n. 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por centralizarem os dois agentes a execução financeira da área da educação, de responsabilidade de José Luiz Rover, Ex-Prefeito de Vilhena, Gustavo Valmórbida, Ex-Secretário de Fazenda;

e) Infringência ao art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/06, c/c os arts. 37, caput, 70, caput, e 77, III, do ADCT da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) e art. 21, III, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, pelo repasse intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao IPMV,

onerando desnecessariamente os cofres do município com o pagamento de multas e juros com recursos da saúde de janeiro a junho/15, no montante de R\$ 44.106,79 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos), de responsabilidade de Vivaldo Carneiro Gomes, Ex-Secretário de Saúde;

VI – Multar, individualmente, José Luiz Rover e Gustavo Valmórbida em R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), com lastro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pelas graves irregularidades apontadas no item V, "a", "b", "c", e "d", deste acórdão.

VII – Multar, individualmente, Vivaldo Carneiro Gomes em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com lastro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pela grave irregularidade apontada no item V, "e", deste acórdão.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens VI e VII à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IX – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII deste acórdão, sejam iniciadas as cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, ou quem o substitua na forma da lei, que, mediante recursos próprios, no prazo de 60 dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas para (grifei):

a) que os valores pagos a título de multa e juros de mora sejam recompostos a MDE e ao FUNDEB (R\$ 15.669,54 - FUNDEB 60%, R\$ 1.331,50- FUNDEB 40% e R\$ 2.496,83- MDE – 25%);

b) que os valores pagos a título de multa e juros de mora, no montante de R\$ 44.106,79, sejam recompostos ao respectivo Fundo Municipal de Saúde;

XI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote medidas para que os recursos da educação e saúde sejam de fato administrados pelos titulares das pastas, os quais devem ter autonomia financeira para poder realizar os pagamentos das despesas realizadas no âmbito de suas secretarias;

XII – Dar ciência aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

XIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

XIV – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

(...)

13. Foram enviados o Ofício nº 00738/2018/DP-SPJ (ID 661297) e Ofício Circular nº 0002/2018-DP-SPJ (ID 664001) ao senhor Eduardo Toshiya Tsuru, atual prefeito do município de Vilhena.

14. Em resposta aos ofícios enviados, o prefeito da municipalidade, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, apresentou Documentação nº 11122/18 (ID 690711), bem como o secretário municipal de fazenda, senhor Roberto Scalércio Pires, encaminhou Documentação nº 9521/18 (ID 666915) em resposta ao Ofício Circular nº 001/2018-SCGE expedido. As documentações foram encaminhadas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo conforme determinado no Despacho (ID 949029).

15. Além disso, insta pontuar que o senhor José Luiz Rover, ex-prefeito do município de Vilhena, interpôs Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração (Processos apensos nº 03155/18 e 03395/19), cujo julgamento resultou inicialmente, em conhecer os referidos recursos e no mérito, negar-lhes provimento, nos termos dos Acórdãos anexados nos autos (ID's 844960, 889744).

16. Em seguida foi iniciada a cobrança dos débitos/multas imputadas no Acórdão APL-TC 00313/18 através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 02216/20, conforme atestado pela Certidão Técnica (ID 936246).

17. Isto posto, o órgão técnico apresentou Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1011488), no sentido de considerar que os responsáveis demonstraram esforços em atender ao item X, do Acórdão APL-TC 00313/2018, uma vez que foram adotadas providências a fim de recompor os valores dos recursos ao FUNDEB (40 % e 60%), ao MDE (25%) e ao Fundo Municipal de Saúde de Vilhena.

18. Não obstante, percebeu-se que o valor depositado foi insuficiente para o cumprimento integral das disposições da alínea "a", do item X, do Acórdão APL-TC 00313/2018, visto que deveria ter sido recomposto o valor de R\$ 1.331,50 (mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), quando na realidade foi depositado o valor de R\$ 1.131,50 (mil cento e trinta e um reais e cinquenta centavos), conforme documentação anexada aos autos. Desse modo, percebe-se que restou uma diferença de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor que deveria ter sido recomposto ao FUNDEB (40%). Sendo assim, o órgão técnico apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

19. Após análise da documentação apresentada, concluímos que o município envidou esforços para atendimento ao Acórdão APL-TC 00313/2018, adotando providências no que tange à devolução de recursos à origem, especificadamente ao FUNDEB (40% e 60%), ao MDE (25%) e ao Fundo Municipal de Saúde de Vilhena. 20. Contudo, observa-se que não foi suficiente para atender na íntegra às disposições da alínea "a" do item X do Acórdão n. 00313/18/PLENO-TCE-RO, como analisado pontualmente no item 3.1 deste relatório técnico, haja vista a diferença a menor do valor recomposto na ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao FUNDEB (40%), daí se concluir pelo não atendimento integral às determinações desta Corte de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, a despeito de não ter havido cumprimento da determinação desta Corte em sua integralidade, por recolhimento a menor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao FUNDEB (40%), não se vislumbra óbice para arquivamento do feito, nos termos do item XIV do Acórdão APL-TC 00313/18, visto que a adoção de outras medidas poderá custar aos cofres públicos valor superior ao acima referido.

19. O presente processo não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, em observância aos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas:

RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (grifei)**

20. É o necessário a relatar.

21. Decido.

22. Como visto anteriormente, versam os autos sobre tomada de contas especial (TCE), instaurada com o objetivo de apurar possível dano ao município de Vilhena, causado pela utilização de recursos públicos para custear juros e multas relacionados a atrasos no repasse das contribuições previdenciárias e atrasos no pagamento de parcelamentos de débitos junto ao Instituto de Previdência, durante o período de janeiro a agosto de 2015.

23. Inicialmente, insta pontuar que a tomada de contas foi julgada irregular por meio do Acórdão APL-TC 00313/18, onde, além de ter sido aplicada multa aos gestores, foram feitas algumas determinações, conforme segue:

ACÓRDÃO APL-TC 00313/18 (...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

III – Dar ciência deste acórdão, por ofício, aos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como aos respectivos gestores dos entes da administração indireta estadual e municipal, aos Presidentes das Câmaras Municipais, ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Defensor Público Geral do Estado de Rondônia e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de que conheçam a matéria aqui deliberada e adotem as ações indicadas no item II, acautelando-se quanto à realização em atraso dos repasses das contribuições e parcelamentos aos institutos de previdência;

(...)

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, ou quem o substitua na forma da lei, que, mediante recursos próprios, no prazo de 60 dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas para (grifei):

a) que os valores pagos a título de multa e juros de mora sejam recompostos a MDE e ao FUNDEB (R\$ 15.669,54 - FUNDEB 60%, R\$ 1.331,50- FUNDEB 40% e R\$ 2.496,83- MDE – 25%);

b) que os valores pagos a título de multa e juros de mora, no montante de R\$ 44.106,79, sejam recompostos ao respectivo Fundo Municipal de Saúde;

(...)

24. De acordo com o item I do Acórdão supracitado foi fixado precedente por esta Corte de Contas, no sentido de imputar a todos os responsáveis que tivessem condutas comissivas ou omissivas que resultassem no atraso dos repasses financeiros aos institutos, o dever de ressarcimento dos recursos utilizados para pagamento dos encargos (juros e multas) uma vez que tais encargos geram despesas desnecessárias e antieconômicas aos cofres públicos.

25. Nesse sentido, considerando a determinação constante nos itens II e III, do Acórdão APL-TC 00313/18, os Chefes do Poder Executivo dos Estados e dos Municípios de Rondônia, bem como os respectivos gestores da administração indireta estadual e municipal, os Presidentes das Câmaras Municipais, o Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Presidente desta Corte de Contas, o Defensor Público Geral do Estado de Rondônia e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, foram devidamente cientificados acerca do teor do Acórdão mencionado a fim de que efetuassem um planejamento sério e factível quanto aos repasses dos recursos aos institutos de previdência de forma a evitar que eventuais consequências práticas ocasionassem um prejuízo para a gestão administrativa, econômica e financeira da unidade.

26. Isso, de acordo com os Ofícios expedidos aos gestores, atestados pelas Certidões Técnicas (ID's 661296, 662049, 664006 e 664348). Desse modo, conclui-se que os itens II e III do Acórdão APL-TC 00313/18 foram cumpridos.

27. No que tange às imputações de débitos/multas (itens VI e VII, do Acórdão APL-TC 00313/18), o Departamento do Pleno informou, por meio da Certidão Técnica (ID 936246), que estão sendo monitoradas em autos apartados (PACED nº 02216/20).

28. Em vista disso, destaco que o intuito desta decisão é examinar apenas o cumprimento do item X do Acórdão referido uma vez que a imputação passou a ser de responsabilidade do atual gestor, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, prefeito da municipalidade, que apresentou documentação probante acerca do item mencionado, ocasião em que é necessária a análise por esta Corte de Contas.

29. Pois bem, no item X, do Acórdão APL-TC 00313/18 (ID 658863), fora determinado ao prefeito do município de Vilhena, ou quem o substituiu, que comprovasse a adoção das seguintes medidas:

(...)

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, ou quem o substitua na forma da lei, que, mediante recursos próprios, no prazo de 60 dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas de forma que:

a) os valores pagos a título de multa e juros de mora sejam recompostos a MDE e ao FUNDEB (R\$ 15.669,54 - FUNDEB 60%, R\$ 1.331,50- FUNDEB 40% e R\$ 2.496,83- MDE – 25%);

b) os valores pagos a título de multa e juros de mora, no montante de R\$ 44.106,79, sejam recompostos ao respectivo Fundo Municipal de Saúde;

(...)

30. Compulsando a manifestação técnica (ID 1011488), depreende-se que os senhores Eduardo Toshiya Tsuru e Roberto Scalécio Pires, apresentaram cópias das documentações a fim de comprovar que as determinações acima foram cumpridas (ID's 690711, 666915).

31. Pois bem, de acordo com a análise técnica, percebe-se que foram recompostos ao FUNDEB (60% e 40%), respectivamente, os valores devidos no montante de: **R\$ 15.669,54** (quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e **R\$ 1.131,50** (mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos) conforme determinação da alínea "a", item X, do referido Acórdão. Contudo, é de se registrar que o valor devido ao FUNDEB 40% não foi depositado integralmente, dado que o valor do Acórdão originário está consignado em **R\$ 1.331,50** (mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) e o valor depositado de fato foi de **R\$ 1.131,50** (mil cento e trinta e um reais e cinquenta centavos), logo, restou uma diferença de **R\$ 200,00** (duzentos reais) entre o valor devido e o valor efetivamente pago.

32. Por esse motivo, não é de se considerar que os valores foram recompostos ao FUNDEB em sua integralidade. Apesar disso, infere-se que o valor devido (R\$ 200,00) constitui uma quantia irrisória quando comparada com o custo processual para demandar seu recolhimento integral. Desta maneira, a título de racionalização administrativa e economia processual, entendo que a referida determinação deve ser considerada cumprida uma vez que o prosseguimento do feito para perseguir o valor remanescente tornar-se-ia mais dispendioso para a administração pública do que a própria quantia residual a ser buscada aos cofres públicos.

33. Sobre o tema, cito o seguinte precedente deste Tribunal de Contas – Processo 1693/2010-TCE/RO (Acórdão n. 061/2011) –, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra:

QUITAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO A MENOR. VALOR REMANESCENTE REFERENTE, TÃO SOMENTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALOR APURADO INFÍMO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Não tem respaldo o ônus a ser suportado pela Administração Pública ante persecução de quantia de pequena monta.
2. Afronta aos Princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.
3. Expedição do respectivo Termo de Quitação, nos exatos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 35 do Regimento Interno.

34. Além disso, de acordo com o documento (ID 666915) encaminhado pelo senhor Roberto Scalécio Pires, foi realizada a recomposição do valor de **R\$ 2.496,83** (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) ao MDE (25%). Portanto, para esse item, é de se considerar cumprida a determinação da alínea "a", item X, do Acórdão APL-TC 00313/18 (ID 658863).

35. No tocante ao cumprimento da alínea "b", item X, do Acórdão supracitado, o prefeito da municipalidade, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, encaminhou as cópias dos documentos que comprovam a recomposição ao Fundo Municipal de Saúde no valor de **R\$ 44.106,79** (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos). Destarte, corroborando com o corpo técnico, ratifico que foi cumprida integralmente a determinação.

36. Quanto ao não cumprimento integral da alínea "a", em concordância com o posicionamento técnico, entendo que a municipalidade se empenhou em atender as determinações relacionadas ao item X, alíneas "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00313/18 (ID 658863), adotando providências a fim de devolver os recursos à origem. Ademais, apesar do não cumprimento da determinação em sua integralidade (alínea "a"), não se vislumbra óbice para arquivamento dos autos uma vez que a adoção de outras medidas poderá ser mais onerosa aos cofres públicos do que o valor a ser perseguido, razão pela qual entendo por declarar cumprido o item, pois materialmente insignificante do saldo remanescente.

37. Assim, considerando que o acompanhamento do cumprimento das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00313/2018 (ID 658863) referente às imputações de débitos/multas será realizado em autos apartados, através do Proc. 002216/20 PACED e, que as demais diligências já foram cumpridas, devem-se estes autos serem arquivados.

38. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumprido o item X, alíneas "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00313/2018 (ID 658863), de responsabilidade do senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, Prefeito do Município de Vilhena/RO e, senhor Roberto Scalécio Pires, CPF nº 386.781.287-04, Secretário Municipal de Fazenda;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado e aos responsáveis elencados no cabeçalho, via diário oficial eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intímese.

Porto Velho, 13 de maio de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 3

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2021, EM SESSÃO TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Participou, ainda, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Saldanha de Oliveira.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 09h11, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada em 15.3.2021, a qual foi aprovada por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação e deliberação os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00443/2021– Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Relatório de Atividades de 2020

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (em substituição regimental)

DECISÃO: "Aprovar o relatório de atividades de 2020 da Corregedoria-Geral, nos moldes do que preceitua o artigo 191-B, inciso XXI, do Regimento Interno desta Corte de Contas", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

2 - Processo-e n. 00439/2021– Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia 2021-2028

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar o Plano Estratégico desta Corte de Contas horizonte 2021/2028, nos termos da última versão apresentada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento colacionada ao ID 1001414; retornar os autos à Secretaria de Planejamento e Orçamento-SEPLAM para que, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Resolução n. 286/19, promova o acompanhamento e a avaliação dos resultados do Plano Estratégico em apreço e oriente todos os setores deste Tribunal para a convergência de esforços com o fim de assegurar a observância dos objetivos estratégicos", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

3 - Processo-e n. 00469/2021– Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que "Regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que regulamenta a sistemática de gestão de desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 00476/2021– Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 286/2019/TCE-RO, que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que altera o art. 5º da Resolução n. 286/2019/TCE-RO, para ampliar a vigência do prazo do plano estratégico do Tribunal para o período de 8 (oito) anos", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

5 - Processo-e n. 00575/2021– Processo Administrativo (EXTRAPAUTA)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Portaria anual da Presidência definindo quais os processos de atos de pessoal sujeitos ao rito sumário de exame (Art. 37-A da IN n. 13/TCER-2004).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar a minuta de Portaria que define para o ano de 2021, no âmbito do TCE-RO, quais processos de atos de pessoal, para fins de registro, se sujeitarão ao rito sumário de exame", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

6 - Processo-e n. 00703/2021– Processo Administrativo (EXTRAPAUTA)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Aprovação das Diretrizes de Planejamento das Ações Educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas – ESCon

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do Regimento Interno; aprovar as diretrizes para elaboração do planejamento das ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon, nos termos da minuta apresentada (ID 1011951), e acolhê-las como balizamento para as demais ações desenvolvidas pela Corte de Contas no tocante ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de capital humano; acolher a sugestão apresentada pelos gestores estratégicos do TCE/RO, relativamente à designação do caráter eminentemente orientativo quanto ao percentual destinado à perspectiva de desenvolvimento por competência; determinar que a Escola Superior de Contas, com o apoio de seu Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, órgão consultivo e deliberativo, composto por representantes das áreas estratégicas do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, promova o monitoramento da execução dessa decisão, adotando as providências administrativas que se fizerem necessárias; dar conhecimento da presente decisão às unidades setoriais, notadamente à Secretaria de Planejamento Estratégico (SEPLAN); à Secretária-Geral de Administração (SGA) e à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE), para as providências que entenderem pertinentes; retornar os autos à Escola Superior de Contas para as providências que lhe aprouver", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator. Nada mais havendo, às 10h06, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 0192/2021

INTERESSADOS: Servidores Francisco Vagner de Lima Honorato e Renata Marques Ferreira

ASSUNTO: Pagamento de substituição de função gratificada – Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar

DM 0291/2021-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 1023/2019. PREVISÃO DO DIREITO DE MEMBRO SUPLENTE À GRATIFICAÇÃO QUANDO EM SUBSTITUIÇÃO NA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO DISCIPLINAR. OMISSÃO DA NORMA QUANTO AO DIREITO DE MEMBRO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 43 E 46 DA RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Versam os autos acerca de requerimento da Corregedoria-Geral para o pagamento de gratificação aos servidores Renata Marques Ferreira e Francisco Vagner de Lima Honorato, pela atuação nas funções, respectivamente, de presidente e membro em substituição na Comissão Permanente de Processo Disciplinar, em razão de afastamento médico da presidente titular da comissão, a servidora Sharon Eugénie Gagliardi, conforme Memorando (0262845).

2. Isso porque, originalmente, por meio da Portaria nº 11/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2027 - ano X, de 9.1.2020 (0273328), os servidores Renata Marques Ferreira e Francisco Vagner de Lima Honorato foram designados para atuarem na Comissão Permanente de Processo Disciplinar como membra e membro suplente, respectivamente.

3. Em 18.12.2020, por meio da Portaria nº 04/2020-CG, publicada no DOeTCE-RO nº 2257 - ano X, de 18.12.2020 (0273329), foi instaurado processo administrativo disciplinar, no qual, em razão do afastamento médico da presidente titular da comissão (Sharon Eugénie Gagliardi), a servidora Renata Marques Ferreira foi

designada como presidente em substituição e o servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, como membro em substituição na Comissão Permanente de Processo Disciplinar.

4. Em análise do feito, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP consignou que os mencionados servidores atuaram nas funções gratificadas em substituição pelo período de 50 (cinquenta) dias. A despeito disso, concluiu que o servidor Francisco Vagner de Lima Honorato fazia jus ao recebimento da gratificação pela atuação como membro em substituição da Comissão Permanente de Processo Disciplinar, com base no que dispõe o §4º do art. 15 da Lei Complementar nº 1023/2019.

5. Alertou, contudo, a respeito da omissão da legislação correlata quanto à possibilidade de pagamento de gratificação pela atuação como presidente em substituição da Comissão Permanente de Processo Disciplinar. Apesar disso, a SEGESP entendeu ser possível o pagamento da mencionada gratificação à servidora Renata Marques Ferreira, "com base na aplicação, por analogia, dos artigos 43 e 46 da Resolução nº 316/2020/TCE-RO, pelo mesmo período estabelecido na Portaria n. 0004/2020-CG (0273329)", razão pela qual opinou pelo seu deferimento.

6. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP acostou aos autos o demonstrativo de cálculo referente ao pagamento das mencionadas gratificações aos servidores (doc. 0277628).

7. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD assim se manifestou (Parecer Técnico 0278194):

De antemão, esta Controladoria entende que os autos estão devidamente instruídos. O direito de os servidores receberem a referida gratificação está bem sedimentado nos normativos da Corte. A utilização da analogia para reconhecer o direito da servidora Renata Marques Ferreira está, ao nosso ver, correto, haja vista o efetivo exercício da referida substituição, conforme se comprova das portarias trazidas aos autos, vez que não há norma específica sobre o caso e o Código de Processo Civil permite tal interpretação quando diante da ausência de previsão específica, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes ao da controvérsia.

Assim, diante de tudo que se apresenta nos autos, entendemos que os pretendentes e interessados fazem jus ao direito de receberem os benefícios. Ao nosso ver, corretos também estão os procedimentos administrativos decorrentes, razão pela qual devolvemos os autos para que sejam produzidos os documentos relacionados à pessoal, ao contábil e ao financeiro, para a justeza de todo o feito.

8. A Secretaria-Geral de Administração – SGA entendeu pela conformidade do pagamento das gratificações (em substituição) aos servidores, esclarecendo que "em que pese se caracterize como 'concessão de vantagem' aos servidores do TCE-RO, a situação não se amolda às hipóteses de vedação impostas pelo art. 8º, inciso I, da LC n. 173/2020, uma vez que a vantagem deriva de determinação legal anterior à decretação de situação de calamidade pública, qual seja, da LC n. 1.023/2019 que passou a vigor em 1º de janeiro de 2019". Assim, pugnou pela deliberação desta Presidência, "quanto à autorização para a concessão das gratificações, com fundamento no art. 15, inciso II, da LC n. 1.023/2019" (Despacho 0278954).

9. É o relatório. Decido.

10. Desde logo, no caso, é de se reputar manifesto o direito do servidor (suplente) Francisco Vagner de Lima Honorato ao recebimento de gratificação pela atuação como membro substituto na Comissão Permanente de Processo Disciplinar, nos termos da Portaria nº 04/2020-CG, publicada no DOeTCE-RO nº 2257 - ano X, de 18.12.2020 (0273329), de acordo com a expressa previsão do §4º do art. 15 da Lei Complementar nº 1.023/2019. A propósito, relativamente a esse ponto, inexistente controvérsia.

11. Impede anotar, contudo, que a Lei Complementar nº 1.023/2019 – que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências –, não assegurou de forma expressa o direito à gratificação por parte de membro no exercício da função de presidente em substituição na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

12. Apesar disso, as unidades administrativas da SEGESP, CAAD e SGA são unísonas quanto à possibilidade de deferimento do pleito à servidora Renata Marques Ferreira, utilizando-se para tanto, por analogia, os artigos 43 e 46 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências, in verbis:

Art. 43. O servidor em substituição ao titular de cargo comissionado ou função gratificada fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, havendo ou não acumulação de atribuições, desde que atendidos aos requisitos dispostos nesta Resolução.

[...]

Art. 46. As substituições ininterruptas derivadas de licenças, ausências e afastamentos, disciplinados nos artigos 116, 135 e 138 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, serão contabilizadas em dias corridos, sendo o início da substituição considerado a partir do primeiro dia útil de afastamento do titular do cargo.

13. Em rápida análise do demonstrativo de cálculo (0277628), nota-se que a gratificação da função de presidente da Comissão Permanente de Processo Disciplinar (R\$ 1.800,00) tem valor superior à estabelecida para a de membro (R\$ 1.300,00). Tal diferença, naturalmente, decorre da maior responsabilidade no exercício da função de chefia junto à Comissão.

14. Logo, na hipótese de um membro substituir o presidente da Comissão Permanente de Processo Disciplinar, espera-se que o substituto, com a assunção da nova função – que, na prática, vai ampliar o rol de atribuições e de responsabilidades até então desempenhadas –, faça jus à mesma remuneração do substituído, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

15. Assim, corroboro as manifestações da SEGESP, CAAD e SGA no sentido da possibilidade da servidora Renata Marques Ferreira, como membra da Comissão Permanente de Processo Disciplinar, perceber a diferença do valor entre a gratificação de presidente e de membro dessa comissão, com fulcro, por analogia, nos artigos 43 e 46 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, o que viabiliza o deferimento do presente pleito.

16. Tal medida, como bem salientou a SGA (0278954), não incide nas vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 – estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências –, porquanto a vantagem em questão deriva de determinação legal anterior à decretação de situação de calamidade pública, nos termos da Lei Complementar nº 1.023/2019, cujo início da vigência se deu em 1º.1.2019.

17. Reputo necessário, ainda, que a Administração empreenda diligência no sentido de levantar o quantitativo dos dias em que ambos os interessados atuaram na condição de substitutos, para efeito de cálculo dos valores a serem desembolsados por este Tribunal para fazer frente a essa despesa.

18. Isso porque verifico que a Portaria nº 04/2020-CG, na qual determinou a substituição dos servidores na comissão, somente dispôs acerca do prazo para apresentação de relatório no PAD instaurado, fixado em 50 (cinquenta) dias, com a possibilidade de prorrogação. Desse modo, não havendo nos autos o registro quanto à data de apresentação do mencionado relatório, o qual pode ter sido apresentado antes do transcurso do prazo fixado na portaria ou, ainda, durante o período de prorrogação, impositivo o complemento da instrução, a fim de se aferir o quantitativo de dias em que os mencionados servidores atuaram em substituição na comissão.

19. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o requerimento formulado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, em favor dos servidores Francisco Vagner de Lima Honorato e Renata Marques Ferreira, por meio do Memorando (0262845);

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que proceda ao levantamento do quantitativo de dias em que os mencionados servidores atuaram em substituição à presidente e ao membro na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (Portaria nº 04/2020-CG), visando subsidiar o cálculo quanto aos valores a serem despendidos por este Tribunal; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência dos interessados e da Corregedoria-Geral, bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 75/2021/TCE-RO

Dá nova redação ao art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2021/TCE-RO e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 e artigos 4º e 173, I, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96),

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 4952 de 19/01/2021, que alterou a Lei Estadual n. 688, de 27 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no processo PCe n. 00883/21; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da instrução normativa para atender a alteração promovida pela Lei Estadual n. 4952 de 19/01/2021, quanto à forma de cálculo dos juros e atualização monetária nos casos de parcelamento e reparcelamento dos créditos provenientes de determinações do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. O caput art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo”.

Art. 2º. Revogam-se o §1º e o §2º do art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 175, de 17 de maio de 2021.

Designa equipe de fiscalização – Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002770/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo, Gislene Rodrigues Menezes, cadastro n. 486, Aluizio Sol Sol de Oliveira, cadastro n. 12, Claudiane Vieira Afonso, cadastro n. 549, Herick Sander Moraes Ramos, cadastro n. 548, João Batista de Andrade Junior, cadastro n. 541, José Carlos de Almeida, cadastro n. 91, José Fernando Domiciano, cadastro n. 399, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, cadastro n. 366, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria do Balanço Geral do Estado, exercícios 2019, 2020 e 2021, com prazo até 31.3.2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 174, de 17 de maio de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002937/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Assessor I, cadastro n. 990584, para no período de 17.5 a 5.6.2021, substituir o servidor LINDOMAR JOSE DE CARVALHO, cadastro n. 990633 no cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TCE/CDS-R, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral De Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2021

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - MISTER MICRO PARANA LTDA

CNPJ: 01.518.425/0001.50

ENDEREÇO: Rua Japim, 891, Bairro Jarim Bandeirantes, CEP 86.703-090, Arapongas/PR.

TEL/FAX: (43) 3033-3030

E-MAIL: licitacao@portostore.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Julio Cezar Archilla

PROCESSO SEI - 001006/2021

DO OBJETO - Aquisição de fornecimento de Discos SSD (Solid-State Drive), mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000009/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001006/2021.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	DISCO, SSD	Discos SSD (Solid-State Drive): Formato 2,5" (dois vírgula cinco polegadas); Interface: SATA 3.0 (6Gb/s) compatível com versões anteriores SATA 2.0 (3Gb/s); Capacidade: Mínima de 480 GB; Velocidade de leitura sequencial: de pelo menos 500 MB/s; Velocidade de gravação sequencial: de pelo menos 450 MB/s; Cada disco deverá vir acompanhado de 1 (uma) BAIA 3,5" PARA 2,5" fabricada em Aço Galvanizado e totalmente compatível com o SSD ofertado para adaptação do disco SSD nos Desktops do TCE/RO; 3 (três) anos de garantia.	UNIDADE	300	R\$ 387,60	R\$ 116.280,00
Total						R\$ 116.280,00

Valor Global da Proposta: R\$116.280,00 (cento e dezesseis mil duzentos e oitenta reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor JULIO CEZAR ARCHILLA representante legal da empresa MISTER MICRO PARANA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 14/05/2021

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

RESULTADO

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO - CHAMAMENTO N.001/2021/ESCON-SELIC

A Comissão de Processo Seletivo Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 03.01.2020, publica o Resultado do Processo Seletivo conforme Chamamento n.001/2021 – ESCon/Selic:

Cargo de Assessor II (Nível TC/CDS-2) para atuar na Secretaria de Licitações e Contratos: **CAIO RHUAN GOMES GUEDES**.

Quanto ao segundo cargo (Nível TC/CDS-2), também objeto do presente Processo de Seleção para atuar na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa – ESCon, informamos que a decisão está sob deliberação da Presidência do TCE-RO (Processo Sei n. 03063/2021).

Havendo decisão final, procederemos a devida publicação.

Outrossim, esclarecemos que os candidatos da última fase (entrevistas) permanecerão ativos no banco de talentos desta Corte pelo período de 2 (dois) anos.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente CPSCC